

COMANDO DO I EXÉRCITO

IPM

ENC: CEL JOB LORENA DE SANT'ANNA

AUDITORIA DE CORREIÇÃO  
DA JUSTIÇA MILITAR

Autos Hados n.º 0702

Em 17 AGO 1981

4º VOLUME

19 81

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
13 C.M.  
DIVISÃO DE ACORDÃO  
E JURISPRUDÊNCIA

40  
H. Viana

CONTEM: 04 volumes  
01 apenso  
10 anexos



# Superior Tribunal Militar

N. 1 241-1

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Em 27 de agosto de 1981  
No 410

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: - EXMO SR MINISTRO *Luiz Sixtas Telles*

## CORREIÇÃO PARCIAL

REPRESENTANTE :- O EXMO SR DR JUIZ-CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR

REPRESENTADO :- A Decisão do Exmo Sr Dr Juiz-Auditor da 3ª Auditoria do Exército da 13 CJM, de 05 de agosto de 1981, que determinou o arquivamento do IPM n. 28/81.

## AUTUAÇÃO

26 dias do mês de agosto de 19 81.

faço a presente autuação.

netto



Fl 602  
m

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO  
I EXÉRCITO  
PRIMEIRO BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO

Of nº 342 D/81-SIIC

Rio de Janeiro, RJ, 22/Jun/81

Do : Comandante do Primeiro Batalhão  
de Polícia do Exército

Ao : Sr Cel JCB LORELA DE SANT'ANNA,  
Encarregado do IPM.

Assunto : Rmessa de Documento - FAZ

Ref : Of nº 084-IPM, de 11 Jun 81.

Anexo: 01 (uma) via do Laudo Comple  
mentar ao Laudo Pericial nº/  
14/81 - 1º BPE.

Em atenção ao contido no documento da referência, remeto-/  
vos a documentação em anexo.

HILTON PAULO CUMBA PORTELLA - TEN CEL  
Comandante do 1º BPEx.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

PRIMEIRO

EXÉRCITO

PRIMEIRO BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO

"BATALHÃO MARECHAL ZENÓBIO DA COSTA"

PELOTÃO DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR AO LAUDO Nº 14/81 - P I C

Aos vinte dias do mês de Junho de hum mil novecentos e oitenta e um, nesta Cidade do Rio de Janeiro, o Sr Ten Cel HILTON PAULO CUNHA PORTELLA, Comandante do Primeiro Batalhão de Polícia do Exército, Batalhão Marechal Zenóbio da Costa, nomeou MÁRCIO NASSER, Capitão da Arma de Infantaria, Chefe da Seção de Investigações Criminais e / HORÁCIO NELSON MENDONÇA - Segundo Sargento da Arma de Infantaria, Investigador do Pelotão de Investigações Criminais para, sob o compromisso da Verdade, responderem aos Quesitos formulados pelo Sr CEL. JOB / LORENA DE SANT'ANNA, em Ofício nº 084/IPM de 10/Jun/81.

I - HISTÓRICO

Aos vinte dias do mês de Junho de hum mil novecentos e oitenta e um, no pátio do Primeiro Batalhão de Polícia do Exército, Batalhão Marechal Zenóbio da Costa, foi apresentado aos Peritos um veículo marca Puma, similar ao veículo sinistrado.

II - DOS EXAMES

Passaram os Peritos a examinar o veículo em relação aos / /  
quesitos seguintes:

Quesito Primeiro: Tempo mínimo necessário para se abrir as portas, pelo lado de fora, com ou sem auxílio de instrumentos ou ferramentas, /  
tando os vidros levantados e as portas trancadas;

Quesito Segundo: Se é possível acondicionar do lado direito, junto ao /  
osto do banco direito um volume constituído de uma bateria de nove /  
ts, um relógio despertador comum e um cilindro metálico, com qua- /  
ze centímetros de diâmetro em sua base e uma altura até dezoito /  
ula cinco centímetros, sem prejuízo do fechamento da porta direi- /  
sem estorve para entrada de um passageiro;

Continua.....

(Continuação do Laudo Pericial Complementar ao Laudo nº 14/81-PTC...)

Quesito Terceiro: Considerando a hipótese de se encontrar todo o material citado no quesito dois no interior de uma bolsa de couro tipo / "capanga" qual seria o máximo volume do cilindro que permitisse acomodar o novo volume assim constituído na posição por ventura encontrada no quesito dois;

Quesito Quarto: Qual, nas circunstâncias do quesito anterior, a forma e o volume máximo do invólucro constituído pela bolsa, tendo no seu / interior o relógio, a bateria e o cilindro já citados;

Quesito Quinto: Qual o tempo mínimo necessário para, após a abertura / da porta do veículo Puma, instalar o invólucro considerado no quesito quarto, incluindo a operação de ancoragem do mesmo, necessária ao funcionamento de um sistema alternativo de acionamento de uma carga explosiva.

### III - CONCLUSÃO

Após os exames necessários, passaram os Srs Peritos a responder os quesitos formulados da seguinte forma:

#### Ao Quesito Primeiro:

a) Com auxílio do instrumento tipo GAZUA, procedido pelo especialista Sr JULIO ALMEIDA DE SOUZA, funcionário da empresa AUTO- / FOUR, sito à Rua Prefeito Olímpio de Melo número um mil quinhentos e / quarenta e nove, foi constatado o tempo de vinte e três segundos e / quarenta e quatro centésimos;

b) Com auxílio de um cordel de nylon, procedido pelo Pri- / zeiro Perito, foi constatado o tempo de vinte e cinco segundos;

c) Sem auxílio de qualquer instrumento, segundo informação / do especialista Sr JULIO ALMEIDA DE SOUZA, acima mencionado, é impos- / sível efetuar a abertura;

#### Ao Quesito Segundo:

Sim, mas um volume constituído do material especificado, po- / se com uma altura máxima de sete vírgula cinco centímetros, se situa / a 17,5 (dezessete vírgula cinco) cm da parte superior do estofamen- / to da porta e uma altura máxima de 9,5 (nove vírgula cinco) cm, se si- / tuado no nível inferior do estofamento da porta, correspondendo a um / volume de 1,15 L (um vírgula quinze litros), e 1,46 L (um vírgula qua- / trocentos e sessenta e seis milímetros cúbicos), respectivamente, tudo sem forçar o estofamento / e sem causar prejuízo ao fechamento da porta;

Continua.....

31605  
M

(Continuação do Laudo Pericial Complementar ao Laudo nº 14/81-PIC.....)

Ao Quesito Terceiro:

Os volumes seriam de, aproximadamente, 1,07 L (um vírgula/zero sete litros) e 1,38 L (um vírgula trinta e oito litros), respectivamente, se colocados dentro da bolsa de couro adquirida pelos Peritos no comércio;

Ao Quesito Quarto:

O volume seria de aproximadamente quatro vírgula vinte e nove litros, com a bolsa de couro tipo capanga adquirida no comércio pelos Peritos;

Ao Quesito Quinto:

O tempo necessário é de quinze segundos, considerando a porta do veículo já aberta.

OBS: O volume do relógio utilizado não foi definido e em consequência, o volume total da bolsa poderá ser maior ou menor, quanto maior ou menor for o relógio utilizado.

Nada mais havendo a consignar, foi encerrado o presente Laudo, que relatado pelo Primeiro Perito e achado conforme pelo Segundo Perito assinam acordes.

*Marcio Nasser*

MARCIO NASSER - CAP CHEFE DA 2ª SEÇ BTL  
1º PERITO

*Horacio Nelson Mendonça*

HORACIO NELSON MENDONÇA - 2º SARGENTO  
INVESTIGADOR - 2º PERITO

L I S T O:

*Silton Paulo Cunha Portella*

SILTON PAULO CUNHA PORTELLA - TEN CEL  
COMANDANTE DO 1º BPEX.

FL 606  
ml

Secretaria Municipal de Saúde

PREFEITURA  
DA CIDADE  
DO RIO DE JANEIRO

HOSPITAL MUNICIPAL MIGUEL COUTO

Ofício nº 201/81

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1981

ILMO. SR.

CEL. JOB LORENA DE SANT'ANNA

ASSUNTO: Encaminha conclusão da Comissão de Sindicância

Pelo presente estou encaminhando a V.Sa. a conclusão da Comissão de Sindicância que apurou a responsabilidade pela obtenção de fotografia não autorizada do paciente, WILSON LUIZ CHAVES MACHADO.

Atenciosamente,

*J. A. Nova Monteiro*  
PROF. J.A.NOVA MONTEIRO

DIRETOR

Veja as notícias na Primeira Edição.

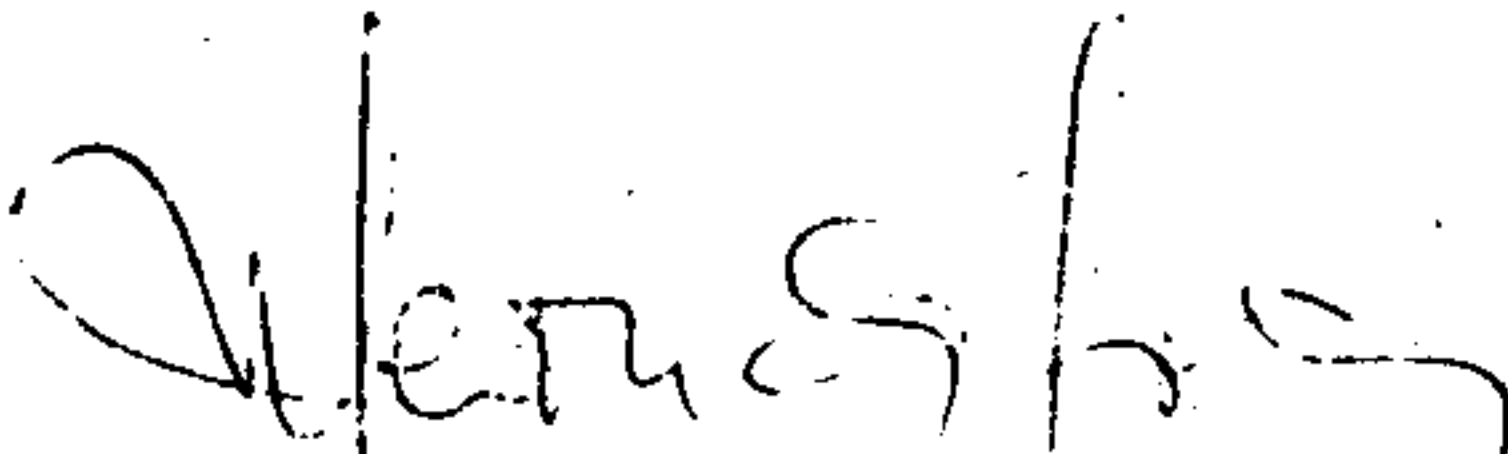
PREFEITURA  
DA CIDADE  
DO RIO DE JANEIRO

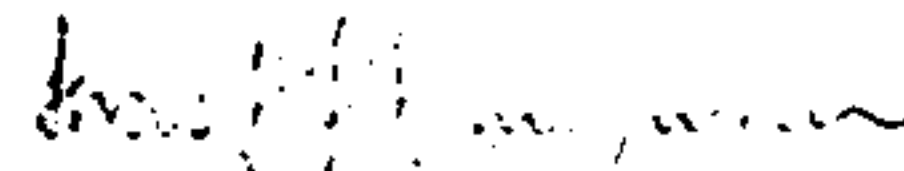
HOSPITAL MUNICIPAL MIGUEL COUTO

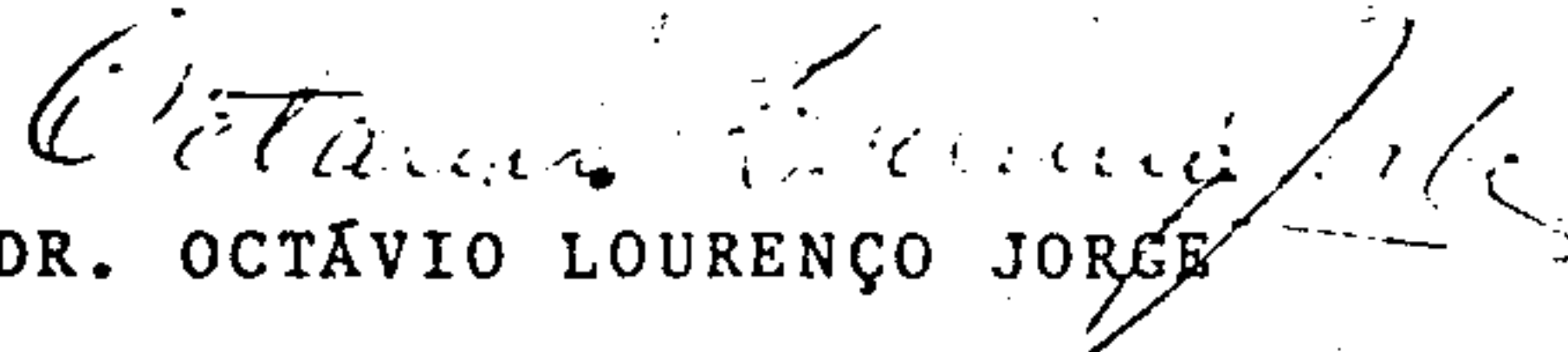
A Comissão de Sindicância indicada pelo Diretor do Hospital, Prof. José Albano de Carvalho da Nova Monteiro, após ouvir os depoimentos das testemunhas arroladas conclui que as fotografias do paciente WILSON LUIZ CHAVES MACHADO publicadas pela imprensa leiga foram tiradas pelo Residente do Serviço de Cirurgia Geral DR. FERNANDO OLINTHO HENRIQUES FERNANDES.

O autor das fotos não foi inquirido pela Comissão por ter sido afastado das suas funções imediatamente após o acontecido, tendo sido, inclusive, removido do Hospital.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 1981.

  
DR. CLEON DA SILVA COSTA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

  
DR. ISRAEL JOSEF HONIGMAN

  
DR. OCTÁVIO LOURENÇO JORGE





FL 608  
121

# Caminho Editorial

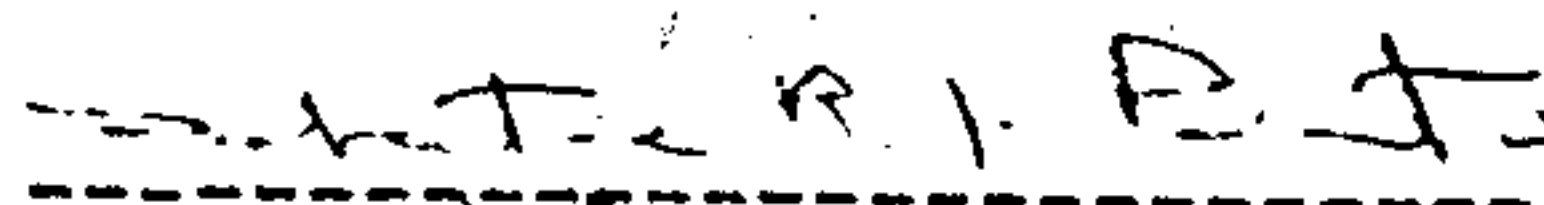
Exmo Sr. Cel Job Lorenã de Sant'Anna

Encorregado do Inquãrito Policial Militar - Riocentro

Prezado Senhor

Em resposta ao seu oficio nº 081 de 9 de junho passado solicitando remessa de coleção de fotos sobre o episodio Riocentro publicadas na revista ISTOE ou mesmo não publicadas por meio desta esclarecemos que todas as fotos utilizadas pela revista foram compradas dos jornais Jornal do Brasil e O Globo atraves de suas respectivas agencias de noticias. Não temos em nosso poder negativo algum sobre o local da explosão e estamos enviando em anexo copias das fotos, algumas utilizadas e outras não, existentes no nosso arquivo.

Atenciosamente

  
-----  
Sebastião (Tão) Gomes Pinto  
redator-chefe

São Paulo, 19 de junho de 1981

PS - Esclarecemos ainda que compramos fotos tambem da Agencia de Noticias Estado da S.A. O Estado de S. Paulo.



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO  
D E P - C T E X  
INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA

Of. nº 127<sup>1</sup>/S 35 GAB

Rio de Janeiro, RJ, 23 JUN. 1991

Do: Diretor do Instituto Militar  
de Engenharia

Ao: Sr Cel JOB LORENA DE SANT'ANNA,  
Encarregado do IPM

Assunto: Realização de Exame

Ref.: Ofício nº 094-IPM

- Anexo: - Um Laudo de Exame e quatro  
folhas contendo fotogra-  
fias
- Um envelope com 32 frag-  
mentos metálicos e resí-  
duos examinados.

Em atenção aos quesitos formulados no documento da referên-  
cia, remeto-vos o Laudo de Exame em anexo.

Gen Bda HERMANO LOMBA SANTORO  
Diretor do IME

FL 610  
M.

Laudo de Exame

Aos vinte e dois dias do mês de junho de mil, novecentos oitenta e um, na Seção de Química do Instituto Militar de Engenharia (IME), o Ten Cel Eng. Químico Álvaro Augusto Alves Pinheiro e o Ten Cel Eng. Químico Ubirajara da Silva Valença, peritos designados pelo Exmo Sr Gen Bda Hermano Lomba Santoro, Diretor do IME, lavraram o presente Laudo de Exame das análises espectroscópicas e químicas dos resíduos coletados nos materiais, a serem especificados, e em resposta aos quesitos formulados pelo Cel Job Lorena de Sant'Anna, em ofício nº 094-IPM, de dezoito de junho de mil, novecentos e oitenta e um.

1º Quesito: "Qual a natureza do material submetido a exame".

Trata-se de:

- a) 32-(trinta e dois) fragmentos metálicos de formas irregulares e tamanhos diversos, com superfícies retorcidas, untuosas ao tato, dourado brilhante de um lado e prateado fosco do outro, com resíduos aderentes e sinais de oxidação. No maior fragmento, nota-se a inscrição "ALL", em letras negras, com 09 (nove) milímetros na maior dimensão, sobre o fundo dourado brilhante. (fotos 1, 2, 3 e 4).
- b) resíduo acinzentado e engordurado, constituído principalmente por pedaços de papel e estopa, coletado no interior do carro sinistrado, aderente à superfície externa do painel da porta lateral esquerda (lado do motorista) (foto nº 5).

*Álvaro Augusto Alves Pinheiro*

- c) resíduos de tecido azul escuro, engordurado, com placas esbranquiçadas, estopa e pedaços de papel, recolhidos no interior do carro sinistrado, aderentes ao painel de instrumentos (foto nº6).

Os espectros fotométricos obtidos com os extratos clorofórmicos das amostras ensaiadas não ofereceram seguros subsídios para análise, devido à predominância de substância oleosa e de presença de impurezas diversas.

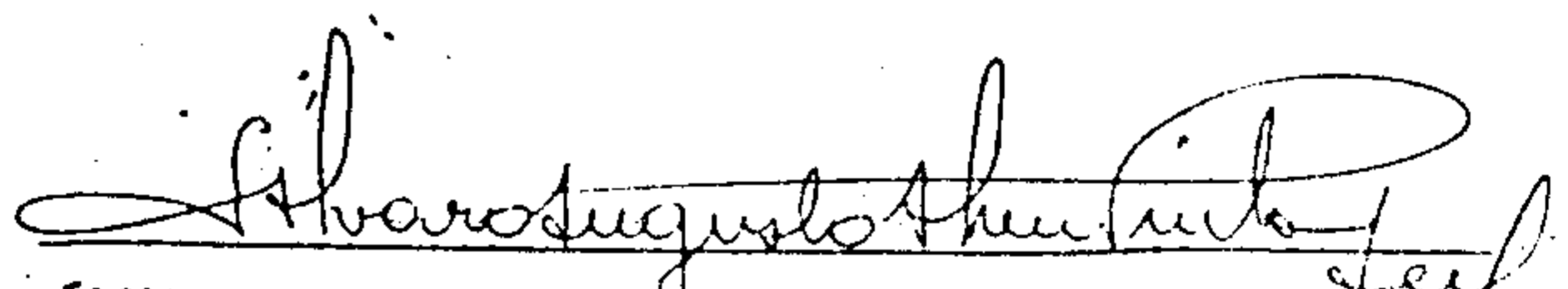
O exame por espectrometria de emissão permitiu identi-


- a) nos resíduos recolhidos nas superfícies metálicas: - presença predominante de alumínio e ferro.
- b) nos resíduos recolhidos no painel da porta lateral esquerda: - presença predominante de: alumínio, cálcio, sílicio e magnésio.
- c) nos resíduos aderentes ao painel de instrumentos (foto nº7) - presença predominante de alumínio, cálcio, sílicio e magnésio.
- d) no resíduo de papel com placa esbranquiçada aderente ao painel da porta lateral esquerda (foto nº8): presença predominante de alumínio, cálcio e ferro.

questão: "Se, por outros exames químicos, podem identificar resíduos de explosivo na substância oleosa impregnada nos materiais apresentados."

*[Handwritten signature]*

Amostras representativas dos resíduos coletados nos locais descritos no primeiro quesito foram solubilizadas por solução 50/50 acetona-álcool e submetidas a testes químicos de identificação de explosivos não iniciadores. O teste com solução aquosa de etileno-diamina, a prova com solução sulfúrica de anilina e o ensaio com solução sulfúrica de timol cristal revelaram presença de nitroglicerina, oferecendo ainda resultados negativos às pesquisas de trotil (TNT), tetril; nitropenta; picolite; nitroetilenoglicol e pólvora negra. //

  
ALVARO AUGUSTO ALVES PINTO - Ten Cel Eng. Quím.

  
UBIRAJARA DA SILVA VALENÇA - Ten Cel Eng. Quím.

FL 613  
A



*[Handwritten signature]*

Foto nº 1 - 32 fragmentos metálicos.

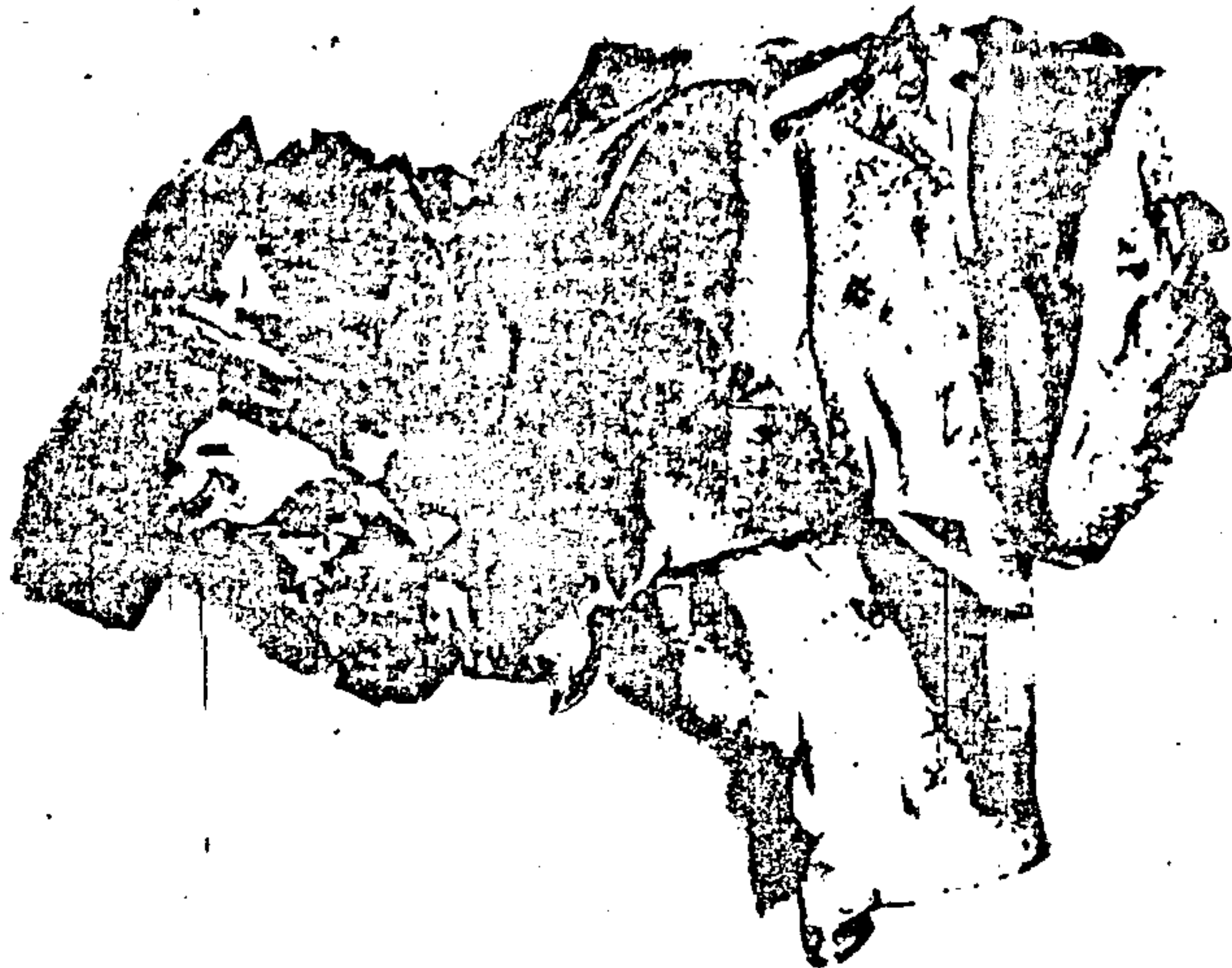


*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

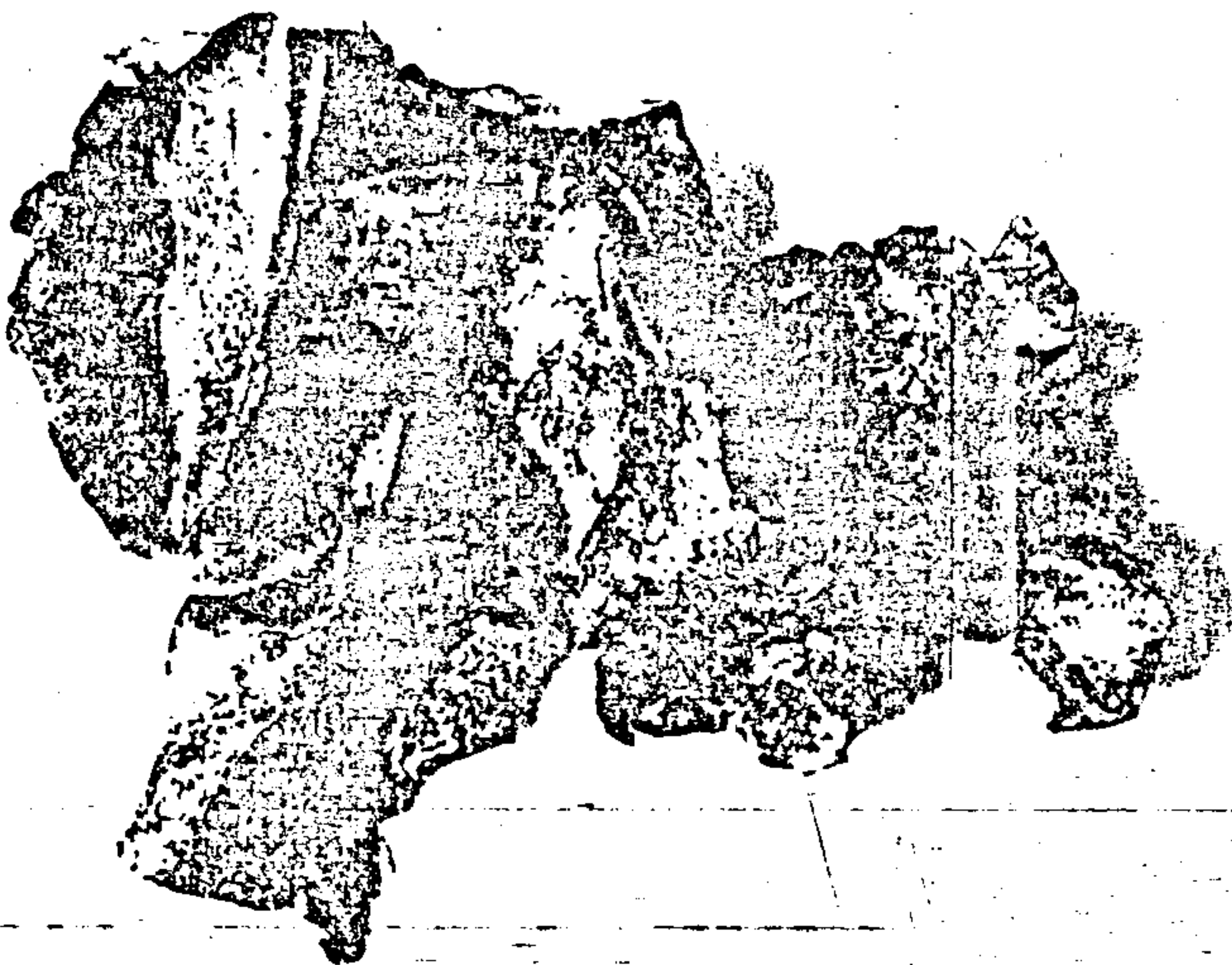
Foto nº 2 - Detalhe da coleta de resíduos na superfície de um fragmento metálico.

FL 614



*Almeida*

Foto nº 3 - Fragmento metálico com inscrição "ALL" em letras negras de 0,9 cm sobre superfície dourada brilhante.



*Almeida*

Foto nº 4 - Detalhe de fragmento metálico com mostras de oxidação e resíduos aderentes sobre superfície prateada fosca.

FL 615  
M

*[Handwritten mark]*



*[Handwritten signature]*

Foto nº 5 - Resíduo descrito na letra (b) do 1º quesito.

*[Handwritten mark]*



*[Handwritten signature]*

Foto nº 6 - Resíduo descrito na letra (c) do 1º quesito.

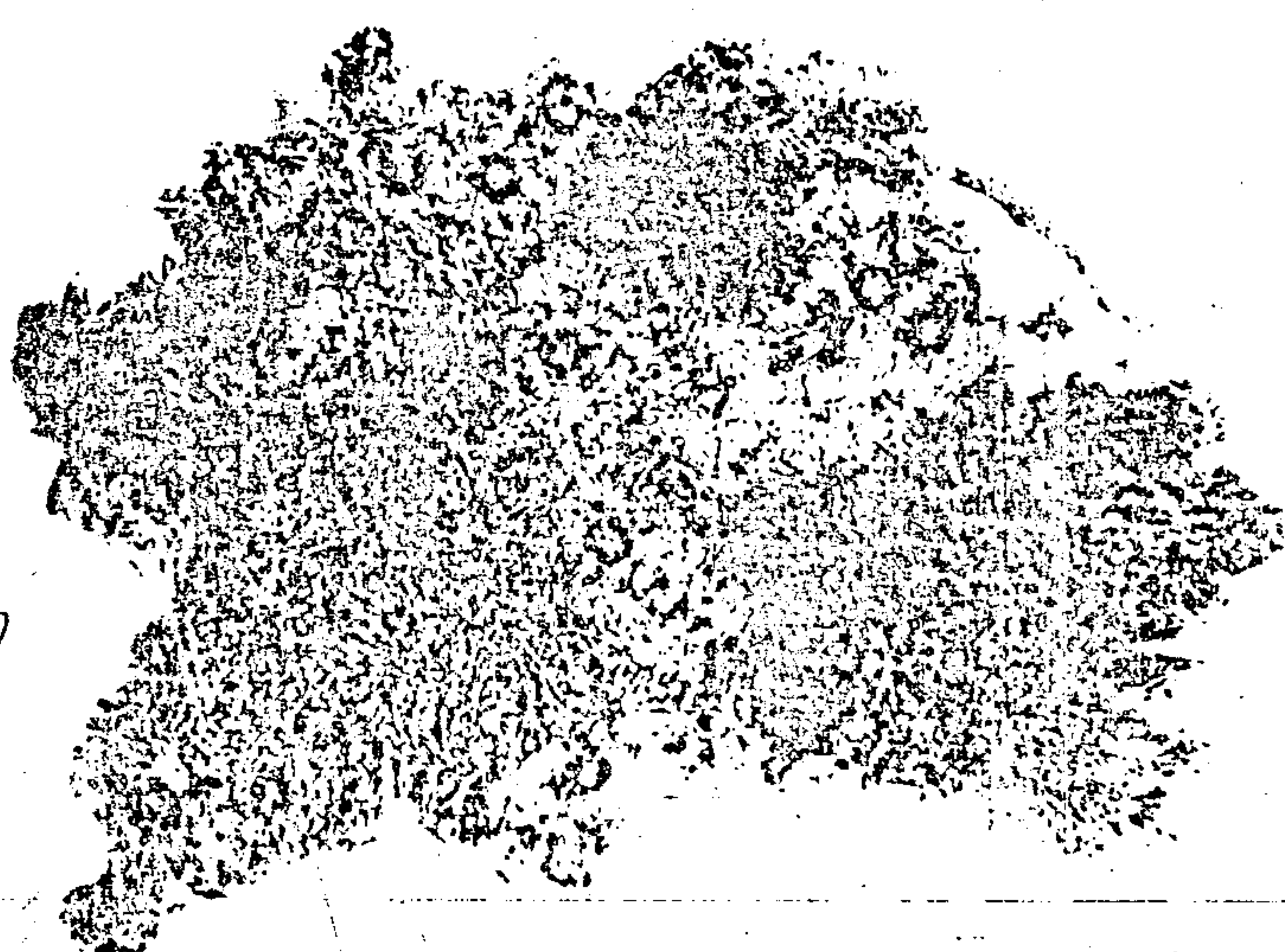


Fl 636  
A



*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

Foto nº 7 - Detalhe do tecido com manchas esbranquiçadas e pontos brancos no resíduo descrito na letra (c) do 1º quesito.



*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*

Foto nº 8 - Detalhe do papel, com massa esbranquiçada, do resíduo descrito na letra (b) do 1º quesito.

FL 617  
M

INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL  
VINCULADA AO MINISTÉRIO DO EXERCITO  
Diretoria de Pesquisa, Desenvolvimento e Tecnologia

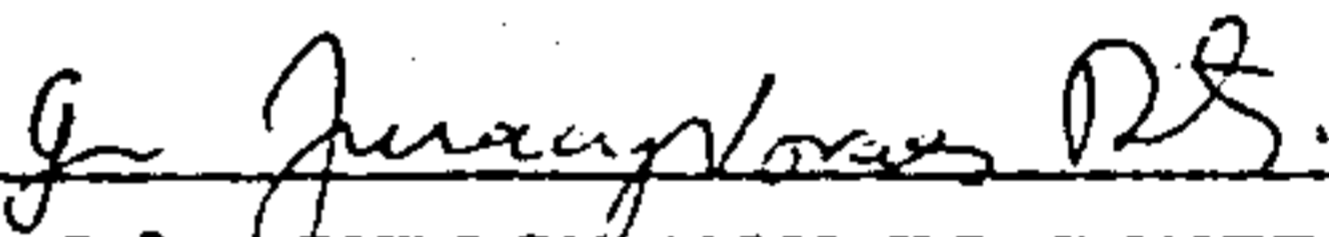
NOMEAÇÃO DE PERITOS

Cumprindo determinação do Tlx nr. 044/10/81 Presidência  
cia IMBEL, designo:

- PAULO LUCIO PEREIRA DE AQUINO - Cel Engenheiro Químico
- MAURÍLIO ERNANI FERREIRA NUNES- Cel Engenheiro Industrial e de Armamento
- CRESO VIEIRA VELLINHO - Cel Engenheiro de Comunicações

desta Diretoria, para emitir o Laudo solicitado pelo Encarregado do IPM, em Ofício nº 093-IPM de 16.Jun.81.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1981



Gen Bda JURACY NOVAES PONTES

Diretor da IMBEL

INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL  
VINCULADA AO MINISTÉRIO DO EXERCITO  
Diretoria de Pesquisa, Desenvolvimento e Tecnologia

LAUDO DE EXAME

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e um, no oitavo andar do Palácio Duque de Caxias, onde está instalada a Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento e Tecnologia da IMBEL, presentes o Coronel R/1 Engenheiro Químico PAULO LUCIO PEREIRA DE AQUINO, Coronel R/1 Engenheiro Industrial e de Armamento MAURÍLIO ERNANI FERREIRA NUNES e Coronel Engenheiro de Comunicações CRESO VIEIRA VELLINHO, peritos nomeados pelo Sr General Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico da IMBEL por delegação do Exmo Sr General Presidente da IMBEL, atendendo a solicitação do Sr Encarregado do IPM para proceder o exame em um objeto constante das seguintes peças - uma peça cilíndrica, metálica de 5/16" de diâmetro, um pó que foi retirado do seu interior e uma peça em forma de minúsculo sino contendo oito pinos, e responder aos seguintes quesitos: 1º) - Identificar e dizer a que fim se destina o objeto; 2º) - Esclarecer o possível emprego do objeto; 3º) - Que outras informações pode fornecer sobre o objeto, e, havendo respondido ao exame declaram o seguinte: a peça cilíndrica metálica de 5/16" de diâmetro com um furo longitudinal encontrava-se amassada em uma das extremidades e na outra cortada; uma pequena quantidade de pó escuro; e uma peça em forma de um minúsculo sino, com oito pinos, sendo um deles central e maior, rodeada pelos outros sete dispostos segundo um heptágono, tendo cravada em seus pinos, acompanhando a sua disposição, um disco aparentando um aglomerado metálico tendo superposto ao mesmo uma folha metálica também de metal bruto. E portanto, respondem: ao 1º quesito que muito embora o objeto recebido componha um conjunto mais amplo, é possível identificá-lo assimilando-o a configuração de um "pyroswitch", artifício pirotécnico para acionamento elétrico; ao 2º quesito que o possível emprego seria como um dispositivo sequenciador, proporcionando, com retardo, o fechamento de um circuito elétrico; ao 3º quesito, que o princípio de funcionamento seria através da modificação da condutividade elétrica de uma massa submetida à ação do calor. E por nada mais terem examinado e a declarar deu-se por findo o exame, de que lavramos presente, que vai assinado por nós, Coronel R/1 PAULO LUCIO PEREIRA DE AQUINO, Coronel R/1 MAURÍLIO ERNANI FERREIRA NUNES e Coronel CRESO VIEIRA VELLINHO, Peritos.

CRESO VIEIRA VELLINHO, Peritos.

Palácio Duque de Caxias - Pq Duque de Caxias s/n - 8º andar - CEP 22.240-900

Tele 2537 - Fax de Janeiro - 51

TEL 22.240.900

1155/140/1993 1155 49

Víloves notícias na Primeira Edição.

*Paulo Lucio Pereira de Aquino Cel R/1 Eng. Quim.*

PAULO LUCIO PEREIRA DE AQUINO - Cel R/1 Eng. Quimico

FI

*Maurilio Ernani Ferreira Nunes*

MAURILIO ERNANI FERREIRA NUNES - Cel R/1 Eng Ind e Armt.

TO

*Creso Vieira Vellinho*

CRESO VIEIRA VELLINHO - Cel Eng. Com. Cel QEM COM

FL 673

DG-C/101/81

Rio de Janeiro,  
11 de junho de 1981.

Ilmo. Sr.

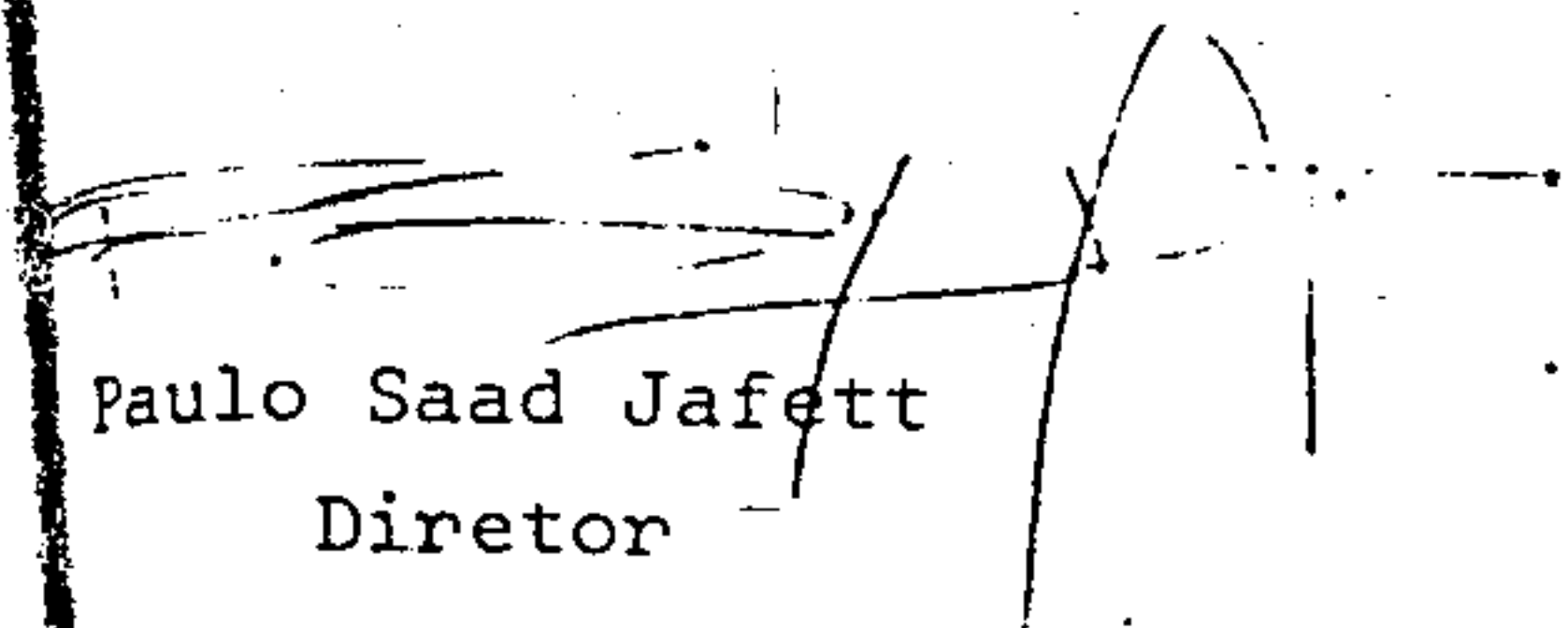
Coronel JOB LORENA DE SANT'ANNA  
Encarregado do IPM  
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO  
E/M

Prezado Senhor,

De conformidade com seu of nº 066-IPM, estamos remetendo a V.Sa. o "script" correspondente ao video tape já enviado com o ofício de 07.06.81.

Sendo apenas o que se nos oferece para o momento, somos

Atenciosamente,

  
Paulo Saad Jafett  
Diretor

ifs.

Visto: \_\_\_\_\_

SCRIPT

local/Rede

Pg. \_\_\_\_\_

Jornal: JOB

Data: 1.5.81

Editor: RUG

Retranca: TOTAL

RONALDO

V

A NOTA <sup>e</sup> ASSINADA PELO CHEFE  
DA QUINTA SEÇÃO DO PRIMEIRO EXÉRC  
CORONEL JOB LORENA DE SANT'ANNA.

É O SEGUINTE O TEOR DA NOTA:

"O COMANDO DO PRIMEIRO EXÉRCITO  
LANENTA INFORMAR QUE ONTEM, DIA  
TRINTA DE ABRIL, CERCA DAS 21 HORA  
PRÓXIMO AO RECINTO DE EXPOSIÇÕES  
DO RIOCENTRO, NA BARRA DA TIJUCA,  
OCORREU UMA EXPLOÇÃO NUM CARRO

~~PERENCENTE~~ PUMA, CHEBA OT-0297,

PERTENCENTE AO CAPITÃO WILSON LUI  
CHAVES MACHADO. FORAM VITIMADOS NO

ATENTADO O CAPITÃO DE INFANTARIA

WILSON LUIS CHAVES MACHADO, QUE

FICOU FERIDO, E O SARGENTO GHILHEI

PEREIRA DO ROSÁRIO, QUE PALECEU NO

LOCAL. DEZ MINUTOS APÓS A PRIMEIRA

EXPLOÇÃO, NO AUTOMÓVEL, OCORREU UM

OUTRA, NUM QUADRO DE LUZ E FORÇA

DO PAVILHÃO. AS CIRCUNSTÂNCIAS QU

REVESTIRAM OS FATOS SERÃO AFURAD

EM INQUÉRITO POLICIAL MILITAR MA

INSTAURAR PELO COMANDO DO PRIMEI

EXÉRCITO. RIO DE JANEIRO, PRIMEIRO

DE MAIO DE 1981.

SEGU  
RIO  
→

(SLIDE JORNAL BANDEIRANTES)

V Durante o tradicional show de primeiro de maio, em homenagem à data dedicada ao trabalhador e que foi realizado na noite de ontem, no Riocentro, explodiu uma bomba no interior de um carro Puma que se encontrava na pista de rolamento do estacionamento. Uma segunda bomba, de menor potência, explodiu na casa de força do Riocentro, sem causar vítimas ou danos maiores. O show foi realizado normalmente. Todos os fatos foram acompanhados pela Rede Bandeirantes e são narrados agora pela repórter Regina Sant'anna.

sebe som

entro

Auarque

Lenzaga

Valle

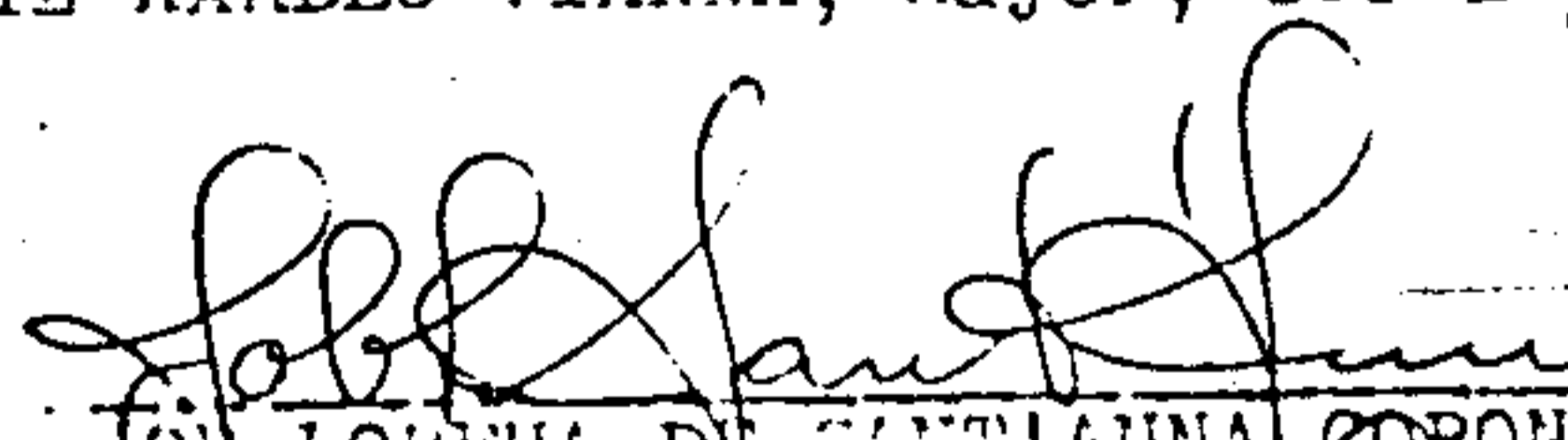
(enb-4)

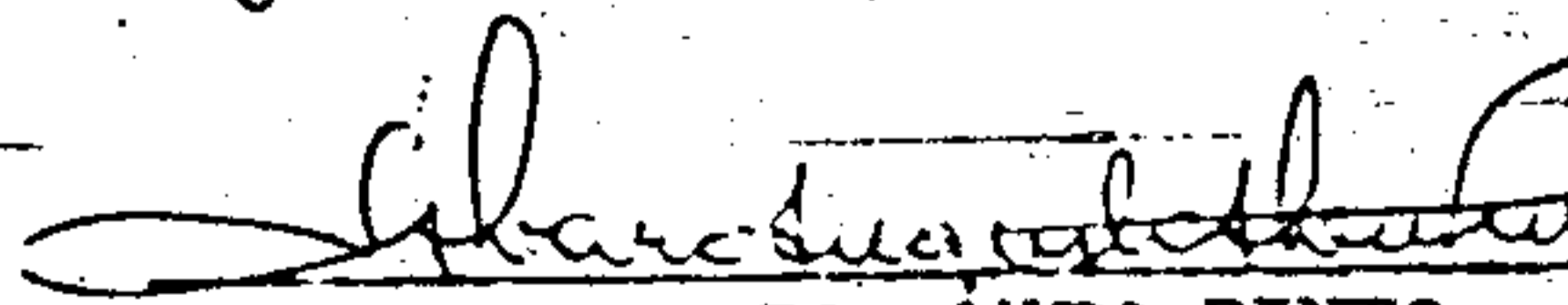
deixa.. posso repudiar veementemente este tipo de atentado.

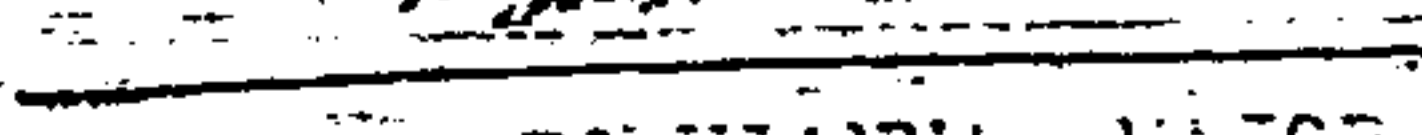
Vilovas notícias na Primeira Edição.

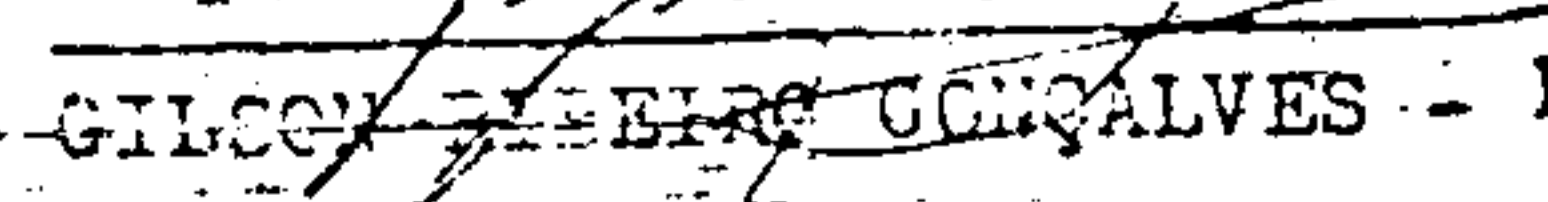
TERMO DE INQUIRICAÇÃO DA TESTEMUNHA ALVARO AUGUSTO ALVES PINTO

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e um, nesta cidade de RIO DE JANEIRO, Estado do RIO DE JANEIRO, nas dependências do Instituto Militar de Engenharia, no Palácio de Armas, com o Senhor Comandante do Primeiro Exército, Major, servindo de Escrivão, presente ainda o Doutor GILSON RIBEIRO GONÇALVES, Procurador Militar, compareceu a testemunha abaixo nomeada que foi inquirida sobre a Portaria número um traço CPJ de primeiro de maio de mil novecentos e oitenta e um do Senhor Comandante do Primeiro Exército, de folhas cinco, a qual lhe foi lida, declarando o seguinte: ALVARO AUGUSTO ALVES PINTO, quarenta e sete anos, casado, filho de ALVARO ALVES PINTO e de ISAURA ALVES PINTO, militar, Tenente-Coronel do Exército, residente à Rua Marã, número 130, apartamento 201, servindo no Instituto Militar de Engenharia, depois do compromisso de dizer a verdade declarou que: Perguntado se os resíduos colhidos no carro sinistrado e nos fragmentos metálicos remetidos ao IME forneceram indícios para identificação do explosivo, digo, do explosivo usado, respondeu que os resíduos permitiram chegar aos resultados consignados no Laudo de Exame do Instituto Militar de Engenharia de 22 de junho de 1981; Perguntado se tinha mais alguma informação útil a acrescentar, respondeu que nada mais tinha a acrescentar. Como nada mais disse nem lhe foi perguntado, deu o Encarregado deste Inquérito por findo o presente depoimento que, reiniciado nesta data às 16.00 horas e terminado às 17.00 horas desta mesma data, depois de lido e achado conforme, assinam a Testemunha, o Encarregado deste Inquérito e o Procurador Militar, comigo, LUIZ KARDEC VIANNA, Major, servindo de Escrivão que o escrevi.

  
LORENA DE SANT'ANNA CORON  
ENCARREGADO DO IPM

  
ALVARO AUGUSTO ALVES PINTO  
TESTEMUNHA

  
LUIZ KARDEC VIANNA  
MAJOR  
ESCRIVÃO

  
GILSON RIBEIRO GONÇALVES  
PROCURADOR MILITAR



PC 0  
111

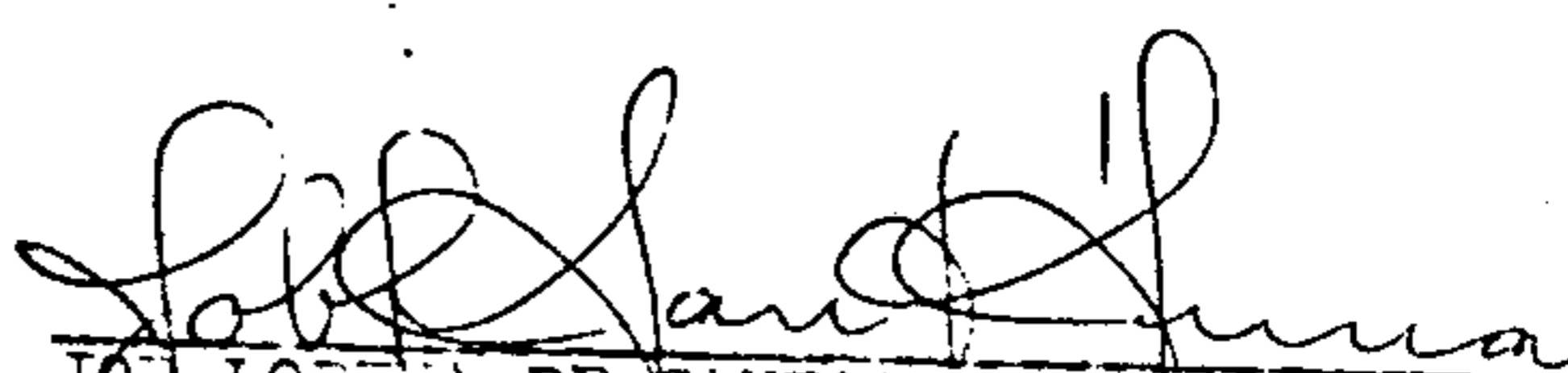
TERMO DE INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA UBIRAJARA DA SILVA VALENÇA

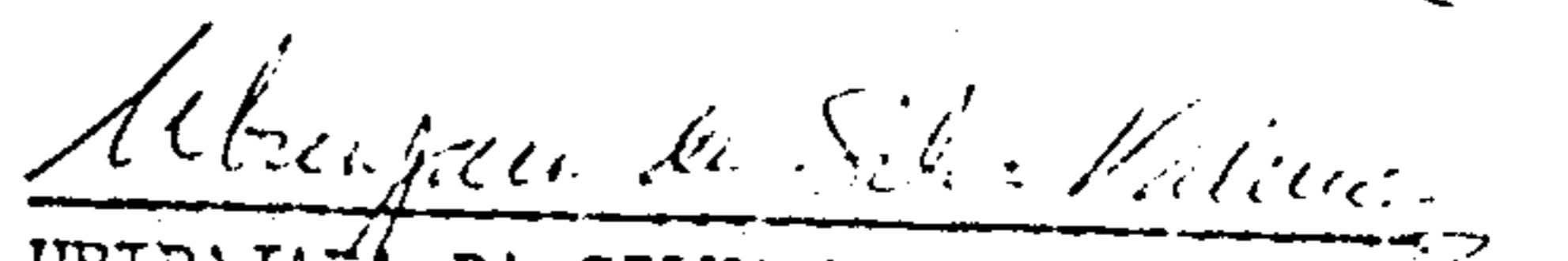
Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e um, nesta cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do RIO DE JANEIRO, nas dependências do Comando do Primeiro Exército, no Palácio Duque de Caxias, onde se achava o Senhor Encarregado deste Inquérito, comigo, LUIZ KARDEC VIANNA, Major, servindo de Escrivão, presente ainda o Doutor GILSON RIBEIRO GONÇALVES, Procurador Militar, compareceu a testemunha abaixo nomeada, digo, abaixo nomeada que foi inquirida sobre a Portaria número um traço CPJ de primeiro de maio de mil novecentos e oitenta e um, do Senhor Comandante do Primeiro Exército, de folhas cinco, a qual lhe foi lida, declarando o seguinte: UBIRAJARA DA SILVA VALENÇA, quarenta e cinco anos, casado, filho de SADY DA SILVA VALENÇA e de CORACY AVENA VALENÇA, Militar, Tenente-Coronel do Exército, servindo no Comando da Primeira Região Militar, residente à Rua Vinicius de Moraes, número 271, apartamento 401, depois de compromisso de dizer a verdade, declarou que: Perguntado se os testes realizados permitiram identificar algum tipo de explosivo presente nos resíduos colhidos no carro sinistrado e nos fragmentos metálicos remetidos ao IME, respondeu que sim e acrescentou que o tipo de explosivo identificado foi a nitroglicerina; Perguntado se, pelo tipo de explosivo encontrado, pode-se concluir que se tratava de uma mistura ou de um explosivo puro, respondeu que se tratava de uma mistura; Perguntado se, pela identificação de outros componentes nas amostras analisadas, pode-se dizer tratar-se de um explosivo de uso tipicamente militar, respondeu que não se trata de explosivo militar; Perguntado se os componentes encontrados são comuns em explosivos semelhantes às pólvoras ou às dinamites, respondeu que alguns deles são comuns às dinamites; Perguntado se os vestígios de nitroglicerina e as presenças de alumínio, estopa, papel e óleo são indícios de algum tipo de mistura explosiva convencional, respondeu que não e esclareceu que caracterizava um explosivo de fabricação artesanal; Perguntado se a nitroglicerina é comumente constituinte das chamadas pólvoras cloretadas, respondeu que não; Perguntado qual o volume de explosivo que estima pudesse ter causado os danos verificados no FUMA sinistrado, respondeu que estima em aproximadamente meio litro, ou seja, um volume equivalente a menos de 1/4 da lata de óleo Havoline de 2,5 litros, em que houvesse óleo, estopa, alumínio e cerca de 150 gramas de gelatina explosiva ou outro explosivo, em cuja composição

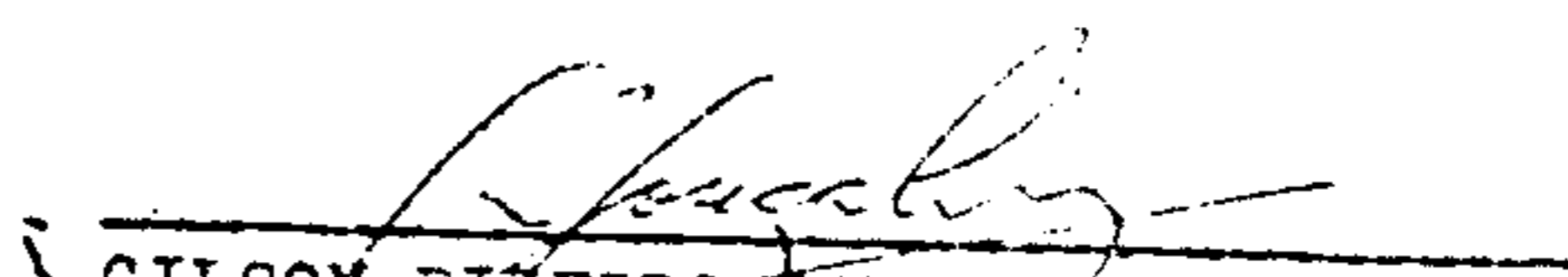
*Job*

*14/11*

houvesse, obviamente, nitroglicerina, cujos vestígios estão registrados no Laudo de Exame enviado pelo IME com ofício número 1274/8-35-GAB desta data; Perguntado se tinha mais alguma informação útil a acrescentar, respondeu que nada mais tinha a acrescentar. / Como nada mais disse nem lhe foi perguntado, deu o Encarregado / deste Inquérito por findo o presente depoimento que iniciado às 17.10 horas e encerrado às 17.50 horas do mesmo dia, depois de lido e achado conforme, assinam a Testemunha, o Encarregado do Inquérito e o Procurador Militar, comigo, LUIZ KARDEC VIANNA, Major, / servindo de Escrivão que o escrevi.

  
JOE LORENA DE SANT'ANNA - CORONEL  
ENCARREGADO DO IPM

  
UBIRAJARA DA SILVA VALENÇA - TENENTE-CORONEL TESTEMUNHA

  
GILSON RIBEIRO GONÇALVES - PROCURADOR MILITAR

  
LUIZ KARDEC VIANNA - MAJOR  
ESCRIVÃO

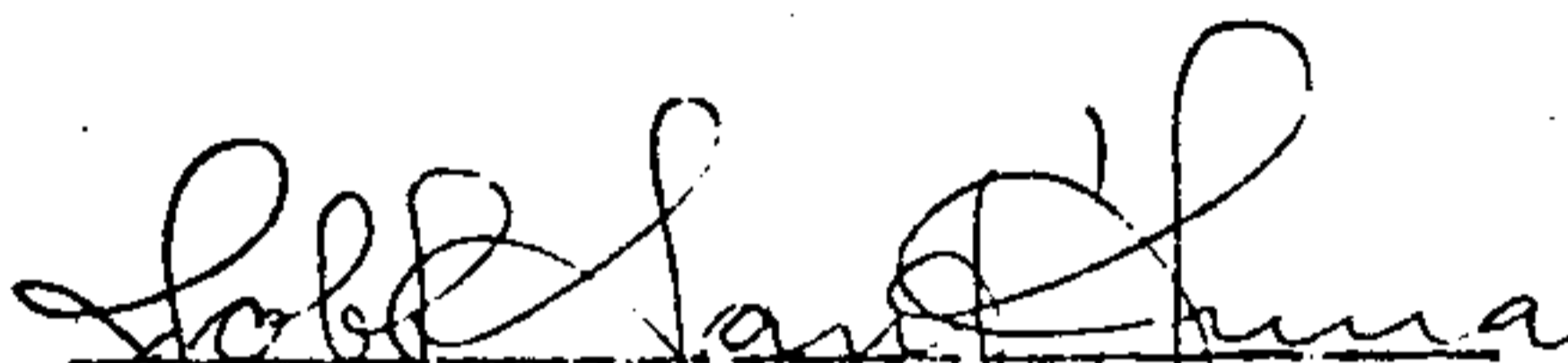
FL. 62  
M

D E S P A C H O

1. Junte-se aos Autos o Laudo de Exame nº 782144, do Instituto CARLOS ÉBOLI, e façam-se novamente acompanhar os Autos os fragmentos metálicos examinados e ora restituídos.

Providencie o Sr Escrivão

Rio de Janeiro, RJ, 24 de junho de 1981

  
JOB LORNA DE SANT'ANNA - CEL.  
Encarregado do IPM *Cel*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
 DGPC — DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA  
 INSTITUTO CARLOS ÉBOLI — INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA

FL 629

INSTITUTO CARLOS ÉBOLI  
 LAUDO  
 782144  
 SEDE

Laudo n.º

Fls. 01

Prot. n.º E-09/07 167/412-81

Laudo de exame de MATERIAL

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de

maio do ano de mil novecentos e oitenta e um (1981), neste

Estado do Rio de Janeiro e no INSTITUTO CARLOS ÉBOLI da

Secretaria de Estado de Segurança Pública, de acordo com o artigo 159, combinado com o

artigo 178 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Pelo Diretor NELSON JOSÉ DA SILVA PEREIRA

foram designados os Peritos Criminais

SERGIO ARTHUR DA SILVA PESSOA e CZEZAS ASCENDINO GOMES

para procederem a exame em Material

DIRETOR

a fim de ser atendida a requisição do CEL. ENC.º IPM - MINISTÉRIO DO FINANÇAMENTO  
 MEDIANTE OFÍCIO Nº 058-IPM, DE 28/05/81

procedendo com a verdade e com todas as circunstâncias e o que encontrarem. Após /  
 examinar o material recebido, assim esclareçam os signatários:

Em envelope oficial da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro foi recebido o material a seguir discriminado, com indicação de ter sido extraído do corpo/paciente (Capitão Wilson Luis Cayres) no Hospital Miguel Couto, cujo processo este assinado pelo Dr. JOSÉ CARLOS C. M. V. GOMES, diretor do referido Hospital. ////

Trata-se de 17 (dezessete) fragmentos de folha de papel de coloração amarelo dourada em uma das faces (a face exterior do artefato do qual provém). Ditos fragmentos são retratados no foto nº 01 (anexo ao presente laudo) na qual se vê a seguinte

VISTO

DE EXAME DE  
 Oficial - RJ

*[Handwritten signature]*  
 535-632-0424



INSTITUTO CARLOS  
LAUD  
782144  
SEDE FL 630

Continuação - Fls. nº 02 - Prot. E-09/07 167/412-01.

como referencial, uma pequena régua de cor branca, ali colocada pelos peritos. ////

Em um dos fragmentos em apreço foi observada a letra "C", em cor negra sobre fundo amarelo-dourado, conforme mostra a foto nº 02 (anexa), certamente fragmento de uma inscrição originalmente existente. ////

Ensaio de laboratório, realizados exclusivamente pelas técnicas convencionais disponíveis da química analítica, revelaram, nos escassos resíduos recebidos, a presença de tintas de cores branca e amarelo-dourada, fortemente aderentes aos fragmentos e, ainda, um depósito // constituído de mistura de matéria proteica (carne e sangue em parcial putrefação), e uma substância plástica inflamável com chama fuliginosa, odor esteárico ao ensaio pirog-nóstico, possivelmente reconhecível como fragmento do material plástico polietileno. ////

Acompanha o material em dois invólucros, saber:

- (a) - Invólucro OI, contendo quinze dos fragmentos apresentados. ////
- (b) - Invólucro II, contendo dois fragmentos parcialmente destruídos pelos reagentes utilizados nos ensaios. ////

Seguem anexas ainda duas fotos devidamente legendadas. ////

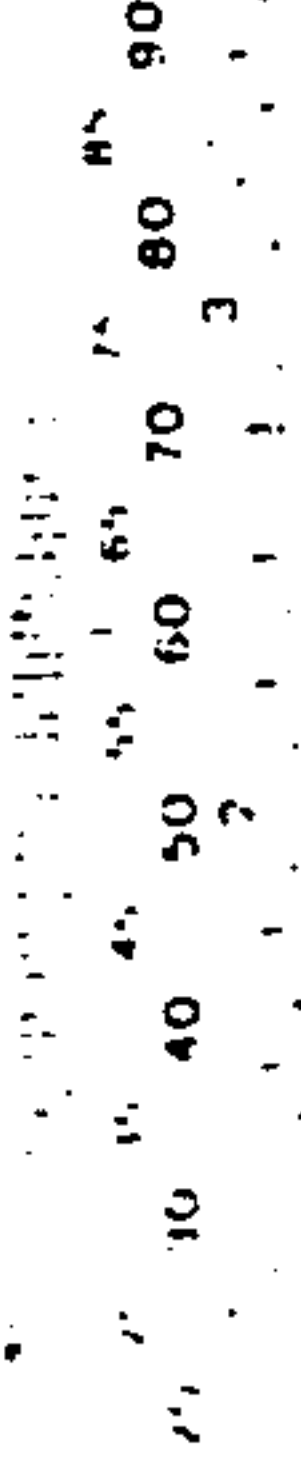
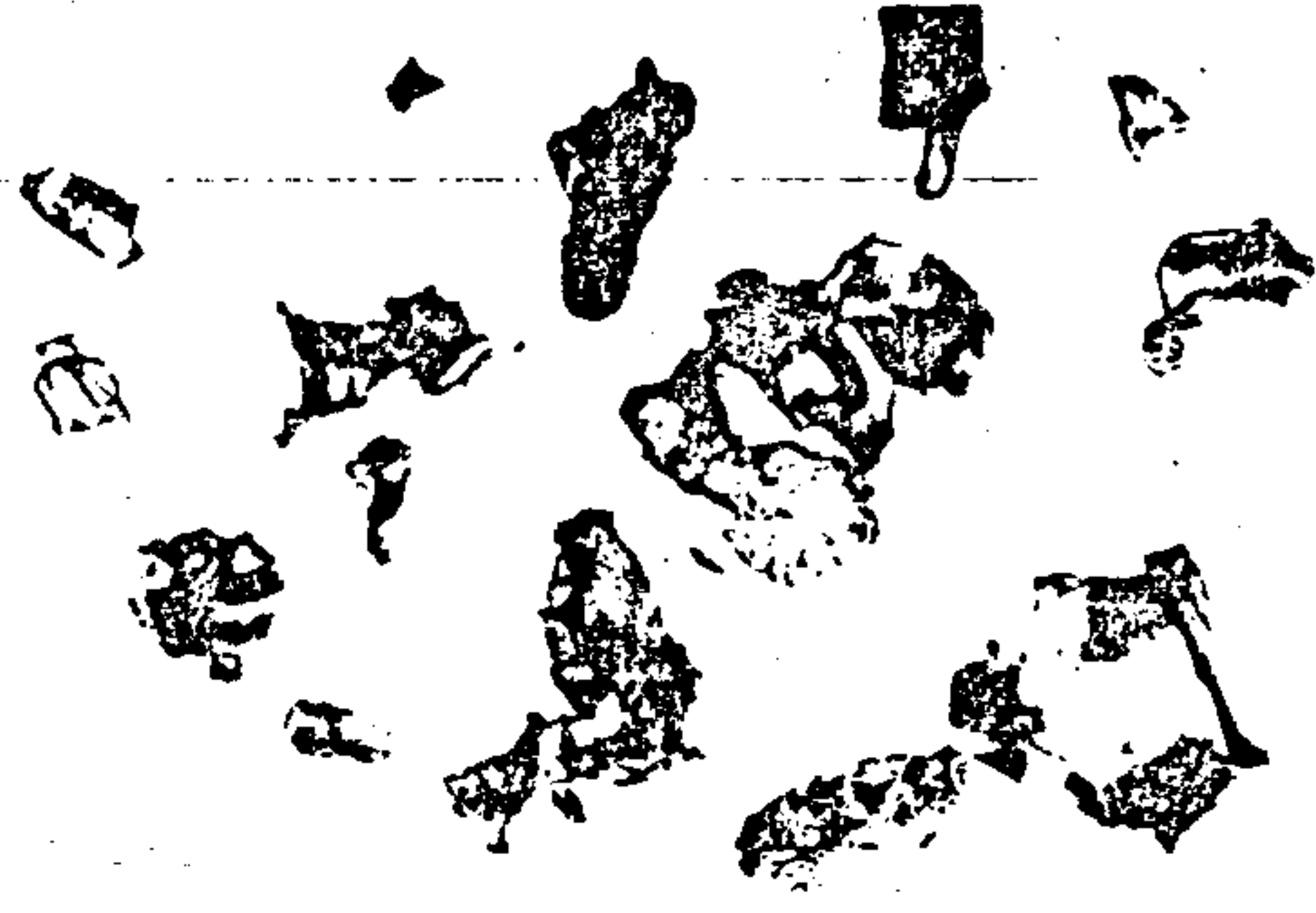
Nada mais havendo a lavrar, foi mandado encerrar o presente Laudo que, relatado pelo primeiro Perito, lido e achado conforme pelo segundo, assinam acóordes; e eu OSCAR CARLOS DA SILVA (Perito), o datilografar e subcrevi. ////

*[Handwritten signatures]*

FL 605  
M

IMPRESSO PARA COLAR  
FOTOGRAFIAS

INSTITUTO CARLOS  
LAUD  
782144  
SEDE



*[Handwritten signature]*

FOTO nº 1 : Vista geral do material recebido.

RTOS

*[Handwritten signature]*

Em...../...../19.....

*[Handwritten signature]*  
FOTÓGRAFO POLICIAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
S.S.P. / D.T.C. / I.C.E.  
SERVIÇO FOTOGRAFICO

INSTITUTO CARLOS  
LAUD  
782144  
SEDE

Fl 632  
MA

IMPRESSO PARA COLAR  
FOTOGRAFIAS

DGPC - D.P.T.  
ICE  
SERVIÇO FG



*[Handwritten signature]*

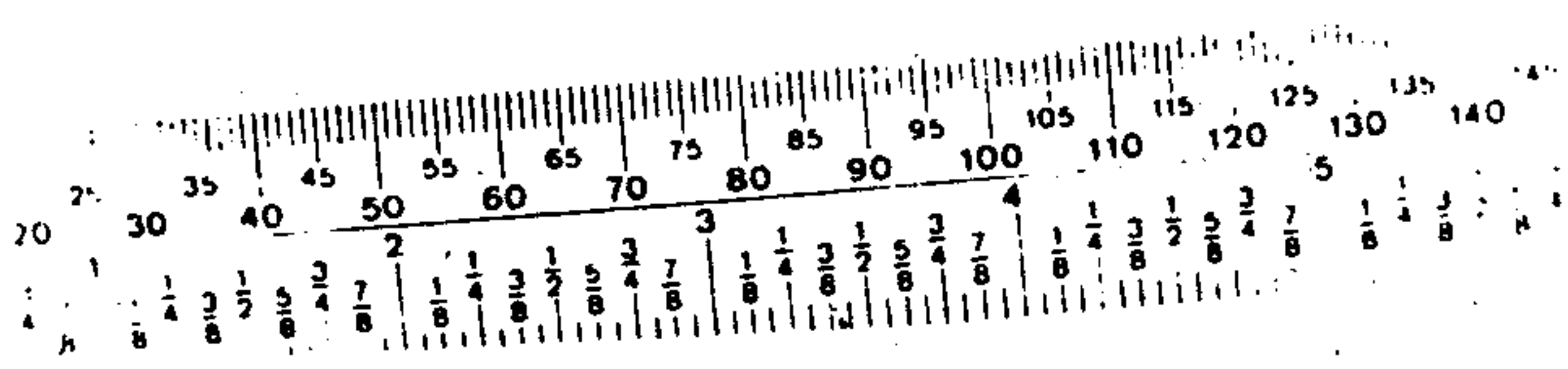


FOTO nº 2 : Detalhe do fragmento em que se vê a letra "C".

TCS  
*[Handwritten signature]*

Em...../...../19.....  
*[Handwritten signature]*  
FOTOGRAFO POLICIAL

155-222-5422

-FL 624

D E S P A C H O

1. Junte-se aos Autos o Relatório e a Solução anexos a este DESPACHO.
  
2. Oficie-se ao Exmo Sr General Comandante do I Exército remetendo os Autos deste Inquérito Policial Militar acompanhados de seus 10 (dez) anexos.

Providencie o Sr Escrivão

Rio de Janeiro, RJ, 29 de junho de 1981

JOB LORENA DE SANT'ANNA - CEL

Encarregado do IPM



FL 636  
m

R E L A T Ó R I O

1. OBJETIVO DO IPM -

O presente Inquérito Policial Militar foi instaurado por determinação do Senhor Comandante do I Exército, General-de-Exército GENTIL MARCONDES FILHO, por intermédio da Portaria nº 1/CPJ, de 1º de maio de 1981, com a finalidade de apurar os fatos que deram origem à morte do Sargento GUILHERME PEREIRA DO ROSÁRIO e ferimentos graves no Capitão WILSON LUIZ CHAVES MACHADO, ambos do I Exército, em ocorrência havida cerca de 21 horas de 30 de abril de 1981, no estacionamento do RIOCENTRO, na Barra da Tijuca, nesta cidade do Rio de Janeiro.

Em Portaria nº 2/CPJ, de 15 de maio de 1981, a mesma autoridade delegante substituiu, por motivos de saúde apresentados, o Encarregado do IPM a quem se referia a Portaria nº 1/CPJ, de 1º de maio de 1981, pelo Coronel QEMA da Arma de Engenharia JOB LORENA DE SANT' ANNA.

Como primeira medida, este Encarregado, de acordo com o Art 14 do CPPM, solicitou a assistência de um Procurador. Foi indicado, pelo Chefe do Ministério Público Militar, o Procurador Militar Dr GILSON RIBEIRO GONÇALVES.

10/5

## 2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

a. Única e exclusivamente para melhor elucidação do fato em exame é que se extravasaram informações sobre os trabalhos desenvolvidos pelo DOI.

b. Para delinear o contexto atual do DOI - Destacamento de Operações de Informações - ainda que de modo perfunctório, o Encarregado diligenciou para posicionar corretamente, na estrutura do I Exército, o atual funcionamento daquele organismo existente desde 1970, com missões definidas no combate à subversão.

Ouvido e lido o depoimento de fls. 331 inserem-se neste Relatório, por provirem de autoridade competente e serem elucidativas, as seguintes informações:

"o DOI é um elemento incorporado ao Comando do I Exército, com vida administrativa própria e que, como Destacamento possui efetivo próprio, sob comando militar";...

"apesar da particularidade ~~es~~pecialíssima e quase nunca seus elementos usarem uniformes, o DOI está sujeito à disciplina militar, sendo rigorosa a seleção de seu pessoal"...

..."o DOI atua na busca de informes e realiza parte do pro

cessamento dos dados obtidos em buscas externas"...

..."disse ainda que, a respeito do DOI, já declarara tudo quanto podia, na qualidade de Chefe do Estado-Maior do Primeiro Exército".

c. O Sr General Chefe do Estado-Maior do I Exército deixou claro que "o DOI atua na busca de informes" Art. 33<sup>5</sup>, o que explica o cumprimento de missões que exigem atividades externas de observação e acompanhamento.

Ficou assim definido, por quem de direito, a natureza e a procedência da missão recebida pelos elementos vitimados na noite de 30 de abril de 1981.

3. DILIGÊNCIAS REALIZADAS e RESULTADOS OBTIDOS

a. PERÍCIAS

1) Meu antecessor obteve, mediante solicitação, os seguintes laudos periciais:

- a) Laudo de exame de local de explosão, feito pelo Instituto Carlos Éboli (fls. 63).
- b) Relatório Técnico, elaborado pelo Serviço de Recursos Especiais do DGIE (fls. 82).
- c) Auto de exame cadavérico, do Instituto Afrânio Peixoto (fls. 86).
- d) Laudo pericial de local de explosão, feito pelo Pelotão de Investigações Criminais do 1º BPE (fls. 106).
- e) 15 fotos das peças que acompanharam o Laudo Cadavérico, realizadas pelo Serviço Cinefotográfico do Exército (fls. 160).

2) Este Encarregado obteve mais as seguintes perícias:

- a) Laudo complementar ao laudo pericial de local de explosão, mencionado em 1) d) acima (fls. 194/211).
- b) Laudo de exame de material (fragmentos diversos), realizado pelo Instituto Carlos Éboli (fls. 297/304).
- c) Outro laudo complementar ao mencionado em 1) d) acima (fls. 440/441).
- d) Laudo de exame de material feito pelo Instituto Carlos Éboli (fls. 443 a 449).

*[Handwritten signature]*

- e) Laudo pericial do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério do Exército - exame do porta-misto (fls. 487).
- f) Laudo de Exame do Instituto Militar de Engenharia (análise espectrográfica da substância oleosa impregnada nos pedaços de couro remetidos) - (fls. 520 a 523).
- g) Auto de corpo de delito - realizado pelo Hospital Central do Exército (fls. 353/355).
- h) Laudo complementar de exame de material feito pelo 1º BPE - (fls. 440/441).
- i) Laudo de exame de material (fragmentos de couro e metálicos) feito pelo Instituto Carlos Éboli - (fls. 443 a 449).
- j) Laudo pericial do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério do Exército - exame de duas peças metálicas - (fls. 487).
- k) Laudo de exame de análise espectrofotométrica de resíduos coletados, feito pelo Instituto Militar de Engenharia (fls. 520/523).
- l) Laudo complementar ao laudo de exame de local do Instituto Carlos Éboli (fls. 577/578).
- m) Laudo de exame de material dos anexos do auto cadavérico, feito pelo Instituto Carlos Éboli (fls. 582/591).
- n) Laudo pericial complementar (verificação das possibilidades de colocação da bomba no carro), feito pelo 1º BPE - (fls. 603/605).
- o) Laudo de exame de análise espectrométrica e química de resíduos, feito pelo Instituto Militar de Engenharia (fls. 610/616).
- p) Laudo de exame de peças metálicas feito pela IMBEL - (fls. 618/619).
- q) Laudo de exame de fragmentos retirados do corpo do Capitão WILSON MACHADO, feito pelo Instituto Carlos Éboli (fls. 629/632).

Feb

FL 641  
m

b. OUTROS DOCUMENTOS PROBATÓRIOS

1) Relatório do Corpo de Bombeiros - narra a ocorrência (fls. 148/149).

2) Ofício 111-E/2, do Chefe do Estado-Maior do I Exército - informa sobre a missão do DOI no RIOCENTRO (fls. 153).

3) Ofício 113-E/2, do Chefe do Estado-Maior do I Exército - diz da dotação de munição e explosivos do DOI (fls. 216).

4) Ofício 114-E/2, do Chefe do Estado-Maior do I Exército, em resposta ao Ofício 006/IPM - informa sobre "Comando Delta" e remete panfleto (fls. 217).

5) Relatório do Delegado Titular da 16a. Delegacia Policial - posiciona a atitude de policiais e esclarece notícias a eles referentes, publicadas na imprensa (fls. 233/250).

6) Relatório do Detetive Inspetor ROBSON NEIVA DE SOUZA - esclarece noticiário do jornal "O GLOBO" de 13 de maio de 1981 (fls. 251/254).

7) Termo de declarações do Detetive Policial GERALDO CARNEIRO MAGALHÃES prestadas perante o Delegado de Polícia Titular da DPPS - procura esclarecer versão que lhe foi atribuída pela imprensa (fls. 255/256v).

*[Handwritten signature]*

8) Cópia de documentos de propriedade do carro PUMA - comprova que o carro PUMA da ocorrência pertence ao Capitão WILSON LUIZ CHAVES MACHADO (fls. 265).

9) Scripts dos noticiários da TV-GLOBO de 1º e 3 de maio de 1981, de videotapes sonorizados (anexo nº ) que noticiaram:

a)....."Os peritos do Departamento Geral de Investigações Especiais desativaram mais duas bombas que estavam no carro" (fls.289).

b)....."E a Polícia encontrou ainda mais duas bombas que também estavam no carro" (fls. 292).

10) Script do noticiário da TV-GLOBO, em 4 de maio de 1981, lançado ao ar para desmentir o noticiado nos dias 1º (fls. 290) e 3 de maio (fls. 292) com as seguintes palavras textuais, constantes do vídeo-tape sonorizado (anexo nº ):

"... os telejornais da Rede Globo mostraram uma imagem que acabou provocando um mal-entendido..."

"Na verdade, uma falsa impressão. Em nenhum momento fizemos esta afirmação". (fls. 293).

11) Ofício do Diretor do Hospital Miguel Couto - remete corpos estranhos retirados do corpo do Capitão WILSON LUIZ CHAVES MACHADO e radiodiagnóstico de outros corpos não retirados (fls. 291/292).

*fil*

12) Fotos solicitadas ao 1º BPE - detalhes do encosto do banco ocupado pela vítima fatal (fls. 332).

13) 11 fotos realizadas pela Editora Abril (fls. 428/438).

14) Cópias de edições do "JORNAL DO BRASIL", "FOLHA DA TARDE" e de "O GLOBO" em que se destacam reportagens sem apoio em fatos confirmados (fls. 513/515).

15) 16 fotografias da reconstituição da porta do PUMA (fls. 564/568).

16) Script do noticiário da TV-BANDEIRANTES lançado ao ar em 1º de maio de 1981.

*fol*



c. TESTEMUNHAS

1) O Encarregado anterior ouviu as seguintes testemunhas:

a) Cmt do DOI - Ten Cel JÚLIO MIGUEL MOLINAS DIAS - disse da natureza da missão e entregou relatório (fls. 35).

b) Diretor Geral do DGIE - Delegado de Polícia NEWTON COSTA - disse que sua equipe foi a primeira a periciar o local, que não foram encontradas outras bombas (fls. 37).

c) Diretor Presidente do Riocentro - JOÃO ROBERTO ESTEVES KELLY - disse que na noite de 30 de abril de 1981 o RIOCENTRO fora locado à empresa SELVA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - (fls. 39).

d) Vice-Presidente do Riocentro - GERALDO REIS CARVALHO - deu notícia sobre o sistema de segurança do RIOCENTRO (fls. 41).

e) Supervisor de Segurança do Riocentro - CESAR WACHULEC - deu informações sobre a segurança adotada para o espetáculo; mencionou o chefe da segurança de artistas e palco; prestou informações generalizadas sobre o controle de estacionamento; deu notícias superficiais sobre a explosão (fls. 43, 44, 49 e 51).

f) Chefe da Equipe de Prevenção - 2º Sgt Bombeiro Militar - VALTER RIBEIRO VIANA - narrou providências de sua rotina tomadas após as explosões (fls. 52/53).

Joc

g) JOMAIR DE OLIVEIRA, Cb Bombeiro Militar, de serviço no Riocentro na noite de 30 de abril de 1981 - declarou ter acompanhado o ferido ao Hospital Lourenço Jorge e ter comunicado o fato ao I Exército (fls. 136/137).

h) CARLOS ALBERTO HENRIQUE DE MELLO - era um dos agentes do DOI de serviço no RIOCENTRO (fls. 142).

i) FLÁVIO ALEXANDRE DE LACERDA - médico plantonista no Riocentro - explicou porque não deu maior assistência ao ferido (fls. 154).

j) HIROITO PERES FERREIRA - era um dos agentes do DOI no Riocentro (fls. 169).

1) SERGIO VALLANDRO DO VALLE - relatou que conduziu o ferido ao Hospital Lourenço Jorge, sem mais nada de relevante (fls. 172).

2) Este Encarregado deu prosseguimento ao Inquérito ouvindo as seguintes testemunhas:

(a) WILSON LUIZ CHAVES MACHADO - Capitão que foi ao Riocentro a serviço na noite de 30 de abril de 1981 -

OBS: - Houve por bem este Encarregado solicitar a permanência de um médico durante todas as inquirições.

- Relatou suas atividades, naquele dia, desde o recebimento da missão até a hora da explosão; detalhou o socorro que recebeu após a explosão; informou ter-se afastado do carro no estacionamento, em momentos imediatamente anteriores à explosão, por um tempo que avalia não inferior a 5 nem superior a

*[Handwritten signature]*

15 minutos (fls. 222/227).

- Em continuação às suas declarações (segunda inquirição), a  
gora às fls. 271, respondendo a perguntas objetivas que lhe  
foram feitas, afirmou não levava nenhum volume, bolsa ou ma-  
la no interior do carro na referida noite; que não lembra se  
a porta da direita ficara aberta quando ambos os ocupantes  
se afastaram do carro; que se lembra de que o Sargento GUI-  
LHERME voltara para o carro sem portar nenhum volume; que  
não viu no chão da viatura ou em qualquer outro lugar, ne-  
nhum tipo de volume de seu lado e que para o lado direito  
não cuidou, atendo-se somente à manobra de marcha-à-ré que  
fazia com o carro; que não presenciou nenhum acompanhamento  
suspeito; que não reparou elementos circulando pelo estacio-  
namento em aparente serviço de segurança ou vigilância e nem  
ouve comentários de seu acompanhante a respeito disso (fls.  
272).

- Ainda numa terceira inquirição que, como as anteriores,  
foi realizada no HCE e com a assistência de um médico, o Ca-  
pitão WILSON relatou o bom conceito que fazia do Sgt GUILHER-  
ME, já pelo relatórios de serviço, já por informações recebi-  
das e, principalmente, pelas próprias observações colhidas  
pelo depoente, que tinha seu subordinado na conta de pondera-  
do, sereno, fiel observador de horários, ordens, normas e re-  
gulamentos; declarou não lembrar dos diálogos mantidos com o  
Sargento; tentou relembrar os fatos ocorridos pouco antes da  
explosão; confirmou depoimentos anteriores e apresentou aspec-  
tos novos dentre os quais o fato de o Sgt ter-se remexido  
muito no banco ao entrar no carro no Riocentro, quando da ten-  
tativa do Capitão de mudar o carro de estacionamento (fls.  
344/347).

/ b) Médico legista, Dr. LÍLIAS FREITAS, primeiro

Job

FL 647

perito do Auto de exame cadavérico - em testemunho complementar (fls. 268/270) trouxe luzes para explicar as causas da mutilação do cadáver, caracterizando destarte a localização do agente agressor (bomba) e a provável postura do Sargento GUILHERME ao receber o impacto fatal; perguntado, declarou que o lado mais lesionado do cadáver foi o direito (fls. 268), com evisceração, havendo ainda a amputação quase total da perna direita na altura da articulação coxo-femoral, tendo ficado presa ao tronco apenas por uma pele; afirmou que apesar das grandes lesões provocadas na região abdominal, a explosão não causou destruição total da genitália externa, na vez que o pênis foi encontrado preservado (fls. 269) disse mais que no momento da explosão, a cabeça não estava anterofletida, isto é, pendida sobre a bomba (fls. 269); ainda, examinando o carro danificado, um outro idêntico em perfeito estado e os ferimentos na vítima sobrevivente, esse perito afirmou poder concluir que a bomba estaria à direita da linha mediana do corpo do Sargento, na altura da articulação coxo-femoral direita, no momento da explosão (fls. 270); constatou ainda, após o exame comparativo acima referido, que os corpos estranhos encontrados no cadáver são fragmentos do carro sinistrado, os quais também reconheceu através fotografias.

c) LEO FREDERICO CINELLI - Coronel Chefe da 2ª. Seção do Estado-Maior do I Exército - determinou ao DOI que cumprisse a missão de observar o show promovido pelo CE-BRADE no Riocentro na noite de 30 de abril de 1981; declarou que para a dita missão não fora determinado nenhum tipo de armamento ou artefato e que foi informado de que nem o Capitão, nem o Sargento portavam arma ou qualquer artefato especial (fls. 275).

LUIZ CEZAR DA VEIGA PIRES - Engenheiro, 19 de

rito do Laudo de exame de local, do Instituto Carlos Éboli -  
- esclareceu que, no dito laudo, utilizou (às linhas 12 das  
fls. 65 destes autos) a palavra "sobre" em antítese a "sob"  
para indicar local acima do banco (às fls. 305); afirmou que  
à vista de fatos já de seu conhecimento e ainda pela análise  
das fotos nº 9, às fls. 114, nº 4, às fls. 200 e nºs 5 e 6 ,  
às fls. 201, dos presentes autos, pode dizer que o local mais  
provável do epicentro da explosão foi junto à porta direita,  
próximo ao encosto do banco (fls. 306).

e) JOAQUIM DE LIMA BARRETO - perito do Servi-  
ço de Recursos Especiais da Secretaria de Segurança Pública  
- declarou que o Serviço de Recursos Especiais tem, além de  
outras, a missão de identificar causas de explosão, realizar  
detecção e neutralização de bombas e elaborar relatórios téc-  
nicos sobre locais de explosões; informou que só encontrou  
peças de relógios fora do veículo, tendo feito minuciosa bus-  
ca dentro do veículo (fls. 307).

Num segundo depoimento declarou ter soli-  
citado fossem os curiosos afastados, a fim de que pudesse ve-  
rificar se havia outra bomba; não havia outra bomba no carro  
nem nas imediações; foi o primeiro especialista em explosi-  
vos a chegar ao local (fls. 458).

f) Tenente GERALDO ALVES PORTILHO JÚNIOR - 1º  
perito do Laudo complementar ao laudo pericial do 1º BPE -  
- informou que admite que, além do mecanismo de relojoaria,  
houvesse outros dispositivos de acionamento, baseando sua as-  
sertiva em dois fragmentos metálicos assemelhados a fragmen-  
tos de espoleta (constantes da foto nº 21, fls. 209) que po-  
deriam fazer parte de um outro dispositivo de acionamento;

informou que, baseado no exame do veículo sinistrado e na re-  
constituição da parte externa da porta direita, acredita que  
o epicentro da explosão se localiza acima do assento do ban-  
co dianteiro direito e muito próximo, possivelmente encosta-  
do, à face interna da porta direita (fls. 309).

g) ANDRÉA NEVES DA CUNHA - providenciou seu  
próprio carro para levar o ferido ao hospital; sugeriu que  
nao fizessem perguntas ao ferido no trajeto, pois ele estava  
muito mal; esclareceu que o Capitão ferido nada declarou no  
percurso; informou que no local em que se encontrava o carro  
sinistrado, um bombeiro militar - quando a depoente já volta  
ra do hospital onde deixara o ferido - recomendava aos curio-  
sos que se afastassem do carro PUMA, pois havia risco de ou-  
tras explosões, mas que a depoente percebeu que isso era di-  
to para desestimular a presença do povo.

h) General ARMANDO PATRÍCIO - Chefe do Estado  
-Maior do I Exército - esclareceu que o DOI é uma fração com  
rigorosa seleção do pessoal, como todas as outras, sujeita à  
disciplina; informou ainda que o DOI atua em buscas de infor-  
mes (fls.-335). ✓

i) JOÃO DE DEUS FERREIRA RAMOS - alega ter cum-  
primentado pessoas que viu dentro do carro PUMA, quando esta-  
cionou seu carro ao lado, na noite de 30 de abril de 1981,  
sem ter recebido resposta (fls. 342). ✓

✓ j) ALMIR MACHADO GOMES - frentista do posto  
Carbat - alega que não testemunhou a chegada do carro do Sgt  
GUILHERME na noite de 30 de abril de 1981, porque era grande  
o movimento do posto por ser véspera de feriado; informou

fab

que qualquer pessoa do posto pode autorizar a estadia de carros no posto (fls. 356).

l) ONOFRE DA SILVA CARDOSO - vigia do Posto Carbat - informa ter percebido a chegada do carro do Sgt GUI LHERME entre 19.30 e 20.30 horas de 30 de abril de 1981 e sua retirada, com guincho, às 22.30 horas de 1º de maio de 1981 (fls. 409).

m) OTACÍLIO ANTÔNIO DA ROCHA - Lavador de carros no Posto Carbat - nada de importante a destacar, pois não trabalhou a 1º de maio de 1981 (fls. 407).

n) Ten Cel PM ILE MARLEN LOBO PEREIRA NUNES - Cmt do 18º BPM, que prestou policiamento na área após as explosões - explicou que o Comando Geral da PMERJ determinou que não mais houvesse policiamento para festas internas visando a lucro, daí porque não haver atendido a solicitação anterior de policiamento; que atendeu solicitação de carro-patrolna tão logo se deu a explosão e que o próprio depoente esteve no Riocentro e providenciou o isolamento da área em que se verificou a explosão no carro (fls. 363); relatou que percebeu vários elementos que tentavam ajudar no afastamento de curiosos com advertências, em voz alta, de que a permanência nas proximidades era perigosa, mas que tais providências foram infrutíferas, pois a curiosidade era muita (fls. 364).

o) MARIA ÂNGELA LOPES CAPOBIANGO - coordenadora geral do evento no RIOCENTRO na noite de 30 de abril de 1981 - informou sobre o sistema de segurança do Riocentro; aplicou o planejamento e execução da segurança prevista pa-

ra a noite do evento (fls. 365); declarou que o promotor do evento era o Sr RENATO GUIMARÃES, representante da empresa SELVA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA e que lá estava, tendo JOSÉ GERAL DE JESUS, vulgo "CANDONGA" como guarda-costas; disse das providências tomadas quando teve conhecimento das explosões (fls. 366).

Ao final solicitou fossem anexados ao seu depoimento os seguintes documentos: ato do Presidente do Riocentro designando-a para a coordenação geral do show de 30 de abril (fls. 368); plano de segurança para o evento (fls. 370/377); e relatório do Riocentro sobre o evento (fls. 378/392).

p) JADIR CARDOSO DE OLIVEIRA - auxiliar de manutenção do Riocentro, supervisor da segurança na noite de 30 de abril de 1981 - apresentou testemunho coincidente, nos pontos capitais, com o de WACHULEC e ÂNGELA CAPOBIANGO (fls. 395).

q) GERALDO CARNEIRO MAGALHÃES - Detetive Auxiliar da DPPS - declarou que na noite de 30 de abril de 1981, não fez declarações de que tivesse havido outras bombas no local, ou dentro do PUMA, ou ainda que houvesse algum perigo de explosões; informou que apenas limitou-se a solicitar ao Cmt do 189 BPM que ampliasse a área de isolamento (fls. 417).

r) SUELY JOSÉ DO ROSÁRIO - Comerciante, viúva do Sargento GUILHERME PEKEIRA DO ROSÁRIO - descreveu dois acidentes sofridos pelo marido, sendo que um exigiu baixa ao HCE; referiu-se ao Sgt GUILHERME como bom marido e militar entusiasmado (fls. 418).



s) AMARO RIBEIRO PARREIRA - refere-se a desajustes administrativos e de conduta na coordenação-geral do Riocentro.

t) SERGIO ARTHUR DA SILVA PESSOA - Engenheiro Químico do Instituto Carlos Éboli, primeiro perito relator do Laudo de Exame de Material - Em complemento ao Laudo (fls 443) informou que a pólvora branca, conhecida como pólvora cloratada, contém alumínio em sua constituição e que não é de uso militar nem civil e que é de preparo caseiro relativamente fácil; explicou que a substância oleosa impregnada em vários fragmentos encontrados pode ser decorrente de um explosivo preparado rudimentarmente, em que a substância oleosa entraria como aglutinante; explicou, à vista das fotos periciais do PUMA sinistrado, que descarta a possibilidade de ter sido usado TNT, ou qualquer outro explosivo de uso militar, pois, pelos efeitos resultantes e registrados nas fotos, o uso teria sido de uma quantidade ínfima de TNT, o que não teria sido prático (fls. 558); explicou que os exames realizados não podem garantir que a bomba tivesse pólvora negra, mas, pelo que viu e examinou, acha pouco provável que tenha sido utilizado esse tipo de pólvora (fls. 559).

u) OROZIMBO COSTA FILHO - Major Engenheiro Químico do IPD, perito do exame relatado no Laudo Pericial de fls. 487 e 488 - em complemento ao referido laudo, em que se diz que o misto foi queimado, explicou o que era misto e esclareceu que o porta-misto a que se refere o laudo tem efeito de retardo; explicou que o dito porta-misto poderia ter sido empregado num dispositivo para acionamento mecânico da bomba, independente, do mecanismo de relojoaria (fls. 569 e

v) IBERÊ MARIANO DA SILVA - Major Engenheiro Eletrônico do IPD, perito do exame relatado no Laudo Pericial de fls. 487/488 - em complemento ao referido laudo esclareceu que a peça em forma de sino descrita no referido laudo poderia servir para o funcionamento mecânico de uma armadilha explosiva, funcionando seu pino central como percussor para uma cápsula iniciadora; explicou ainda que o emprego da dita peça em um sistema elétrico de acionamento seria de baixa probabilidade e difícil comprovação (fls. 571 e 572).

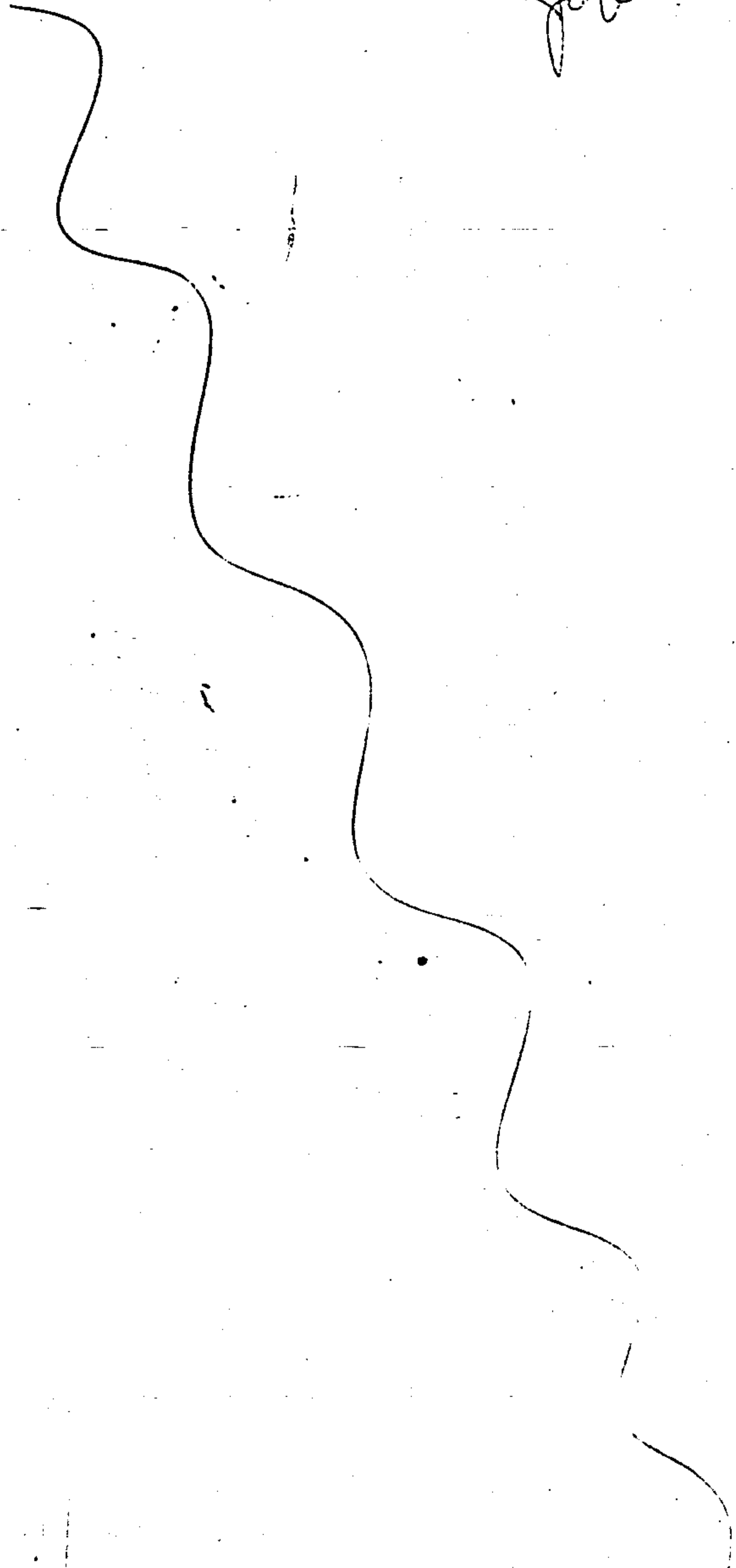
x) ÁLVARO AUGUSTO ALVES PINTO - Tenente-Coronel Engenheiro Químico do IME, relator do Laudo inserto às fls. 520 destes autos - Em complemento ao referido laudo explicou que o alumínio e ferro encontrados nos exames poderiam ser constituintes de explosivo da bomba; informou que há vários tipos de explosivos que utilizam alumínio na sua constituição, inclusive a dita pólvora cloratada (fls. 580). Em outro depoimento (fls. 623) declarou o laudo pericial de 22 de junho de 1981 do IME (fls. 610/616) consigna todas as substâncias encontradas pela análise dos resíduos recolhidos no carro sinistrado - gordura e pele humana, alumínio, farelos de estopa, plástico e jornais e vestígios de nitroglicerina (fls. 623).

z) UBIRAJARA DA SILVA VALENÇA - Tenente-Coronel Engenheiro Químico da 1a. Região Militar, Professor do IME, signatário do laudo inserto às fls. 520 destes autos - Em complemento ao referido laudo em que consigna o encontro de nitroglicerina nos resíduos recolhidos no carro, informou que o explosivo era uma mistura em que havia óleo, estopa, alumínio e cerca de 150 gramas de gelatina explosiva ou outro explosivo em que houve nitroglicerina (fls. 624).

Feb

3) Não foram colhidas declarações das seguintes pessoas convocadas: João Baptista Macuco Janini, Abelardo Câmara Veiga, Ailson Soares, Jorge Cortes Rezende, Walter José Azevedo Dias, Wilson Monteiro Pino, Luiz Antônio Brandão de Souza Pinto e Ozéas Ascendino Gomes.

*fol*



d. RESULTADOS OBTIDOS

As diligências citadas nas letras anteriores deste item 3. foram combinadas com minucioso estudo de todos os documentos periciais e dos laboratoriais, dos depoimentos e das reações de todas as testemunhas, além de visitas e inspeções, feitas pelo Encarregado do IPM, ao local da ocorrência e ao depósito onde se encontra o carro sinistrado.

Os resultados obtidos podem ser assim enumerados:

1) Atuação dos militares presentes:

a) Os depoimentos do Capitão WILSON LUIZ CHAVES MACHADO, em repetidas oportunidades, solicitados e provocados de diversos modos, não autorizam a concluir que o engenho que explodiu tenha sido colocado no interior do carro com seu conhecimento ou do seu acompanhante - o Sargento GUILHERME PEREIRA DO ROSÁRIO - que naquela noite, não portava nenhum volume (fls. 271).

b) Ainda por não querer desprezar nenhuma hipótese - e deixando à parte o elevado conceito de militar correto em que era tido o Sargento GUILHERME - o Encarregado apreciou e mesmo assim, julgou por inaceitável, conforme adiante explicitado, aquela praça houvesse, fruto de encontro intencional que tivesse tido no RIOCENTRO (fls. 224), trazido uma bomba para o interior do carro, à revelia do Capitão (fls. 271).

FL 656  
AN

c) Do mesmo modo foram investigadas todas as versões correntes a respeito do fato, tendo sido apurado que o carro PUMA é de propriedade do Capitão WILSON LUIZ CHAVES MACHADO (fls. 265 e 266); que o carro do Sargento GUILHERME PEREIRA DO ROSÁRIO esteve estacionado de 20.30 horas de 30 de abril até 22.00 horas de 1º de maio de 1981 em Jacarepaguá (fls. 409); que no PUMA não havia nenhuma outra bomba além da que explodiu (fls. 37 e 307); que o Sargento GUILHERME PEREIRA DO ROSÁRIO não conduzia nenhuma bomba nas mãos e que a explosão se verificou conforme é descrito adiante neste Relatório.

d) Não encontrou nenhuma testemunha, fato, in dício ou prova que contradissesse o depoimento do Capitão WILSON, principal testemunha.

NÃO HÁ, POIS, SALVO MELHOR JUÍZO, COMO INCULPAR OS MILITARES OCUPANTES DO CARRO SINISTRADO.

## 2) Natureza da missão:

a) O DOI atua na busca de informes (fls. 335).

b) O Capitão WILSON LUIZ CHAVES MACHADO e o Sargento GUILHERME PEREIRA DO ROSÁRIO, na noite de 30 de abril de 1981, cumpriam missão de informações determinada por autoridade competente (fls. 295).

Assim, OS MILITARES ATINGIDOS PELA EXPLO  
SÃO DA BOMBA ESTAVAM EM SERVIÇO.

## 3) Contra-informação:

que movimentos de esquerda possuem serviços de contra-informação. Auto de apresentação e apreensão datado de 14 de março de 1979 da Superintendência Regional do Rio de Janeiro do Departamento de Polícia Federal arrola, dentre outro material arrecadado na Avenida Nossa Senhora de Copacabana 1313, apartamento 13 (utilizado como "aparelho" do MR-8) dois exemplares do "Anteprojeto para uma política de inteligência" (fls. 533 e seguintes), com organograma da estrutura do MR-8, em que apresenta o "Serviço de Inteligência", com sua organização (fls. 538).

b) Ainda no documento acima citado, às fls. 535 destes autos, consta o seguinte trecho:

"colaboradores e agentes do inimigo têm sido e continuarão a ser detectados enquanto tais pelo movimento revolucionário e operário".

-c) Levantamento fotográfico das instalações do DOI do Rio de Janeiro, publicado na revista "ISTO É", edição de 6 de maio de 1981 (fls. 531), mostra que o domínio de vistas sobre as referidas instalações permite, inclusive, o acompanhamento de movimento do pessoal e veículos que nelas transitam.

d) Os promotores do show do CEBRADE tinham um esquema particular de segurança individual especializado em dar segurança às lideranças de esquerda e, obviamente, hostilizar seus inimigos (fls. 44, 60, 366 e 550).

*Job*

e) Panfleto atribuído ao "COMANDO DELTA" (fls. 219) distribuído pouco após a ocorrência, admite a autoria do atentado, o que foi negado, mais tarde, em outro panfleto distribuído, pelo Correio, a oficiais do Exército (fls. 485).

Ambos os panfletos constituem o que se chama, em técnica de controle de propaganda, uma verdadeira "propaganda cinza", pois tentam confundir, lançar dúvidas sobre o público alvo, sem definir a origem. Provas disso podem ser assinaladas na utilização de símbolos e frases do pára-quedismo militar (v. o símbolo, no alto à direita do panfleto às fls. 219 dos autos, constituído de quatro pára-quedistas circunscritos num círculo, e mais o dito "Brasil acima de tudo") de intermeio com lugares comuns de esquerda ("auto-crítica", "ousar lutar",...) e outros anti-comunistas ("ju-go comunista", "canalha comunista",...).

Conclui-se, então que AGENTES E ÓRGÃOS DE SEGURANÇA DO EXÉRCITO ENCONTRAM-SE SOB A MIRA DA CONTRA-INFORMAÇÃO DE DIVERSOS GRUPOS RADICAIS.

#### 4) Grupos radicais:

a) Pesquisando possível atuação criminosa de grupos de esquerda, o Encarregado investigou "in loco" evidentes pichações da VPR - Vanguarda Popular Revolucionária detetadas em várias placas de sinalização rodoviária nas imediações do Riocentro (fls. 496). Identificou-se um mesmo estilo de inscrições políticas, após comparação feita com registros arquivados em órgãos de segurança.

Convém lembrar que a VPR é um grupo de esquerda que adota e admite ações violentas, tais como o fa-

Fl 659  
m

to ora em apuração.

b) Verifica-se que a publicação argentina "GENTE", de 15 de junho de 1976, relaciona como uma sã entidade a VPR e a VRP (fls. 473); ambas as siglas identificam, pois, um atuante grupo de radicais, com vinculações transacionais na América do Sul, organização bem capaz de executar atos dissimulados, ou não, de terrorismo. Não foram encontrados outros indícios de autoria que pudessem implicar a chamada VPR, exceto a pequena nota publicada em "VEJA", de 6 de maio de 1981, que parece ignorar que a vpr continua ativa, conforme se pode ver em artigos diferentes do "Jornal do Brasil", de 26 de dezembro de 1979 (fls. 4/6), e do "Jornal de Brasília" de 14 de abril de 1981 (fls. 475).

c) Apócrifa que seja a "Mensagem à Nação Brasileira" (fls. 485), não se pode deixar de considerar que um tal "COMANDO DELTA", pretendo autor da mensagem, reivindicou a autoria de três explosões, no Rio, durante o mês de janeiro de 1981. Esses fatos levantaram suspeitas contra possíveis grupos de direita-radical. Não houve dados suficientes que levassem a indícios de autoria desses radicais.

Conclusão: HÁ VÁRIOS GRUPOS RADICAIS INTERESSADOS EM FAZER USO DE TERRORISMO, PROCURANDO, MESMO, ENFRENTAR OU COMPROMETER ÓRGÃOS DE SEGURANÇA.

#### 5) A mecânica da explosão:

a) O engenho que explodiu no interior do carro era uma bomba de dimensões não definidas pela perícia,



com mecanismo de relojoaria (fls. 83) e com um segundo dispositivo de acionamento mecânico (fls. 309 e 570); como depósito de explosivo foi utilizada, no todo ou em parte, uma lata de óleo Havoline de 2,5 litros, envolvida em jornal, depois em plástico, tudo dentro de uma bolsa de couro de cor marron avermelhado.

b) As perícias realizadas pelo Instituto Militar de Engenharia (fls. 610) e Instituto Carlos Éboli (fls. 443/558) afastaram a hipótese de explosivo militar e permitiram concluir que a substância explosiva empregada era uma espécie de pólvora branca de fabricação caseira (clorato de potássio, utilizando-se como veículo alguma substância contendo alumínio em pó) associada a gelatina explosiva, ou outro explosivo que contenha nitroglicerina, tudo num volume de cerca de meio litro, ou seja, aproximadamente um quinto da lata de óleo Havoline de 2,5 litros.

Exames complementares realizados pelo IME permitem concluir que a substância acinzentada espalhada pelo interior do carro vem a ser gordura e pele da vítima fatal, além de alumínio em pó, farelos de estopa e de jornal.

c) À vista dos indícios de acompanhamento dos agentes militares, pela contra-informação de grupos radicais, este encarregado examinou a possibilidade do Capitão WILSON CEAVES MACHADO e o Sargento GUILHERME PEREIRA DO ROSÁRIO terem sido alvo de um atentado. Essa possibilidade confirmou-se diante do exame pericial feito em fragmentos encontrados no local da explosão (fls. 197; foto 21 às fls. 209). A perícia confirma a existência de dispositivo mecânico de acionamento (fls. 487, 569, 570, 571, 572 e 309), além do mecanismo assinalado às fls. 83, 299 e 300.

Job

fl 661  
/M

d) Mediante diligência mandada realizar no PU MA GTE placa de Petrópolis, BW-7001, já referido às fls. 269 destes autos, o Encarregado verificou a cabal possibilidade de um volume, de dimensões constantes do documento às fls. 603 a 605, ser acomodado na parte lateral inferior entre o reforço do banco e a porta, sem estorvar a entrada de um pas sageiro nem o fechamento da porta (fls. 604 ); acrescente-se estar contido num invólucro escuro (fls. 196/198) como tam- bem era escuro o interior do carro.

e) Este Encarregado julga que a aposição da bomba no carro PUMA foi uma ação talvez para atingir agentes de informações que, pensando observar, estavam sendo segu dos; talvez, ainda, para comprometer o próprio órgão de segu rança.

A armadilha deve ter sido preparada de modo que o acionamento da explosão fosse provocado, como de isto deve ter sido, pela própria vítima através de algum mo vimento previsível após acomodarse no carro ou, de outro mo do, sê-lo-ia pelo mecanismo de tempo. Instalada como uma ar madilha, a bomba deve ter funcionado pelo acionamento do me canismo de tração do qual era parte complementar a peça cons tate da foto nº 21 de fls. 209 e descrita às fls. 197 e 487.

f) A falta de espaço só permitiu que o Sargen ten se o espolgar completamente, puxasse o volume por uma ma ão; isso justifica que a explosão tivesse mutilado a mão de dita, ficando, porém, preservado o dedo polegar, conforme se percebe pela inspeção atenta da foto nº 9, às fls. da bolsa ou sacola continente já estava sendo suspensa de se deu a explosão no ponto indicado, com precisão de menor às fls. 198, 270, 306 e 309.

*Feb*

FL 662  
mi

Deve ter sido no justo momento em que o Sargento aproximava a mão esquerda para auxiliar na ação de segurar a bolsa ou sacola que se deu a explosão; isso justifica a dilaceração da mão esquerda (fls. 86v.).

g) Em relação ao corpo do Sargento e ao interior do carro, a explosão se deu à altura da articulação coxo-femoral da perna direita, entre esta e a porta (fls. 309, 306 e 270), onde se destaca o fato de a coxa direita ter ficado presa ao quadril apenas por um pedaço de pele (fls. 268 e 86v.).

A sequência de fotos da recomposição da porta direita (fls. 201 e 565 a 568) combinada com as fotos que indicam os danos causados no encosto do banco (fls. 332 e 429/433) permite caracterizar o local em que a bomba explodiu, entre a porta e o quadril do Sargento.

h) Observe-se que o pênis do Sargento ficou preservado (fls. 269), o que certamente não aconteceria se a explosão da bomba tivesse sido em qualquer plano acima do tangente ao nível superior das coxas da vítima sentada.

O laudo cadavérico (fls. 36v.) refere-se a uma idêntica situação - "crestados e chamuscados" - dos pelos pubianos e torácicos; é mais uma prova de que a bomba não estava sobre a genitália externa do Sargento - "sobre o colo", como chegaram alguns afirmar - pois se assim fora teria destruído, além da genitália, os pelos pubianos. O estado de apenas crestação dos pelos pubianos foi garantido pela interposição da coxa em relação à bomba. E o estado de apenas crestação dos pelos torácicos indica que a bomba estaria em posição não frontal ao peito do Sargento e que a dis-

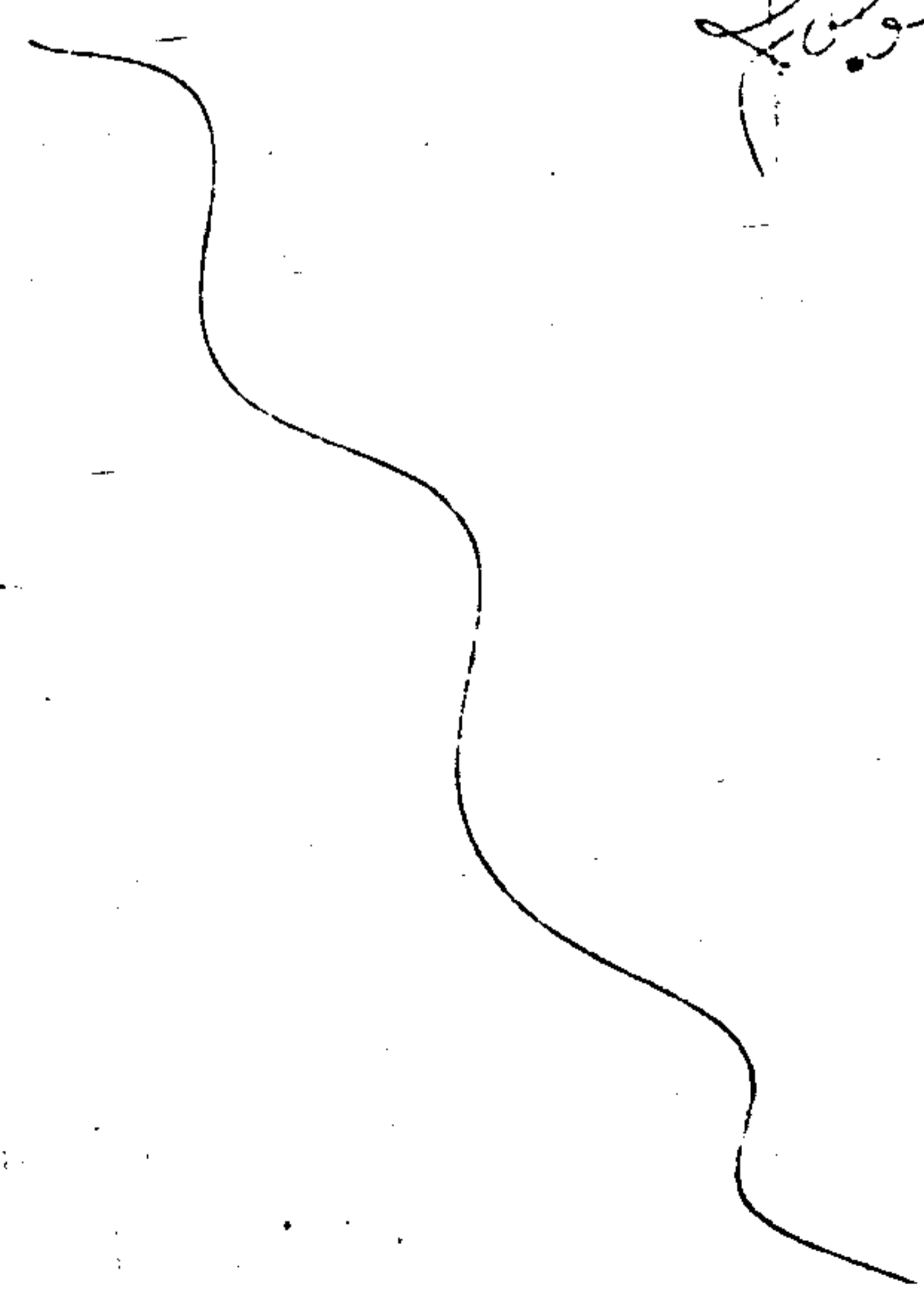
fab

tância do ponto da explosão até o peito da vítima era maior do que seria se a bomba estivesse no colo. Acresce que se a bomba tivesse explodido sobre as pernas do Sargento - no colo - teria também atingido mortalmente o Capitão (v. fls. 269, 270 e 353 a 355).

i) A relativa preservação da face do Sargento GUILHERME, com pequenas feridas (fls. 86-v. e foto 12 às fls. 115) indica que, no momento da explosão, sua cabeça estava erguida, talvez em complemento ao esforço que fazia para levantar o volume preso na parte direita inferior do banco e que teria exigido o emprego da mão esquerda. Caso estivesse ele com o rosto voltado para a bomba, com a cabeça anterofletida, sua face teria sido fortemente dilacerada. Todas essas considerações são perfeitamente explicadas pelo depoimento do médico legista (fls. 269).

É plausível, portanto, mediante todas essas provas periciais assinaladas, CONCLUIR QUE OS DOIS MILITARES FORAM VÍTIMAS DE UMA ARMADILHA ARDILOSAMENTE COLOCADA, POR TERCEIROS, NO CARRO DO CAPITÃO.

*Lucy*



4. C O N C L U S Ã O

a. À vista das conclusões das diligências realizadas ao longo deste Inquérito Policial Militar, detalhadamente relatadas no item 3. anterior, não há como inculpar os militares ocupantes do carro sinistrado.

b. O serviço que as vítimas desempenhavam resumia-se num trabalho de informações, com a coleta de dados relacionados ao evento comemorativo da festa do trabalhador, e a serem posteriormente encaminhados aos superiores órgãos do Sistema Nacional de Informações, para exame, análise e difusão necessários.

A presença de militares como observadores sigilosos de festividades civis, como aquela havida a 30 de abril de 1981 no Riocentro, é atividade normal.

Da indiferença passa-se à aprovação da medida ao saber-se que por trás dos bastidores havia significativa movimentação de elementos radicais decididamente envolvidos em atividades políticas de esquerda.

O DOI é um elemento incorporado ao Comando do I Exército, com rigorosa seleção do pessoal, sujeito aos mesmos rigores disciplinares que qualquer outra fração do Exército. Atua em buscas de informes. Subordinado ao General Chefe do Estado-Maior, tem todas suas ações controladas pelo Chefe da 2a. Seção.

c. Foram coletados indícios significativos de que os militares atingidos fossem já reconhecidos ou identificados por elementos da contra-informação de organizações terroristas.

fol

d. Não restou dúvida que as explosões promoveram de forma inédita o espetáculo promovido pelo CEBRADE. Diante do ocorrido, pode-se presumir que os organizadores da reunião aproveitaram para mostrar ao grande público a inocência do evento e o risco a que teriam estado expostos os promotores do espetáculo, artistas, convidados, pagantes e todos os elementos da infraestrutura local. Na verdade, o único pronunciamento público de natureza política foi feito, já na parte final da exibição artística (fls. 142). Mas é certo que a reunião era promovida por um órgão integrado por pessoal sabidamente de orientação comunista (v. fls. 478v.).

Juntou-se aos autos o documento (fls. 493) que comprova a existência jurídica da empresa de empreendimentos artísticos, que deu fachada à locação do Riocentro para o show de 30 de abril de 1981 (fls. 366).

Toda a direção do CEBRADE está relacionada no nº de maio de 1980 do seu órgão de divulgação: "BRASIL DEMOCRÁTICO" (fls. 478v.).

e. É cabível e justificável situar-se a suspeição de autoria do atentado, no âmbito de grupos identificados como VPR, MR-8 e COMANDO DELTA, os dois primeiros radicais de esquerda e o último agrupando radicais de direita.

f. Por mais que se diligenciasse, não foi possível concluir quanto à autoria do crime que consistiu em introduzir arditosamente o engenho explosivo no interior do carro, onde veio a explodir entre a articulação coxo-femoral direita do Sargento e a porta da direita do carro.

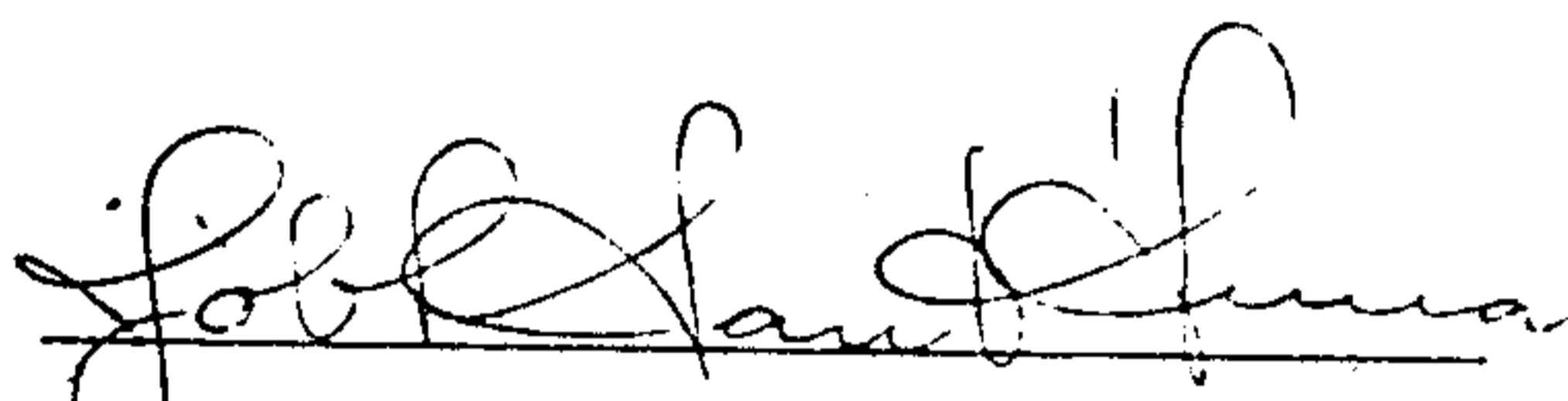
De fato, salvo melhor juízo, a ocorrência que teve como resultado a explosão provocada, que deu

Job

FL 666  
m

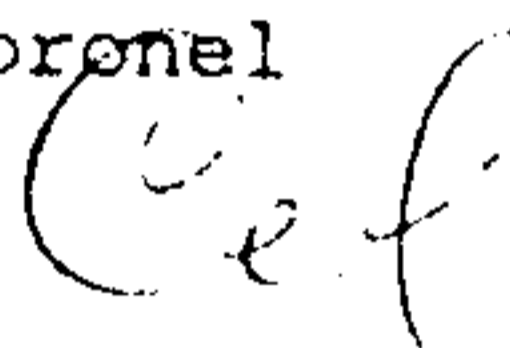
causa à morte do Sargento GUILHERME PEREIRA DO ROSÁRIO e a  
ferimentos graves no Capitão WILSON LUIZ CHAVES MACHADO,  
constitui crime da competência da Justiça Militar.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1981



JOB LORENA DE SANT'ANNA - Coronel

Encarregado do I P M



FL 667  
12

S O L U Ç Ã O

À vista de todas as diligências realizadas no curso deste Inquérito Policial Militar, traduzidas em diferentes perícias, numerosa prova testemunhal e documental, constata-se que houve crime da competência da Justiça Militar.

Conforme bem explicitado no Relatório, por mais que se diligenciasse, não foi possível encontrar indícios esclarecedores da autoria do delito.

Determino sejam remetidos os presentes autos ao Sr Comandante do I Exército para a devida homologação, ou não, na forma prevista no § 1º do artigo 22 do Código de Processo Penal Militar, e posterior remessa a uma das Auditorias desta Circunscrição Judiciária Militar.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1981

  
JOB LORENA DE SANT'ANNA - Coronel

Enc. Arreg. T. M. Cel





MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

FL 668  
JM

Rio de Janeiro, RJ, 29 JUN 1981

Of nº 095-IPM

Do Cel JOB LORENA DE SANT'ANNA, Encarregado do IPM

Ao Exmo Sr Gen Comandante do I Exército

Assunto Remessa de Autos do IPM - FAZ

Anexo: Uma relação de anexos ao IPM.

Remeto a V Exa os Autos do Inquérito Policial Militar, mandado instaurar por V Exa através da Portaria nº 1-CPJ de 1º de maio de 1981, distribuídos em 4 (quatro) volumes, bem como o seus anexos, conforme relação que a este segue, após sua conclusãc.

JOB LORENA DE SANT'ANNA - CEL  
Encarregado do IPM

173687  
CPJ

H O M O L O G A Ç Ã O

No IPM mandado instaurar por Portaria nº 01-CPJ, de 1º de maio de 1981, e alterado quanto a seu encarregado por Portaria nº 02-CPJ, de 15 de maio de 1981, recebidos os respectivos autos,

R E S O L V O :

1. Concordar com a Solução dada pelo Encarregado, pelo que a homologo.
2. Mandar remeter os autos à Auditoria de Distribuição desta Circunscrição Judiciária Militar.
3. Mandar publicar a presente HOMOLOGAÇÃO no Boletim Interno do Comando do I Exército.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1981

*[Assinatura]*  
General-de-Exército GENTIL MARCONDES FILHO  
Comandante do I Exército

*Edmundo*



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

COMANDO DO I EXÉRCITO

Rio de Janeiro, RJ, 03 Jul 81

Do Comandante do I Exército

Ao Exmo Sr Dr Juiz-Auditor da 3ª Audi-  
toria do Exército da 1ª C J M

Assunto: Autos de I P M

Anexo: a) Um Processo em 4 volumes com  
670 fls;  
b) 10 (dez) volumes constantes  
da Relação de fls 669.

294-CPJ

JUSTIÇA

*Handwritten notes:*  
Rio 03 07 81  
Justiça  
Auditoria

Em razão a V Exa, de acordo com o § 1º do art 23 do CPJM, os autos  
do Inquérito Policial Militar de que foi encarregado o Cel LUIZ ANTONIO  
RIBEIRO, posteriormente substituído pelo Cel JOB LORENA DE  
SANTANA, ambos deste Comando, instaurado a fim de apurar os fatos que  
originaram a morte do Sgt GUILHERME PEREIRA DO ROSÁRIO e ferimentos  
do Cap WILSON LUIZ CHAVES MACHADO, no momento em que se encontra  
em licença de serviço no Riocentro.

Devo a oportunidade para renovar a V Exa meus protestos de  
respeito e consideração.

*Handwritten signature*

GEN EX GENTIL MARCONDES FILHO  
COMANDANTE DO I EXÉRCITO

EXÉRCITO  
204  
03 07 81

JUSTIÇA MILITAR

135

03 07 81

MM DR. JUIZ AUDITOR

674

I - Intróito:

Sendo o MP, no dizer de alguns doutrinadores, "o primeiro juiz da causa", ele, entretanto, não julga: promove justiça. Promover justiça - permita-nos esclarecer aos leigos - não é só denunciar ou perseguir uma condenação. É, também, requerer arquivamento, pleitear uma absolvição. É claro, falamos em tese, pois cada caso é um caso ... Daí, apesar de ser o MP um órgão de acusação - mas não sistematicamente de acusação - não quer dizer que lhe falte soberania para requerer uma absolvição, quando a prova apurada não indique outro procedimento. É a independência com que atua o MP na sua árdua missão de defender da sociedade e de fiscal da lei. Vale acentuar, o MP não se curva a nenhum poder, nem aceita outra soberania, senão a da Lei. É uma magistratura ativa e independente.

Ao MP, que deve promover Justiça - como já se disse -, não se reserva uma atuação puramente mecânica e formalística, devendo antes reviver página por página, as normas e, até mesmo, a sua consciência no exame do fato, independentemente dos interesses em causa.

Com este espírito, Eminente Julgador, despido de qualquer tendência é que analisamos, detidamente, as peças enfeixadas no inquérito, para, em sã consciência, expor o nosso entendimento sempre com a imparcialidade que caracteriza a nobre Instituição.

II - Do Fato:

O Inquérito Policial Militar, sub examen, foi instaurado por determinação do Excelentíssimo Senhor Co-

6

675  
2

mandante do I Exército, General-de-Exército GENTIL MARCONDES FILHO (Portaria nº 1/CPJ), visando a apurar os fatos que motivaram a morte do Sargento GUILHERME PEREIRA DO ROSÁRIO (vide "Auto de Exame Cadavérico" - fls. 86/87) e ferimentos graves no Capitão WILSON LUIZ CHAVES MACHADO ("Auto de Corpo de Delito" - fls. 353/355), ambos do I Exército, em ocorrência havida por volta das 21 horas de 30 de abril último, no estacionamento do RIOCENTRO, na Barra da Tijuca, nesta Cidade.

### III - Do Inquérito:

A fase informativa foi presidida pelo honrado Coronel QEMA, da Arma de Engenharia, JOB LORENA DE SANT'ANNA (substituindo o Cel Luiz Antonio do Prado Ribeiro), tendo sido assistido pelo Procurador Militar Dr. GILSON RIBEIRO GONÇALVES (artigo 14 do CPPM).

No minucioso e percuciente trabalho do Ilustrado Encarregado do IPM (4 volumes, contendo 672 folhas), foram ouvidas 34 testemunhas, e realizados todos os exames técnicos cabíveis à espécie, entre outras providências, na persecução da verdade.

#### a) Da Prova Pericial:

Compulsando os autos em exame, constatamos que o Digno Encarregado do Inquérito determinou as seguintes diligências (fls. 639/640):

- ✓ a) Laudo de exame de local de explosão, feito pelo Instituto Carlos Éboli (fls. 63).
- b) Relatório Técnico, elaborado pelo Serviço de Recursos Especiais do DGIE (fls. 82).
- c) Auto de exame cadavérico, do Instituto Afrânio Peixoto (fls. 86).
- d) Laudo pericial de local de explosão, feito pelo Pelotão de Investigações Criminais do 1º BPE (fls. 105).

674

- e) 15 fotos das peças que acompanharam o Laudo Cadavérico, realizadas pelo Serviço Cinefotográfico do Exército (fls. 160).
- f) Laudo complementar ao laudo pericial de local de explosão, mencionado acima na letra d (fls. 194/211).
- g) Laudo de exame de material (fragmentos diversos), realizado pelo Instituto Carlos Éboli (fls. 297/304).
- h) Outro laudo complementar ao mencionado acima na letra d (fls. 440/441).
- i) Laudo de exame de material feito pelo Instituto Carlos Éboli (fls. 443 a 449).
- j) Laudo pericial do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério do Exército - exame do porta-misto (fls. 487).
- l) Laudo de Exame do Instituto Militar de Engenharia (análise espectrográfica da substância oleosa impregnada nos pedaços de couro remetidos) - (fls. 520 a 523).
- m) Auto de corpo de delito - realizado pelo Hospital Central do Exército (fls. 353/355).
- n) Laudo complementar de exame de material feito pelo 1º BPE (fls. 440/441).
- o) Laudo de exame de material (fragmentos de couro e metálicos) feito pelo Instituto Carlos Éboli - (fls. 443 a 449).
- p) Laudo pericial do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério do Exército - exame de duas peças metálicas - (fls. 487).
- q) Laudo de exame de análise espectrofotométrica de resíduos coletados, feito pelo Instituto Militar de Engenharia (fls. 520/523).

- 67  
4.
- r) Laudo complementar ao laudo de exame da local do Instituto Carlos Éboli (fls. 577/578).
  - s) Laudo de exame de material dos anexos do auto cadavérico, feito pelo Instituto Carlos Éboli (fls. 582/591).
  - t) Laudo pericial complementar (verificação das possibilidades de colocação da bomba no carro), feito pelo 1º BPE (fls. 603/605).
  - u) Laudo de exame de análise espectrométrica e química de resíduos, feito pelo Instituto Militar de Engenharia (fls. 610/616).
  - v) Laudo de exame de peças metálicas feito pela IMBEL (fls. 618/619).
  - x) Laudo de exame de fragmentos retirados do corpo do Capitão WILSON MACHADO, feito pelo Instituto Carlos Éboli (fls. 629/632).".

Observamos, também, no relatório (fls. 61/643), do Cel JOB LORENA DE SANT'ANNA, a relação de outros documentos probatórios, tais como:

- 1) Relatório do Corpo de Bombeiros - narra a ocorrência (fls. 148/149).
- 2) Ofício 111-E/2, do Chefe do Estado-Maior do I Exército - informa sobre a missão do DOI no RIOCENTRO (fls. 153).
- 3) Ofício 113-E/2, do Chefe do Estado-Maior do I Exército - diz da dotação de munição e explosivos do DOI (fls. 216).
- 4) Ofício 114-E/2, do Chefe do Estado-Maior do I Exército, em resposta ao Ofício 006/IPM - informa sobre "Comando Delta" e remete panfleto (fls. 217).
- 5) Relatório do Delegado Titular da 16ª Dela.

673  
6.5.  
gacia Policial - posiciona a atitude de policiais e esclarece notícias a eles referentes, publicadas na imprensa (fls. 233/250).

- 6) Relatório do Detetive Inspetor ROBSON NEIVA DE SOUZA - esclarece noticiário do jornal "O GLOBO" de 13 de maio de 1981 (fls. 251/254).
- 7) Termo de declarações do Detetive Policial GERALDO CARNEIRO MAGALHÃES prestadas perante o Delegado de Polícia Titular da DPPS - procura esclarecer versão que lhe foi atribuída pela imprensa (fls. 255/256v).
- 8) Cópia de documentos de propriedade do carro PUMA - comprova que o carro PUMA da ocorrência pertence ao Capitão WILSON LUIZ CHAVES MACHADO (fls. 265).
- 9) Scripts dos noticiários da TV-GLOBO de 1º e 3 de maio de 1981, de videotapes sonorizados (anexo nº 6) que noticiaram:
  - a) .... "Os peritos do Departamento Geral de Investigações Especiais desativaram mais duas bombas que estavam no carro" (fls. 289).
  - b) .... "E a Polícia encontrou ainda mais duas bombas que também estavam no carro" (fls. 292).
- 10) Script do noticiário da TV-GLOBO, em 4 de maio de 1981, lançado ao ar para desmentir o noticiário nos dias 1º (fls. 290) e 3 de maio (fls. 292) com as seguintes palavras textuais, constantes do vídeo-tape sonorizado (anexo nº 5):

"... os telejornais da Rede Globo mostraram uma imagem que acabou por



675  
6.5.

vocando um mal-entendido ...".

"Na verdade, uma falsa impressão .  
Em nenhum momento fizemos esta a-  
firmação" (fls. 293).

- 11) Ofício do Diretor do Hospital Miguel Couto - remete corpos estranhos retirados do corpo do Capitão WILSON LUIZ CHAVES MACHADO e radiodiagnóstico de outros corpos não retirados (fls. 291/292).
- 12) Fotos solicitadas ao 1º BPE - detalhes do encosto do banco ocupado pela vítima fatal (fls. 332).
- 13) 11 fotos realizadas pela Editora Abril (fls. 428/438).
- 14) Cópias de edições do "JORNAL DO BRASIL" , "FOLHA DA TARDE" e de "O GLOBO" em que se destacam reportagens sem apoio em fatos confirmados (fls. 513/515).
- 15) 16 fotografias da reconstituição da porta do PUMA (fls. 564/568).
- 16) Script do noticiário da TV-BANDEIRANTES lançado ao ar em 1º de maio de 1981.

b) Da Prova Testemunhal:

No curso do inquérito, segundo notícia citada Relatório (fls. 644/653), foram inquiridas 34 testemunhas, a saber:

- 1) Cmt do DOI - Ten Cel JULIO MIGUEL MOLINAS DIAS - disse da natureza da missão e entregou relatório (fls. 35).
- 2) Diretor Geral do DGE - Delegado de Polícia NEWTON COSTA - disse que sua equipe foi a primeira a periciar o local, que não foram encontradas outras bombas (fls. 37).

- 682
- 3) Diretor Presidente do Riocentro - JOÃO ROBERTO ESTEVES KELLY - disse que na noite de 30 de abril de 1981 o RIOCENTRO fora locado à empresa SELVA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ( fls. 39).
  - 4) Vice-Presidente do Riocentro -GERALDO FEIS CARVALHO - deu notícia sobre o sistema de segurança do RIOCENTRO (fls. 41).
  - 5) Supervisor de Segurança do Riocentro - CESAR WACHULEC - deu informações sobre a segurança adotada para o espetáculo; mencionou o chefe da segurança de artistas e palco; prestou informações generalizadas sobre o controle de estacionamento; deu notícias superficiais sobre a explosão (fls. 43, 44, 49 e 51).
  - 6) Chefe da Equipe de Prevenção - 2º Sgt Bombeiro Militar - VALTER RIBEIRO VIANA - narrou providências de sua rotina tomadas após as explosões (fls. 52/53).
  - 7) JOMAIR DE OLIVEIRA, Cb Bombeiro Militar, de serviço no Riocentro na noite de 30 de abril de 1981 - declarou ter acompanhado o ferido ao Hospital Lourenço Jorge e ter comunicado o fato ao I Exército (fls. 136/137).
  - 8) CARLOS ALBERTO HENRIQUE DE MELLO - era um dos agentes do DOI de serviço no RIOCENTRO (fls. 142).
  - 9) FLÁVIO ALEXANDRE DE LACERDA - médico plantonista no Riocentro - explicou porque não deu maior assistência ao ferido (fls. 154).
  - 10) HIROITO PERES FERREIRA - era um dos agentes do DOI no Riocentro (fls. 169).
  - 11) SERGIO VALLANDRO DO VALLE - relatou que conduziu o ferido ao Hospital Lourenço Jorge, sem mais nada de relevante (fls. 172).

9

C-81

8.

12) WILSON LUIZ CHAVES MACHADO - Capitão que foi ao Riocentro a serviço na noite de 30 de abril de 1981 -

OBS: - Houve por bem este Encarregado solicitar a permanência de um médico durante todas as inquirições.

- Relatou suas atividades, naquele dia, desde o recebimento da missão até a hora da explosão; detalhou o socorro que recebeu após a explosão; informou ter-se afastado do carro no estacionamento, em momentos imediatamente anteriores à explosão, por um tempo que avalia não inferior a 5 nem superior a 15 minutos (fls. 222/227).

- Em continuação às suas declarações (segunda inquirição), agora às fls. 271, respondendo a perguntas objetivas que lhe foram feitas, afirmou não levava nenhum volume, bolsa ou mala no interior do carro na referida noite; que não lembra se a porta da direita ficara aberta quando ambos os ocupantes se afastaram do carro; que se lembra de que o Sargento GUILHERME voltara para o carro sem portar nenhum volume; que não viu no chão da viatura ou em qualquer outro lugar, nenhum tipo de volume de seu lado e que para o lado direito não cuidou, atendo-se somente à manobra de marcha-à-ré que fazia com o carro; que não pressentiu nenhum acompanhamento suspeito; que não reparou elementos circulando pelo estacionamento em aparente serviço de

Q1

612  
9

segurança ou vigilância e nem ouviu comentários de seu acompanhante a respeito disso (fls. 272).

- Ainda numa terceira inquirição que, como as anteriores, foi realizada no HCE e com a assistência de um médico, o Capitão WILSON relatou o bom conceito que fazia do Sgt GUILHERME, já pelo relatórios de serviço, já por informações recebidas e, principalmente, pelas próprias observações colhidas pelo depoente, que tinha seu subordinado na conta de ponderado, sereno, fiel observador de horários, ordens, normas e regulamentos; declarou não lembrar dos diálogos mantidos com o Sargento; tentou relembrar os fatos ocorridos pouco antes da explosão; confirmou depoimentos anteriores e apresentou aspectos novos dentre os quais o fato de o Sgt ter-se remexido muito no banco ao entrar no carro no Riocentro, quando da tentativa do Capitão de mudar o carro de estacionamento (fls. 344/347).

13) Médico legista, Dr ELLIAS FREITAS, primeiro perito do Auto de exame cadavérico - em testemunho complementar (fls. 268/270) trouxe luzes para explicar as causas da mutilação do cadáver, caracterizando destarte a localização do agente agressor (bomba) e a provável postura do Sargento GUILHERME ao receber o impacto fatal; perguntado, declarou que o lado mais lesionado do cadáver foi o direito (fls. 268), com evisceração, havendo ainda a amputação quase total da per

5

na direita na altura da articulação coxo-femoral, tendo ficado presa ao tronco apenas por uma pele; afirmou que apesar das grandes lesões provocadas na região abdominal, a explosão não causou destruição total da genitália externa, uma vez que o pênis foi encontrado preservado (fls. 269) disse mais que no momento da explosão, a cabeça não estava anterofletida, isto é, pendida sobre a bomba (fls. 269); ainda, examinando o carro danificado, um outro idêntico em perfeito estado e os ferimentos na vítima sobrevivente, esse perito afirmou poder concluir que a bomba estaria à direita da linha mediana do corpo do Sargento, na altura da articulação coxo-femoral direita, no momento da explosão (fls. 270); constatou ainda, após o exame comparativo acima referido, que os corpos estranhos encontrados no cadáver são fragmentos do carro sinistrado, os quais também reconheceu através fotografias.

14) LEO FREDERICO CINELLI - Coronel Chefe da 2ª Seção do Estado-Maior do I Exército - determinou ao DOI que cumprisse a missão de observar o show promovido pelo CEBRADE no Riocentro na noite de 30 de abril de 1981; declarou que para a dita missão não fora determinado nenhum tipo de armamento ou artefato e que foi informado de que nem o Capitão, nem o Sargento portavam arma ou qualquer artefato especial (fls. 275).

15) LUIZ CEZAR DA VEIGA PIRMS - Engenheiro, 1º perito do Laudo de exame de local, do Instituto Carlos Éboli - esclareceu que, no dito laudo, utilizou (às linhas 12 das fls. 65 destes autos) a palavra "sobre" em anti

tese a "sob" para indicar local acima do banco (às fls. 305); afirmou que à vista de fatos já de seu conhecimento e ainda pela análise das fotos nº 9, às fls. 114, nº 4, às fls. 200 e nºs 5 e 6, às fls. 201, dos presentes autos, pode dizer que o local mais provável do epicentro da explosão foi junto à porta direita, próximo ao encosto do banco (fls. 306).

16) JOAQUIM DE LIMA BARRETO - perito do Serviço de Recursos Especiais da Secretaria de Segurança Pública - declarou que o Serviço de Recursos Especiais tem, além de outras, a missão de identificar causas de explosão, realizar detecção e neutralização de bombas e elaborar relatórios técnicos sobre locais de explosões; informou que só encontrou peças de relógios fora do veículo, tendo feito minuciosa busca dentro do veículo (fls. 307).

Num segundo depoimento declarou ter solicitado fossem os curiosos afastados, a fim de que pudesse verificar se havia outra bomba; não havia outra bomba no carro nem nas imediações; foi o primeiro especialista em explosivos a chegar ao local (fls. 458).

17) Tenente GERALDO ALVES PORTILHO JÚNIOR - 1º perito do Laudo complementar ao laudo pericial do 1º BPE - informou que admite que, além do mecanismo de relojoaria, houvesse outros dispositivos de acionamento, baseando sua assertiva em dois fragmentos metálicos assemelhados a fragmentos de espoleta (constantes da foto nº 21, fls. 209) que poderiam fazer parte de um outro dispositivo de acionamento; informou que, baseado no exame do veículo sinistrado e na reconsti-

47

tuição da parte externa da porta direita , acredita que o epicentro da explosão se localiza acima do assento do banco dianteiro direito e muito próximo, possivelmente encostado, à face interna da porta direita (fls. 309).

18) ANDRÉA NEVES DA CUNHA - providenciou seu próprio carro para levar o ferido ao hospital; sugeriu que não fizessem perguntas ao ferido no trajeto, pois ele estava muito mal; esclareceu que o Capitão ferido nada declarou no percurso; informou que no local em que se encontrava o carro sinistrado, um bombeiro militar - quando a depoente já voltara do hospital onde deixara o ferido - recomendava aos curiosos que se afastassem do carro PUMA, pois havia risco de outras explosões, mas que a depoente percebeu que isso era dito para desestimular a presença do povo.

19) General ARMANDO PATRÍCIO - Chefe do Estado-Maior do I Exército - esclareceu que o DOI é uma fração com rigorosa seleção do pessoal, como todas as outras, sujeita à disciplina; informou ainda que o DOI atua em buscas de informes (fls. 335).

20) JOÃO DE DEUS FERREIRA RAMOS - alega ter cumprimentado pessoas que viu dentro do carro PUMA, quando estacionou seu carro ao lado, na noite de 30 de abril de 1981, sem ter recebido resposta (fls. 342).

21) ALMIR MACHADO GOMES - frentista do posto Carbat - alega que não testemunhou a chegada do carro do Sgt GUILHERME na noite de 30 de abril de 1981, porque era grande o movimento do posto por ser véspera de feriado; informou que qualquer pessoa do pos-

to pode autorizar a estadia de carros no posto (fls. 356).

- 22) ONOFFE DA SILVA CARDOSO - vigia do Posto Carbat - informa ter percebido a chegada do carro do Sgt GUILHERME entre 19.30 e 20.30 horas de 30 de abril de 1981 e sua retirada, com guincho, às 22.30 horas de 1º de maio de 1981 (fls. 409).
- 23) OTACÍLIO ANTÔNIO DA ROCHA - Lavador de carros no Posto Carbat - nada de importante a destacar, pois não trabalhou a 1º de maio de 1981 (fls. 407).
- 24) Ten Cel PM ILE MARLEN LOBO PEREIRA NUNES - Cmt do 18º BPM, que prestou policiamento na área após as explosões - explicou que o Comando Geral da PMRJ determinou que não mais houvesse policiamento para festas internas visando a lucro, daí porque não haver atendido a solicitação anterior de policiamento; que atendeu solicitação de carro-patrolha tão logo se deu a explosão e que o próprio depoente esteve no Riocentro e providenciou o isolamento da área em que se verificou a explosão no carro (fls. 363); relatou que percebeu vários elementos que tentavam ajudar no afastamento de curiosos com advertências, em voz alta, de que a permanência nas proximidades era perigosa, mas que tais providências foram infrutíferas, pois a curiosidade era muita (fls. 364).
- 25) MARIA ÂNGELA LOPES CAPOBIANGO - coordenadora-geral do evento no RIOCENTRO na noite de 30 de abril de 1981 - informou sobre o sistema de segurança do Riocentro; explicou o planejamento e execução da segurança prevista para a noite do evento (fls. 365); declarou que o promotor do evento era o Sr.



PENATO GUIMARÃES, representante da empresa SELVA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA e que lá estava, tendo JOSÉ GERAL DE JESUS, vulgo "CANDONGA" como guarda-costas; disse das providências tomadas quando teve conhecimento das explosões (fls. 366).

Ao final solicitou fossem anexados ao seu depoimento os seguintes documentos: ato do Presidente do Riocentro designando-a para a coordenação geral do show de 30 de abril (fls. 368); plano de segurança para o evento (fls: 370/377); e relatório do Riocentro sobre o evento (fls. 378/392).

26) JADIR CARDOSO DE OLIVEIRA - auxiliar de manutenção do Riocentro, supervisor da segurança na noite de 30 de abril de 1981 - apresentou testemunho coincidente, nos pontos capitais, com o de WACHULEC e ÂNGELA CAPOBIANGO (fls. 395).

27) GERALDO CARNEIRO MAGALHÃES - Detetive Auxiliar da DPPS - declarou que na noite de 30 de abril de 1981, não fez declarações de que tivesse havido outras bombas no local, ou dentro do PUMA, ou ainda que houvesse algum perigo de explosões; informou que apenas limitou-se a solicitar ao Cmt do 18º BPM que ampliasse a área de isolamento (fls. 417).

28) SUELY JOSÉ DO ROSÁRIO - Comerciária, viúva do Sargento GUILHERME PEREIRA DO ROSÁRIO - descreveu dois acidentes sofridos pelo marido, sendo que um exigiu baixa ao HCF; referiu-se ao Sgt GUILHERME como bom marido e militar entusiasmado (fls. 418).

29) AMARO RIBEIRO PARREIRA - refere-se a injustes administrativos e de conduta na coordenação-geral do Riocentro.

30) SERGIO ARTHUR DA SILVA PESSOA - Engenheiro Químico do Instituto Carlos Éboli, primeiro perito relator do Laudo de Exame de Material - Em complemento ao Laudo (fls. 443) informou que a pólvora branca, conhecida como pólvora cloratada, contém alumínio em sua constituição e que não é de uso militar nem civil e que é de preparo caseiro relativamente fácil; explicou que a substância oleosa impregnada em vários fragmentos encontrados pode ser decorrente de um explosivo preparado rudimentarmente, em que a substância oleosa entraria como aglutinante; explicou, à vista das fotos periciais do PUMA sinistrado, que descarta a possibilidade de ter sido usado TNT, ou qualquer outro explosivo de uso militar, pois, pelos efeitos resultantes e registrados nas fotos, o uso teria sido de uma quantidade ínfima de TNT, o que não teria sido prático (fls. 558); explicou que os exames realizados não podem garantir que a bomba tivesse pólvora negra, mas, pelo que viu e examinou, acha pouco provável que tenha sido utilizado esse tipo de pólvora (fls. 559).

31) OROZIMBO COSTA FILHO - Major Engenheiro Químico do IPD, perito do exame relatado no Laudo Pericial de fls. 487 e 488 - em complemento ao referido laudo, em que se diz que o misto foi queimado, explicou o que era misto e esclareceu que o porta-misto a que se refere o laudo tem efeito de retardado; explicou que o dito porta-misto poderia ter sido empregado num dispositivo para acionamento mecânico da bomba, independente, do mecanismo de relojoaria (fls. 569 e 570).

619  
16.

32) IBERÊ MARIANO DA SILVA - Major Engenheiro Eletrônico do IPD, perito do exame relatado no Laudo Pericial de fls. 487/488 - em complemento ao referido laudo esclareceu que a peça em forma de sino descrita no referido laudo poderia servir para o funcionamento mecânico de uma armadilha explosiva, funcionando seu pino central como percussor para uma cápsula iniciadora; explicou ainda que o emprego da dita peça em um sistema elétrico de acionamento seria de baixa probabilidade e difícil comprovação (fls. 571 e 572).

33) ÁLVARO AUGUSTO ALVES PINTO - Tenente-Coronel Engenheiro Químico do IME, relator do Laudo inserto às fls. 520 destes autos - em complemento ao referido laudo explicou que o alumínio e ferro encontrados nos exames poderiam ser constituintes de explosivo da bomba; informou que há vários tipos de explosivos que utilizam alumínio na sua constituição, inclusive a dita pólvora clorada (fls. 530). Em outro depoimento (fls. 623) declarou o laudo pericial de 22 de junho de 1981 do IME (fls. 610/616) consigna todas as substâncias encontradas pela análise dos resíduos recolhidos no carro sinistrado - gordura e pele humana, alumínio, farelos de estopa, plástico e jornais e vestígios de nitroglicerina (fls. 623).

34) UBIRAJARA DA SILVA VALENÇA - Tenente-Coronel Engenheiro Químico da 1ª Região Militar, Professor do IME, signatário do laudo inserto às fls. 520 destes autos - Em complemento ao referido laudo em que consigna o encontro de nitroglicerina nos resíduos recolhidos no carro, informou que o explo-

690

sivo era uma mistura em que havia óleo, es-  
topa, alumínio e cerca de 150 gramas de ge-  
latina explosiva ou outro explosivo em que  
houve nitroglicerina (fls. 624).

c) Das Outras Provas:

O Senhor Encarregado do Inquérito, pros-  
seguindo no seu Relatório (fls. 655/663), esclarece a  
"atuação dos militares presentes"; a "natureza da missão";  
a "contra-informação"; a atuação de "grupos radicais"; e  
a "mecânica da explosão", numa demonstração clara e evi-  
dente de pesquisar a verdade de como, realmente, o fato  
ocorreu, a fim de apurar a autoria do mesmo, sem, contudo,  
alcançar seu desideratum.

Senão, vejamos:

1) Atuação dos Militares presentes:

- a) Os depoimentos do Capitão WILSON LUIZ CHA-  
VES MACHADO, em repetidas oportunidades,  
solicitados e provocados de diversos mo-  
dos, não autorizam a concluir que o enge-  
nho que explodiu tenha sido colocado no  
interior do carro com seu conhecimento ou  
do seu acompanhante - o Sargento GUILHER-  
ME PEREIRA DO ROSÁRIO - que naquela noi-  
te, não portava nenhum volume (fls. 271).
- b) Ainda por não querer desprezar nenhuma  
hipótese - e deixando à parte o elevado  
conceito de militar correto em que era tí-  
do o Sargento GUILHERME - o Encarregado  
apreciou e mesmo assim, julgou por ina-  
ceitável, conforme adiante explicitado,  
aquela praça houvesse, fruto de encontro  
intencional que tivesse tido no RIOCENT-  
RO (fls. 224), trazido uma bomba para o  
interior do carro, à revelia do Capitão  
(fls. 271).

691  
18.

c) Do mesmo modo foram investigadas todas as versões correntes a respeito do fato, tendo sido apurado que o carro PUMA é de propriedade do Capitão WILSON LUIZ CHAVES MACHADO (fls. 265 e 266); que o carro do Sargento GUILHERME PEREIRA DO ROSÁRIO esteve estacionado de 20.30 horas de 30 de abril até 22.00 horas de 1º de maio de 1981 em Jacarepaguá (fls. 409); que no PUMA não havia nenhuma outra bomba além da que explodiu (fls. 37 e 307); que o Sargento GUILHERME PEREIRA DO ROSÁRIO não conduzia nenhuma bomba nas mãos e que a explosão se verificou conforme é descrito adiante neste Relatório.

d) Não encontrou nenhuma testemunha, fato, indício ou prova que contradissesse o depoimento do Capitão WILSON, principal testemunha.

NÃO HÁ, PCIS, SALVO MELHOR JUÍZO, COMO INCULPAR OS MILITARES OCUPANTES DO CARRO SINISTRADO.

2) Natureza da missão:

- a) O DOI atua na busca de informes (fls. 335).
- b) O Capitão WILSON LUIZ CHAVES MACHADO e o Sargento GUILHERME PEREIRA DO ROSÁRIO, na noite de 30 de abril de 1981, cumpriam missão de informações determinada por autoridade competente (fls. 295).

Assim, OS MILITARES ATINGIDOS PELA EXPLOSAO DA BOMBA ESTAVAM EM SERVIÇO.

3) Contra-informação:

- a) Foram recolhidos documentos probatórios

692  
~~25~~

de que movimentos de esquerda possuem ser-  
viços de contra-informação. Auto de apre-  
sentação e apreensão datado de 14 de mar-  
ço de 1979 da Superintendência Regional  
do Rio de Janeiro do Departamento de Po-  
lícia Federal arrola, dentre outro mate-  
rial arrecadado na Avenida Nossa Senhora  
de Copacabana 1313, apartamento 13 (uti-  
lizado como "aparelho" do MR-8) dois exem-  
plares do "Anteprojeto para uma política  
de inteligência" (fls. 533 e seguintes),  
com organograma da estrutura do MR-8, em  
que apresenta o "Serviço de Inteligência",  
com sua organização (fls. 538).

- b) Ainda no documento acima citado, às fls.  
535 destes autos, consta o seguinte tre-  
cho:

"colaboradores e agentes do inimi-  
go têm sido e continuarão a ser  
detectados enquanto tais pelo mo-  
vimento revolucionário e operá-  
rio".

- c) Levantamento fotográfico das instalações  
do DOI do Rio de Janeiro, publicado na  
revista "ISTO É", edição de 6 de maio de  
1981 (fls. 531), mostra que o domínio de  
vistas sobre as referidas instalações per-  
mite, inclusive, o acompanhamento de mo-  
vimento do pessoal e veículos que nelas  
transitam.
- d) Os promotores do show do CEBLADP tinham  
um esquema particular de segurança indi-  
vidual especializado em dar segurança às  
lideranças de esquerda e, obviamente, hos-  
tilizar seus inimigos (fls. 44, 60, 366 e  
550).
- 27

e) Panfleto atribuído ao "COMANDO DELTA" (fls. 219) distribuído pouco após a ocorrência, admite a autoria do atentado, o que foi negado, mais tarde, em outro panfleto distribuído, pelo Correio, a oficiais do Exército (fls. 485).

Ambos os panfletos constituem o que se chama, em técnica de controle de propaganda, uma verdadeira "propaganda cinza", pois tentam confundir, lançar dúvidas sobre o público alvo, sem definir a origem. Provas disso podem ser assinaladas na utilização de símbolos e frases do pára-quadismo militar (v. o símbolo, no alto à direita do panfleto às fls. 219 dos autos, constituído de quatro pára-quadras circunscritos num círculo, e mais o dito "Brasil acima de tudo") de intermeio com lugares comuns de esquerda ("auto-crítica", "ousar lutar", ...) e outros anti-comunistas ("jugo comunista", "canalha comunista", ...).

Conclui-se, então que AGENTES E ÓRGÃOS DE SEGURANÇA DO EXÉRCITO ENCONTRAM-SE SOB A MIRA DA CONTRA-INFORMAÇÃO DE DIVERSOS GRUPOS RADICAIS.

#### 4) Grupos radicais:

a) Pesquisando possível atuação criminosa de grupos de esquerda, o Encarregado investigou "in loco" evidentes pichações da VPR - Vanguarda Popular Revolucionária detetadas em várias placas de sinalização rodoviária nas imediações do Riocentro (fls. 496). Identificou-se um mesmo estilo de inscrições políticas, após comparação feita com registros arquivados em ór

01

691  
21  
gãos de segurança.

Convém lembrar que a VPR é um grupo de esquerda que adota e admite ações violentas, tais como o fato ora em apuração.

b) Verifica-se que a publicação argentina "GENTE", de 15 de junho de 1976, relaciona como uma só entidade a VPR e a VFP (fls. 473); ambas as siglas identificam, pois, um atuante grupo de radicais, com vinculações transacionais na América do Sul, organização bem capaz de executar atos dissimulados, ou não, de terrorismo. Não foram encontrados outros indícios de autoria que pudessem implicar a chamada VPR, exceto a pequena nota publicada em "VEJA", de 6 de maio de 1981, que parece ignorar que a vpr continua ativa, conforme se pode ver em artigos diferentes do "Jornal do Brasil", de 26 de dezembro de 1979 (fls. 476), e do "Jornal de Brasília" de 14 de abril de 1981 (fls. 475).

c) Apócrifa que seja a "Mensagem à Nação Brasileira" (fls. 485), não se pode deixar de considerar que um tal "COMANDO DELTA", pretendo autor da mensagem, reivindicou a autoria de três explosões, no Rio, durante o mês de janeiro de 1981. Esses fatos levantaram suspeitas contra possíveis grupos de direita-radical. Não houve dados suficientes que levassem a indícios de autoria desses radicais.

Conclusão: HÁ VÁRIOS GRUPOS RADICAIS EN-  
TERESSADOS EM FAZER USO DE TERRORISMO ,  
PROCURANDO, MESMO, ENFRENTAR OU COMPROME-  
TER ÓRGÃOS DE SEGURANÇA.

5) A mecânica da explosão:

Qj



- a) O engenho que explodiu no interior do carro era uma bomba de dimensões não definidas pela perícia, com mecanismo de relojoaria (fls. 83) e com um segundo dispositivo de acionamento mecânico (fls. 309 e 570); como depósito de explosivo foi utilizada, no todo ou em parte, uma lata de óleo Havoline de 2,5 litros, envolvida em jornal, depois em plástico, tudo dentro de uma bolsa de couro de cor marrom avermelhado.
- b) As perícias realizadas pelo Instituto Militar de Engenharia (fls. 610) e Instituto Carlos Éboli (fls. 443/558) afastaram a hipótese de explosivo militar e permitiram concluir que a substância explosiva empregada era uma espécie de pólvora branca de fabricação caseira (clorato de potássio, utilizando-se como veículo alguma substância contendo alumínio em pó) associada a gelatina explosiva, ou outro explosivo que contenha nitroglicerina, tudo num volume de cerca de meio litro, ou seja, aproximadamente um quinto da lata de óleo Havoline de 2,5 litros. Exames complementares realizados pelo IME permitem concluir que a substância acinzentada espalhada pelo interior do carro vem a ser gordura e pele da vítima fatal, além de alumínio em pó, farelos de estopa e de jornal.
- c) À vista dos indícios de acompanhamento dos agentes militares, pela contra-informação de grupos radicais, este Encarregado examinou a possibilidade do Capitão WILSON LUIZ CHAVES MACHADO e o Sargento GUILHERME PEFEIRA DO ROSÁRIO terem sido alvo

de um atentado. Essa possibilidade confirmou-se diante do exame pericial feito em fragmentos encontrados no local da explosão (fls. 197; foto 21 às fls. 209). A perícia indica a existência de dispositivo mecânico de acionamento (v. fls. 487, 569, 570, 571, 572 e 309), além do mecanismo de tempo assinalado às fls. 83, 299 e 300.

d) Mediante diligência mandada realizar no PUMA GTE placa de Petrópolis, BM-7001, já referido às fls. 269 destes autos, o Encarregado verificou a cabal possibilidade de um volume, de dimensões constantes do documento às fls. 603 a 605, ser acomodado na parte lateral inferior entre o reforço do banco e a porta, sem estorvar a entrada de um passageiro nem o fechamento da porta (fls. 604); acrescenta-se estar contido num invólucro escuro (fls. 196/198) como também era escuro o interior do carro.

e) Este Encarregado julga que a aposição da bomba no carro PUMA foi uma ação talvez para atingir agentes de informações que, pensando observar, estavam sendo seguidos; talvez, ainda, para comprometer o próprio órgão de segurança.

A armadilha deve ter sido preparada de modo que o acionamento da explosão fosse provocado, como de fato deve ter sido, pela própria vítima através de algum movimento previsível após acomodar-se no carro ou, de outro modo, se-lo-ia pelo mecanismo de tempo. Instalada como uma armadilha, a bomba deve ter funcionado pelo acionamento do mecanismo de tração do

692  
24.

qual era parte complementar a peça constante da foto nº 21 de fls. 209 e descrita às fls. 197 e 487.

- f) A falta de espaço só permitiu que o Sargento, sem o empolgar completamente, puxasse o volume por uma alça; isso justifica que a explosão tivesse mutilado a mão direita, ficando, porém, preservado o dedo polegar, conforme se pode perceber pela inspeção atenta da foto nº 9, às fls. 114. A bolsa ou sacola continente já estava sendo suspensa quando se deu a explosão no ponto indicado, com precisão maior ou menor às fls. 198, 270, 306 e 309.

Deve ter sido no justo momento em que o Sargento aproximava a mão esquerda para auxiliar na ação de segurar a bolsa ou sacola que se deu a explosão; isso justifica a dilaceração da mão esquerda (fls. 86v.).

- g) Em relação ao corpo do Sargento e ao interior do carro, a explosão se deu à altura da articulação coxo-femoral da perna direita, entre esta e a porta (fls. 309, 306 e 270), onde se destaca o fato de a coxa direita ter ficado presa ao quadril apenas por um pedaço de pele (fls. 268 e 86v.).

A sequência de fotos da recomposição da porta direita (fls. 201 e 565 a 568) combinada com as fotos que indicam os danos causados no encosto do banco (fls. 332 e 429/433) permite caracterizar o local em que a bomba explodiu, entre a porta e o quadril do Sargento.

(e)

h) Observe-se que o pênis do Sargento ficou preservado (fls. 269), o que certamente não aconteceria se a explosão da bomba tivesse sido em qualquer plano acima do tangente ao nível superior das coxas da vítima sentada.

O laudo cadavérico (fls. 86v.) refere-se a uma idêntica situação - "crestados e chamuscados" - dos pelos pubianos e torácicos; é mais uma prova de que a bomba não estava sobre a genitália externa do Sargento - "sobre o colo", como chegaram alguns afirmar - pois se assim fora teria destruído, além da genitália, os pelos pubianos. O estado de apenas crestação dos pelos pubianos foi garantido pela interposição da coxa em relação à bomba. É o estado de apenas crestação dos pelos torácicos indica que a bomba estaria em posição não frontal ao peito do Sargento e que a distância do ponto da explosão até o peito da vítima era maior do que seria se a bomba estivesse no colo. Acresce que se a bomba tivesse explodido sobre as pernas do Sargento - no colo - teria também atingido mortalmente o Capitão (v. fls. 269, 270 e 353 a 355).

i) A relativa preservação da face do Sargento GUILHERME, com pequenas feridas (fls. 86-v. e foto 12 às fls. 115) indica que, no momento da explosão, sua cabeça estava erguida, talvez em complemento ao esforço que fazia para levantar o volume preso na parte direita inferior do banco e que teria exigido o emprego da mão esquerda. Caso estivesse ele com o rosto voltado para a bomba, com a cabeça anterofle-

4

tida, sua face teria sido fortemente dilacerada. Todas essas considerações são perfeitamente explicadas pelo depoimento do médico legista (fls. 269).

É plausível, portanto, mediante todas essas provas periciais assinaladas, CONCLUIR QUE OS DOIS MILITARES FORAM VÍTIMAS DE UMA ARMADILHA ARDILOSAMENTE COLOCADA, POR TERCEIROS, NO CARRO DO CAPITÃO.

d) Da Conclusão:

Diante do somatório das exuberantes provas colhidas no curso do IPM, o seu Encarregado concluiu, categoricamente, aduzindo que:

"a. À vista das conclusões das diligências realizadas ao longo deste Inquérito Policial Militar, detalhadamente relatadas, não há como inculpar os militares ocupantes do carro sinistro do.

b. O serviço que as vítimas desempenhavam resumia-se num trabalho de informações, com a coleta de dados relacionados ao evento comemorativo da festa do trabalhador, e a serem posteriormente encaminhados aos superiores órgãos do Sistema Nacional de Informações, para exame, análise e difusão necessários.

A presença de militares como observadores sigilosos de festividades civis, como aquela havida a 30 de abril de 1961 no Riocentro, é atividade normal.

Da indiferença passa-se à aprovação da medida ao saber-se que por trás dos bastidores havia significativa movimentação de elementos radicais decididamente envolvidos em atividades políticas de esquerda.

O DOI é um elemento incorporado ao Comando do I Exército, com rigorosa seleção do pessoal,

708  
25

sujeito aos mesmos rigores disciplinares que qualquer outra fração do Exército. atua em buscas de informes. Subordinado ao General Chefe do Estado-Maior, tem todas suas ações controladas pelo Chefe da 2ª Seção.

c. Foram coletados indícios significativos de que os militares atingidos fossem já reconhecidos ou identificados por elementos da contra-informação de organizações extremistas.

d. Não restou dúvida que as explosões promoveram de forma inédita o espetáculo promovido pelo CEBRADE. Diante do ocorrido, pode-se presumir que os organizadores da reunião aproveitaram para mostrar ao grande público a inocência do evento e o risco a que teriam estado expostos os promotores do espetáculo, artistas, convidados, pagantes e todos os elementos da infraestrutura local. Na verdade, o único pronunciamento público de natureza política foi feito, já na parte final da exibição artística (fls. 142). Mas é certo que a reunião era promovida por um órgão integrado por pessoal sabidamente de orientação comunista (v. fls. 478v.).

Juntou-se aos autos o documento (fls. 493) que comprova a existência jurídica da empresa de empreendimentos artísticos, que deu fachada à locação do Riocentro para o show de 30 de abril de 1931 (fls. 366).

Toda a direção do CEBRADE está relacionada no nº de maio de 1930 do seu órgão de divulgação: "BRASIL DEMOCRÁTICO" (fls. 478v.).

e. É cabível e justificável situar-se a suspeição de autoria do atentado, no âmbito de grupos identificados como VPR, MR-8 e COMANDO DELTA, os dois primeiros radicais de esquerda e o último agrupando radicais de direita.

f. Por mais que se diligenciasse, não foi pos-

9

721  
28.

sível concluir quanto à autoria do crime que consistiu em introduzir arditosamente o engenho explosivo no interior do carro, onde veio a explodir entre a articulação coxo-femoral direita do Sargento e a porta da direita do carro".

## 17 - Do Direito:

### a) Do Inquérito (à luz da Lei e da Doutrina):

Como ensina, com justeza, o Mestre JOSÉ FREDERICO MARQUES, o inquérito policial é um procedimento administrativo, persecutório, de instrução provisória, destinado a preparar a ação penal. Com os elementos investigatórios que integram essa instrução provisória, o inquérito policial fornece ao dominus litis (ou "le seigneur de l'action", segundo a versão francesa), os subsídios necessários para formar a suspeita do crime, ou opinio delicti que levará o MP a ação penal. Enfatiza, ainda, o citado Mestre - repetido por tantos outros igualmente eminentes - que "o inquérito policial não é um processo, mas simples procedimento. A polícia investiga o crime para que o Estado possa ingressar em Juízo, e não para resolver uma lide, sob a cada um o que é seu. Donde ter dito Birkmeyer que, na fase policial, o réu é simples objeto de um procedimento administrativo, e não sujeito de um processo jurisdicionalmente garantido".

Na exposição de motivos do Código de Processo Penal Militar vigente (Decreto-Lei nº 1.002, de 11.10.62) seu autor "deu ao inquérito policial militar o caráter que foi preconizado na Exposição de Motivos do atual Código de Processo Penal, isto é, salvo casos especiais, a sua necessidade como instrução provisória antecedente à propositura da ação penal, sendo, porém, efetivamente instrutórios desta os exames, perícias e avaliações regularmente realizados no curso do inquérito".

Com efeito, o artigo 9º do Código de

702  
23.

Processo Penal Militar é o orientador da matéria (Título II, Capítulo Único). Eis o texto:

"Art. 9º - O inquérito policial-militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal".

O parágrafo único, do citado dispositivo processual penal, encontra-se assim redigido:

"Parágrafo Único - São, porém, efetivamente instrutórios da ação penal os exames, perícias e avaliações realizadas regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste código".

Ressalte-se, à guisa de ilustração, a diferença entre instrução provisória e instrutória. A instrução provisória diz respeito, principalmente, àqueles fatos que vão ser apurados na fase do inquérito por meio de diligências realizadas, por intermédio das declarações do indiciado, do ofendido e das testemunhas. Justamente essa instrução provisória - vale repetir - é que possibilitará ao IP apreciar, para oferecimento (ou não) da denúncia, a prática do fato delituoso, inclusive com todas suas circunstâncias. Não é demais acrescentar que a fase compreendida por esta instrução provisória é toda ela repetida em Juízo, o que não acontece com a instrutória (perícias, exames, avaliações etc).

Vale destacar, por derradeiro, as hipóteses previstas em nosso codex, para iniciar o IPM (art. 10, do CPPM). Primeira, de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator. Segunda, por

9



703  
30.

determinação ou delegação da autoridade militar superior, que, em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício. Terceira, em virtude de requisição do Ministério Público. Quarta, por decisão do Superior Tribunal Militar. Quinta, a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar. Sexta, quando, de sindicância feita em âmbito de jurisdição militar, resulte indício da existência de infração penal militar.

b) Da Competência:

À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes definidos no artigo 9º do Código Penal Militar. Da mesma sorte, os cometidos contra a segurança nacional. Neste caso, regulados pelo artigo 52 da Lei nº 6.620, de 17.12.78 (Capítulo III - Do Processo e Julgamento), que, com clareza solar, fixa a competência da Justiça Castrense para processar e julgar aqueles que infringem a referida Lei.

Preceitua o artigo 52 do citado diploma legal:

"Art. 52 - O processo e julgamento dos crimes contra a Segurança Nacional são da competência exclusiva da Justiça Militar e reger-se-ão pelas disposições do Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com as disposições especiais desta Lei".

Tratando-se, como se trata, de, em tese, crime contra a Segurança Nacional, firmada está, à sociedade, a competência da Justiça Castrense para apreciar o presente inquérito, acrescido da circunstância de os militares

9

704  
31.

Cap WILSON e o Sgt GUILHERME - se acharem em serviço no dia do fato (fls. 656/653), justificando, assim, a instauração do competente IPM (art. 9º, III, d, do CPPM e art. 54, § 3º, II, da LSN).

c) Das hipóteses cabíveis:

Oportuno lembrar, ao MP, quando do exame de um IPM, via de regra, se oferecem - na maioria dos casos - as seguintes hipóteses:

- 1) denunciar, diante dos elementos pesquisados, sempre que houver prova de fato, que, em tese, constitua crime e indícios de autoria (artigo 30, "a" e "b", do CPPM);
- 2) baixar os autos para diligência, se considerada imprescindível, visando a esclarecer alguns pontos dúbios; e, finalmente,
- 3) arquivar em face da inexistência de crime ou de autoria.

No caso dos autos, a primeira hipótese não há como prosperar por uma razão muito simples: a peça vestibular só pode ser oferecida contra alguém. Logo ...

No que pertine às diligências, não vê o MP, no caso, como solicitá-las, já que as exuberantes provas colhidas na inquisição (testemunhal, pericial e documental), foram exaustivamente, não deixando qualquer dúvida capaz de ensejar tal procedimento.

Por fim, surge a hipótese do arquivamento, quando o MP, sopesando as provas contidas nos autos, não encontre elementos ou indícios que o autoriza a oferecer sua peça vestibular.

d) Da Conclusão

Inobstante a robusta prova do fato trazida à colação, não encontramos elementos ou até mesmo indícios para inculpar este ou aquele como responsável pelo fato apurado neste IPM.

ly

105  
32.

Efetivamente, embora seja atribuído a "grupos radicais" - da esquerda, "VPR" e "MR-8" e da direita, "COMANDO DELTA" - o cometimento do crime, não há, fundamentalmente, como se chegar ao autor ou autores da sinistra espreitada.

A autoria, ponto de partida da responsabilidade penal, ficou no vazio.

Ex positis, com fundamento no artigo 397 do Código de Processo Penal Militar, só nos resta requerer o arquivamento destes autos.

Contudo, se o pedido ora formulado vier a ser acolhido, não significa que o sobredito arquivamento há de se perpetuar, pois, o IPM, como é de elementar sabença, poderá vir a ser desarquivado, caso surjam novos elementos esclarecedores de autoria, já que o fato in si - não há mais o que se discutir - restou provado, nos autos, ex abundantia.

No entanto, saberá melhor decidir V.Exa., distribuindo a costumeira e esperada

J U S T I Ç A.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1981.

Jorge Luiz Dodaro  
JORGE LUIZ DODARO  
Procurador

DESPACHO

Examinando-se os presentes autos, verifica-se que a Portaria do Exmo. Sr. Comandante do 1º Exército, Gen. Ex. Gen. Marcondes Filho, limitou o objeto das investigações do 1º BPEX à apuração dos fatos que redundaram na morte do Sargento Guilherme Pereira do Rosário e ferimentos no Cabo Wilson Luiz Chaves Machado.

Ocorre, contudo, que, no curso das referidas investigações, constata-se, largamente, que, inúmeras testemunhas referiram, de modo claro e expresso, à 2ª (segunda) explosão, ocorrida no caso de força, na estação principal do Rio Centro, na noite do dia 30 de abril, bem como várias perícias técnicas a ela se reportam, conforme se depreende dos depoimentos e perícias abaixo relacionados:

As folhas 49/50, o Sr. Cesar Machulec, funcionário do Centro de Convenções; as folhas 52/54, Walter Ribeiro Lima, 3º Sargento da PM/RJ; as folhas 142/143, o Sr. Carlos Alberto Henrique de Mello, 1º Sargento da Aeronáutica, servindo no DCI/1 Ex; as folhas 154/156, o Sr. Flávio Alexandre de Lacerda, médico plantonista no Rio Centro, na noite dos acontecimentos; as folhas 365/367, Maria Ângela Lopes Capobianca, funcionária do Rio Centro, que, no dia do evento, exercia a coordenação geral; as folhas 458/459, Joaquim de Lima Correia, policial militar do DCI; as folhas 63/67, o laudo de exame de local de explosão, elaborado pelo Instituto Carlo Gatti; as folhas 82/83, o relatório técnico-feito pelo 1º BPEX/RJ; as folhas 104, cópia da ocorrência registrada no livro próprio pelo 1º BPEX; as folhas 106/109, o laudo pericial de local de explosão elaborado pelo 1º BPEX.

*[Handwritten signature and date]*  
23

708  
2.

De outra parte, vê-se que o Dr. Procurador Militar, ao pleitear o arquivamento dos presentes autos, o fez sob o argumento de que o autor do fato criminoso não fora identificado.

Como, no julgamento, o Juiz tem que se ater ao princípio da correlação, consagrado no sistema processual brasileiro, limitando, assim, os dispositivos de sua decisão aos parâmetros estabelecidos no pedido, necessário se torna a baixá-los autos em apreço, ao Dr. Procurador Militar, a fim de que explicita a sua pretensão dizendo, basicamente, se a mesma alcança os dois fatos criminosos, isto é, a explosão ocorrida no interior do Puma, bem assim aquela verificada na Casa de Força.

Assim sendo, dê-se vista ao representante do Ministério Público Militar, para os fins contidos neste despacho.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 1951

*Edmundo Franca de Oliveira*  
Dr. Edmundo Franca de Oliveira

Juiz Auditor

703

**VISTA**

Aos 03 de agosto de 19 81

faço estes autos com vista ao Dr. Procurador

[Signature]

D. M.

M. Dr. Juiz-Auditor

Em atenção ao respeitável Despacho de V.Exa. exarado às fls. 707/708, o LPM se reporta as considerações expendidas em sua promoção (fls. 674/705). A matéria, quanto ao fato, já foi minudentemente apreciada.

Rio, 03/08/81

[Signature]  
 Jorge Luiz Dodaro  
 Procurador

**RECEBIMENTO**

Aos 03 de agosto de 19 81 Recebo

estes autos em cartório

[Signature]

D. M.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA DO EXÉRCITO  
1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

DECISÃO

O presente Inquérito Policial Militar, tombado, nesta Auditoria, sob o nº 28/81, foi instaurado por determinação do Sr. Senhor Comandante do I Exército, General Ex. Gentil Marques Filho, com o objetivo de apurar os fatos que redundaram no porte do Sargento GUILHERME PEREIRA DO ROSÁRIO e ferimentos graves no Capitão WILSON LUIZ CHAVES MACHADO, ambos do Exército e lotados no DOI/1 EX..

Os referidos fatos, conforme amplamente noticiados, ocorreram por volta das 21:00 horas, do dia 30 de abril, do corrente ano, no estacionamento do Riocentro, na Tijuca, neste Estado do Rio de Janeiro.

No curso do procedimento investigatório, foi substituído o encarregado deste IPM, Cel. Luiz Antonio do Prado Ribeiro pelo também Coronel CEMA da Arma de Engenharia, Job Lorenti Sant'Anna, que ficou à sua frente até a conclusão final.

Registre-se que o Cel. JOB tomou, de logo, a iniciativa de solicitar a assistência de um membro do Ministério Público Militar, para acompanhar as investigações, no que foi atendido pelo Chefe da Procuradoria Geral, que indicou o Procurador Militar, Dr. Gilson Ribeiro Gonçalves, o qual acompanhou este IPM, até a sua fase conclusiva.

Iniciando-se as investigações, foram ouvidas várias testemunhas e realizadas inúmeras perícias, podendo resumir-se o que foi apurado, pela síntese abaixo:

O Cel. Júlio Miguel Molinas Dias, Comandante do DOI/1, foi ouvido às fls. 29/31, e disse, basicamente, que a ordem recebida do Escalão Superior, para ser executada no DOI/1, no Riocentro, foi rotineira e que a transmitiu ao chefe da Central de Operações do seu Órgão, a quem compe-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA DO EXÉRCITO  
1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

2.

te a constituição das equipes que variam entre dois e três elementos. Esclareceu, ainda, que a referida missão não tinha outros objetivos senão obter informes. Alegou, ainda mais, que, nesse tipo de missão, são normalmente usados armamentos individuais, dependendo do seu chefe, arrematando por dizer que, no dia do evento, não sabe precisar qual o equipamento que foi utilizado, porquanto tal escolha fica a critério da Seção de Operações. Asseverou, por igual, o Cel. Molinas que, entre os equipamentos usados, não se incluem petardos ou artefatos explosivos, motivo pelo qual não acredita que a equipe tivesse levado para o local explosivos ou petardos. Disse, mais, que, por sua educação básica, o pessoal do DOI tem conhecimento de explosivos, registrando que o Sargento Guilherme o teve mais apurado, ressaltando, porém, a improbabilidade de esse mencionado militar ligado a qualquer organização extrema.

Concluindo, disse o Cel. Molinas acreditar que o Capitão tenha se deslocado para o Riocentro com a finalidade de supervisionar o trabalho realizado por uma das equipes, lá ocorrendo o acidente. Por último, passou o depoente, às mãos encarregado do IPI, o rascunho do relatório da missão, bem como o talão de estacionamento, referente ao Puma sinistrado.

Em folhas 37/38, foi inquirido o Diretor-Geral do DGIE, Sr. Newton Costa, que afirmou ter a equipe de sua delegacia primeira-mão, realizado a perícia do local da ocorrência tendo encontrado, nele, outras bombas ou artefatos explosivos. Disse, também, que, pelas características apresentadas, o tipo de artefato explodido no Puma, era de uma bomba de mão.

Em folhas 39/40, foi ouvido o Sr. João Roberto Esteves, Presidente da Riotur, que informou ter a Empresa "Selva Artísticas Ltda" locado o Riocentro, para a realização de um show do dia 30 de abril e que dele...





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA DO EXÉRCITO  
1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

3.

Vice-Presidente, Geraldo Reis Carvalho, para supervisionar trabalhos de representação, terminando por dizer que o Rio Centro tem segurança própria e que não teve conhecimento de qualquer fato anormal que pudesse ocorrer durante o show.

O Vice-Presidente, Sr. Geraldo Reis Carvalho, foi ouvido às folhas 41/42 e disse que o Rio Centro tem segurança própria, cujo supervisor é o Sr. Cesar Wachulec; que esteve lá, no dia do evento, das 23:00 até 1:00 hora do dia seguinte e nada soube, previamente, a respeito da ocorrência de fato anormal, acrescentando, outrossim, que no dia do show havia elementos fazendo a segurança, distribuídos por toda a área, inclusive, o estacionamento.

As folhas 43/45, foi ouvido o supervisor da segurança, Sr. Cesar Wachulec, que revelou ter feito o planejamento da operação do estacionamento, incluído no de segurança geral, restando, contudo, por volta das 12:00 horas, do dia da ocorrência, determinação do Dr. Newton Nepomuceno, Diretor Técnico do Rio Centro, para entregar todo planejamento de segurança inter-coordenadora, D. Mariângela Capobiango. Disse que não sabe se o plano de segurança que elaborou foi executado, porquanto a partir das 17.30 horas, passou a operar, apenas, a área de estacionamento, a qual ficou praticamente desguarnecida, acrescentando, que não era normal essa mudança de encargo e, que de rotina, foi solicitado reforço de policiamento militar e, de resto, não compareceu.

Prosseguindo seu depoimento, às folhas 49/50, acrescentando Sr. Cesar Wachulec que no dia seguinte ao evento, tomou conhecimento de um telefonema anônimo, recebido pelo Chefe de Estância, Senhor Francisco, com o seguinte recado: "você e as duas, aguardem até as duas e trinta para ver se vão segurar outra." Aludiu, mais ainda, que, durante o dia 30 de abril para 1º de maio, ocorreram quatro atividades, a saber: a) o não comparecimento do apoio pedido



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA DO EXÉRCITO  
1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

4.

213

...cia); b) a explosão do Puma na área "A" do estacionamento; c) a explosão ocorrida na estação principal; d) a notícia confirmada, de que teriam ocorrido tiros junto a um trajeto de entrada do Riocentro, arrematando por dizer que entre duas explosões mediaram vinte a trinta minutos, observando que, além do morto, nada mais viu dentro do carro sinistrado.

As folhas 52/54, encontra-se o depoimento de Walter Riva, 3º Sargento da PM, integrante da equipe de serviço de segurança contra incêndio, na noite do evento, e disse que o Corpo de Bombeiros vistoriou o local do show, bem como ignorava o responsável pela segurança das instalações do Riocentro. Informou, também, que observou o acidente ocorrido com o Puma no estacionamento e a explosão na casa de força, por fim, que nada observou no interior do Puma.

As folhas 63/67, encontra-se o laudo de exame do local da explosão com morte, elaborado pelo Instituto "Carlos Ébora", que atesta ter ocorrido na área do Riocentro duas explosões, tendo uma delas ocasionado vítima fatal. Dizem os peritos que o foco de eclosão da explosão no Puma, foi no interior do veículo e sobre o banco dianteiro direito, decorrendo essa conclusão do estudo das lesões encontradas no cadáver, assinalando a natureza, sede e sentido das avarias denotadas no veículo sinistrado. Apontam, também, que o foco de eclosão do explosivo, que explodiu na sub-estação se situava sobre o piso de cascalho. O mencionado laudo se fez acompanhar de 12 fotografias do local das explosões.

As folhas 82/83, acha-se o relatório técnico, feito pelo Engenheiro da SSP, o qual concluiu dizendo que a 1ª (primeira) bomba explodiu no interior do veículo, era de fabricação caseira, apresentando parte da mesma um relógio tipo despertador; a 2ª (segunda) bomba foi colocada na Estação de Força, só não causou



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA DO EXÉRCITO  
1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

5.

por ter explodido no chão.

As folhas 86/87, encontra-se o laudo cadavérico do Sr. Guilherme, que diz, entre outras coisas, que a genitália masculina está dilacerada; que houve perda da parede mural anterior e das laterais, com evisceração de todo o conteúdo abdominal, que se apresenta inteiramente dilacerado; a pálpebra superior direita e o globo ocular direito se encontram parcialmente dilacerados.

As folhas 104, vê-se a cópia da ocorrência, registrada no livro próprio pelo 1º BP do EX., onde se consigna a perícia realizada por aquele Batalhão e na qual se constata que houve duas explosões em ambientes distintos, em áreas externas descobertas do Riocentro; sendo que, no setor A do estacionamento de veículos, ocorreu no Puma de cor cinza metálica, onde no seu interior se encontrava um cadáver e, outra, no setor da sub-estação de energia elétrica.

As folhas 106/109, está o laudo pericial de local de ocorrência com morte, feito pelo 1º BP do Ex., que concluiu afirmando que, no interior do Puma, cor cinza metálica, placa nº 0279 RJ, no setor A do pátio de estacionamento, ocorreu a primeira explosão e que, a 2ª (segunda), se deu na sub-estação de energia elétrica do Riocentro, no pátio.

Esclarece, ainda, o referido laudo, que, à inspeção ocular externa, nota-se que a vítima fatal teve ferimentos na cabeça, no torax, membros superiores, abdômem e membros inferiores, todos dilacerados, em decorrência do choque da explosão, e que a outra vítima, Capitão Machado, não se encontrava no local por ocasião do exame.

Registra, por fim, que, por ocasião dos exames, nenhum artefato foi encontrado no interior do veículo ou em suas proximidades. Saliente-se que o laudo, em apreço, veio acompanhado de 13 (treze) fotografias e 2 (dois) "croquis".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA DO EXÉRCITO  
1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

6.

As folhas 136/138, acha-se o depoimento de Jomair Cliebo do Corpo de Bombeiros, que disse ter exercido a função de prevenção contra pânico e incêndio, no dia do evento, sabendo quem era o responsável pela segurança geral / Riocentro, no dia do show. Afirmou que acompanhou o Capitão Machado até o Hospital Lourenço Jorge, num Passat e que, durante o percurso, o referido Capitão gemia, sentindo dores, dizendo "vou morrer", levem-me para o hospital" e indicou seu itinerário. Disse, também, que orientou o seu auxiliar, o soldado bombeiro Osmar, para que fizesse o contato telefônico através do número fornecido pela vítima, acrescentando que, do referido contato, verificou estar falando com o Sr. Moisés Reis, o qual se identificou como um agente, a quem relatou o ocorrido. Acrescentou, ainda mais, que, retornando ao local do evento, nada constatou no interior do Puma, além de uma vítima fatal.

As folhas 142/143, foi ouvido o Sr. Carlos Alberto / Henrique de Mello, primeiro sargento da Aeronáutica e servinte no DOI/1 Ex., que disse se encontrar na noite do evento, no Riocentro, cumprindo a missão de cobrir o show e que o fez entrando normalmente, assistindo ao espetáculo. Alegou que não portava nenhum armamento e que não tem conhecimento que alguma operação de informações realizada pelo DOI/1 Ex., se realizasse com explosivos. Disse, ainda, ter tido conhecimento / das duas explosões através do artista Gonzaguinha, em que parece ter ouvido as mesmas. Consignou que se deslocou do seu órgão diretamente para o Riocentro, bem como um seu auxiliar, concluindo por dizer que o Sargento Guilherme era seu colega de trabalho.

As folhas 153, encontra-se o Ofício do Chefe do DOI/1 Ex., dizendo que o Capitão Machado, no dia do evento, supervisionava as atividades da equipe do DOI, encarregado de cobrir o evento, como chefe da Seção de Operações que era, e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA DO EXÉRCITO  
1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

7. 214  
espetáculo utilizado é de livre escolha de quem executa a  
ação, bem como o material e equipamento de segurança.

As folhas 154/156, foi ouvido o médico, Flávio Alexan-  
Lacerda, que, na noite do acontecimento, se encontrava  
no Riocentro e disse não saber quem era o responsá-  
vel pela segurança do local, na noite do evento, informando,  
no entanto, que a sua supervisão geral estava a cargo de Ângela  
Lisango. Alegou que, antes do show, nada observou de anor-  
mal, enquanto que durante o mesmo foi chamado, pelo funcioná-  
rio Ricardo, para dar socorro ao Capitão Machado, pedindo, ou-  
tra vez, aos bombeiros presentes, que o removessem para o Hos-  
pital Miguel Couto. Adiantou, ainda, que a vítima lhe gritava  
que ia morrer, que estava passando mal, mas se achava lúci-  
do, disse, por igual, que a vítima foi transportada para o  
hospital, num carro particular, por um casal, acompanhado de  
um bombeiro. Afirmou, também, que ouviu a 2ª (segunda) explo-  
são e que não acompanhou a vítima, até o hospital, por ser o  
único médico de plantão.

As folhas 169/170, vê-se o depoimento de Hirohito Peres  
Ferreira, soldado da Polícia Militar, servindo no DCI/1 Ex.,  
que disse ter ido cobrir o show no Riocentro, relacionando /  
os artistas. Asseverou que, durante o espetáculo, se encontra-  
va desarmado, porquanto havia deixado sua arma no carro. Alegou  
que ouviu a explosão das bombas, imaginando, porém, tra-  
tar-se de um transformador. Afirmou que foi ao Riocentro, jun-  
tamente com o agente Henrique, num Volkswagen do DCI. Aludiu  
que as equipes, em missão, estavam sendo supervisionadas, co-  
mo de rotina. Disse ser colega do sargento Guilherme, mas não  
o viu na noite do evento, e que tomou conhecimento da explo-  
são, no interior do Puma, quando terminou o show e voltava  
para o seu carro.

As folhas 171, acha-se o depoimento de Sérgio Matlan-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA DO EXERCÍTO  
1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

212  
8.

do Valle o qual, com Andréa, conduziu o Capitão Machado / Hospital Lourenço Jorge, e disse que acabava de estacionar o carro, quando ouviu um barulho que produziu fumaça e, logo seguida, viu um homem gravemente ferido, com a mão direita sobre o ventre. Alegou que o mencionado elemento, após táxi lhe ter negado o transporte, buscou auxílio junto a pessoas que, na bilheteria, portavam "WALK TALKIE". Disse / vendo que a ambulância, solicitada pela segurança do Rio Preto, estava demorando, providenciou a remoção da vítima e, ocasião, esta lhe disse ser do Exército. Afirmou, ainda, / durante o percurso, o citado indivíduo perdia muito sangue e falava que não podia morrer, porquanto tinha uma filha de 6 anos, tendo, em face disso, sido aconselhado a não conversar. Asseverou, mais, que ao chegar ao Hospital, entrou na sala de emergência, para saber o nome do ferido e pedir-lhe um telefone, tendo recebido o nome e o número. Disse, por último, retornando ao Riocentro, se aproximou do Puma vendo, a- / mais, uma pessoa morta em seu interior.

A folha 178, encontra-se a portaria que substituiu o Encarregado do Inquérito, Cel. Luis Antonio Prado Ribeiro, pelo Cel. Job Lorena de Sant'Anna.

As folhas 194/198, acha-se o laudo complementar ao de pericial de local, realizado pelo 1º BP Ex., acompanhado de 25 fotografias, 7 envelopes, contendo o material fotografado, à exceção de lata de óleo Havoline que teria sido encontrada no interior do Puma. Concluindo, dizem os peritos / havido uma explosão no interior do referido veículo, em região acima de seu assento dianteiro direito. Dados os estragos produzidos na aba direita, do encosto do banco direito e concentração da onda de choque, sobre a reduzida área da porta direita, foram os peritos acordes em afirmar que o epíteto da explosão se encontrava, provavelmente, muito próximo, ou mesmo encostado, à aludida porta direita.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA DO EXERCÍTO  
1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

9.

218

À folhas 216, consta um Ofício do General Armando Pa-  
-ício, Chefe do EM/I Ex., onde se diz, no ítem explosivos,  
o OOI se situa, nesta matéria, de forma análoga às demais  
ORGANIZAÇÕES MILITARES.

As folhas 217/218, acha-se outro Ofício do Chefe do EM/  
Ex., onde diz ser vago o conhecimento que tem do Comando /  
-ta, inexistindo, mesmo, confirmação de que se constitua, e-  
-ativamente, em uma organização.

As folhas 222/227, vê-se o primeiro depoimento do Capi-  
-ão, Wilson Luiz Chaves Machado, que disse ter recebido ordens  
para supervisionar o evento do Riocentro, o do Campo de São  
Cristovão, no dia 1º/5, bem como o de Mangueira. Afirmou,  
-também, ter chegado ao seu conhecimento que um grupo do comi-  
-te de El Salvador iria se reunir em um dos postos de gasolina  
na periferia de São Cristovão. Falou, também, acerca do Dr.  
-arro, Chefe da Subseção do Departamento de Operações do /  
-SI, que designou os homens para cobrirem aqueles eventos, re-  
-cordando-se, nominalmente, aos agentes Wagner e Guarani, bem co-  
-mo ao Dr. Diogo, os dois últimos encarregados da cobertura fo-  
-tográfica do grupo de El Salvador. Disse que utilizou seu car-  
-ro particular na missão porque pretendia, apenas, marcar sua /  
-presença no Riocentro. Revelou, por igual, que o agente Wag-  
-ner (Sgt. Guilherme) iria se encontrar com um grupo, que es-  
-tava chegando num FIAT branco, quando ambos estavam estacio-  
-nados no Puma. Após, descerem do carro, sendo que Wagner se di-  
-reção ao grupo de amigos seus, enquanto o depoente buscava /  
-um local discreto para urinar. Mas, receioso de que furtas-  
-mente tocas-fitas do seu carro e o danificassem, resolveu reti-  
-rarse do local, onde o estacionara, para um outro, perto da en-  
-trada do Riocentro, onde se encontrava gente trabalhando. Que-  
-ndo estava dando a marcha-ré, houve a explosão, recordando  
-que fora lançado para fora do carro, levando, instintiva-  
-mente, a sua mão direita ao lado direito da barriga, atordoa-  
-do e cambaleando, percebendo que sangrava muito. Revelou que



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR

10.

3ª AUDITORIA DO EXÉRCITO  
1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

grupos de jovens, negaram-se a socorrê-lo, bem assim ao médico de plantão do Riocentro. Falou que um funcionário o levou até a entrada do Riocentro, onde lhe deu uma cadeira para sentar-se. Aludiu que uma jovem se ofereceu para socorrê-lo, transportando-o para o Hospital Lourenço Jorge, cujo caminho fora por ele indicado. Disse do desejo de ver sua filha de 6 anos. Alegou que ele e o Sgt. Guilherme não estavam armados, porquanto a missão não exigia armamento. Afirmou que, absolutamente, não portava qualquer tipo de equipamento ou artefato ofensivo ou defensivo no interior do Puma, acrescentando que nunca portou material explosivo, no interior de qualquer viatura. Disse, também, ter ficado fora do carro, logo após estacionar, não menos de 5, nem mais de 15 minutos. Asseverou que, ao sair do Puma, fechou, trancou e levantou / os vidros do seu lado, mas que não tem certeza se o agente / Wagner fizera o mesmo, acrescentando que não fez qualquer verificação, na porta do lado deste agente, para se certificar se estava fechada e trancada. Disse, por fim, ter encontrado o agente Wagner, no dia do evento, às 17.00 horas, no DCI e o convidou para dar-lhe uma carona, combinando que o percurso / fizesse pela via Grajaú-Jacarepaguá, e, não pelo Alto da Vista.

As folhas 233/244, vê-se um relatório do Delegado de Polícia Titular, da 16ª D.P., sobre a ocorrência do Riocentro, no qual presta esclarecimentos acerca de noticiários de imprensa, envolvendo o seu nome, a propósito de informações sobre a existência de outras bombas no interior do Puma, afirmando que o referido Delegado ser visível não existir outros detalhes referente da situação do corpo e do tipo do veículo sinistrado. Acompanha tal relatório vários recortes dos jornais "O Estado de São Paulo" e "Jornal do Brasil".

As folhas 521/524, acha-se um relatório explicativo sobre





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA DO EXÉRCITO  
1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

720  
11.

...noticiário do jornal "O Globo" de 13.05.81, apresen-  
...do pelo Detetive Inspetor, Robson Neiva de Souza.

...As folhas 255/256 v., encontra-se, por cópia, as declara-  
...ções do Detetive Geraldo Carneiro Magalhães, o qual alegou  
...que procedido vistoria no Puma cor marrom-metálico. Disse que,  
...antes de sua chegada, já se encontrava no local o serviço de  
...recursos especiais (DQIE) e diversas patrulhas da PM. Afir-  
...mou que o trabalho realizado fora fotografado, o que lhe fez,  
...imediatamente, com enérgica atitude, solicitar a máquina foto-  
...gráfica do jornalista de "O Globo" e dela retirar o filme.  
...Alegou, também, as declarações que lhe foram atribuídas pelo /  
...referido jornal, classificandô-as como absolutamente falsas.

...As folhas 265/266, acha-se o Ofício do DETRAN-RJ di-  
...zendo que o veículo placa RJ CT 4116, modelo Puma, ano 1977,  
...cor marrom, tipo coupê, está registrado em nome de Wilson Lu-  
...iz Chaves Machado, bem como cópia xerox do pedido de licen-  
...ciamento, firmado pelo Capitão.

...As folhas 268/270, encontra-se o depoimento do médico-  
...legista do Instituto "Afranio Peixoto" que, à luz do Lau-  
...do de Exame Cadavérico, ofereceu dados complementares dicen-  
...do, entre outras coisas, que o ferimento comprometeu a pare-  
...de abdominal anterior, predominando a direita, cuja perna di-  
...reita ficou presa ao tronco apenas pela pele, acrescentando  
...que as dilacerações, oriundas da mesma causa, são maiores em  
...partes moles do que nas ósseas. Disse, também, que a genitá-  
...lia externa do cadáver apresentava dilaceração da bolsa es-  
...crotal, com exteriorização de testículo e pênis preservado. Es-  
...clareceu, outrossim, que o agente agressor explodiu da linha  
...mediana do cadáver para a direita. Afirmou que o agente a-  
...gressor, pelas lesões verificadas, estava situado sobre o  
...treço superior da coxa direita e um pouco para fora e que  
...toda a metade esquerda da face tem dilaceração de partes no-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA DO EXÉRCITO  
1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

12.

721

Quando da explosão, a cabeça não pendia sobre o agente agressor. Asseverou, também, que o agente agressor estava posicionado para a direita da linha mediana da vítima fatal, em nível coxo-femural direita.

As folhas 271/272, acha-se o segundo depoimento prestado pelo Capitão, Wilson Machado, o qual disse que os seus colegas de serviço o viram quando saiu do DOI, no dia do evento. Afirmou que não levava consigo, no interior do seu carro, na noite do fato, qualquer volume, bolsa ou mala. Deixou consignado que não permaneceria no Riocentro o tempo necessário para localizar os seus agentes. Disse, de igual modo, que não abriu a porta do carro para o agente Wagner, pelo lado de fora, não se lembrando, contudo, se o fez por dentro. Aludiu que o referido agente entrou no Puma quando este ainda se achava estacionado. Esclareceu que o agente, ao retornar ao carro, estava com os braços livres, sem portar pacote, mala ou bolsa. Inicialmente, por fim, não ter se apercebido que estava sendo seguido.

As folhas 275/276, encontra-se o depoimento do Cel. Leôncio Cinelli que, na qualidade de Chefe da 2ª Seção do 1º Grupo de Defesa do Comandante do DOI/1 Ex., a missão de observar o espetáculo promovido pelo CEBRADE, a fim de obter informações. Afirmou que para a missão não foi determinado nenhum tipo de equipamento ou artefato especial e que fora informado que, nem o Capitão Wilson Machado, nem o Sargento Guilherme, portavam qualquer artefato especial. Aludiu que o DOI só usava explosivos em atividades de instrução, como as demais organizações militares e que, logo após o evento do Riocentro, manteve-se para verificar o estoque de explosivo e munição do órgão e que um desfalque foi constatado. Afirmou que não esperava, na noite do show, qualquer manifestação extremista ostensiva, o que, contudo, não afastava a necessidade de uma observação.

assinado



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA DO EXÉRCITO  
1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

13. 722

As folhas 238, consta o material que foi encontrado no corpo do Sargento Guilherme.

As folhas 305/306, vê-se o depoimento do Engenheiro Civil, Luiz Cesar da Veiga Pires, do Instituto Carlos Éboli, o qual, à luz do Laudo de Exame de Local de folhas 63/81, esclareceu que a expressão "... e sobre o banco dianteiro direito", constante da 14ª linha da folha 65 dos Autos, foi usada como substituição da palavra "sob", para indicar local acima do banco, pretendendo que o estofamento do assento sofreu a ação direta do calor gerado pela explosão. Disse que a explosão se deu no banco dianteiro direito e que, à vista dos novos elementos, que foram apresentados, pode afirmar que o local mais provável do epicentro da explosão foi junto à porta direita, próximo ao encosto do banco.

As folhas 307/308, acha-se o depoimento de Joaquim de Sá Barreto, policial militar, servindo no SRE, especialista em explosivos, o qual disse ter, apenas, recolhido fragmentos de um relógio despertador.

As folhas 309/310, vê-se o depoimento do Ten. Geraldo Alves Portilho Junior, perito do 1º PP Ex., que disse admitir, pelo mecanismo de relojoaria, a existência de outros dispositivos de acionamento da bomba. Alegou acreditar que o epicentro da explosão se localizou acima do assento do banco dianteiro direito, muito próximo, possivelmente encostado, à face interna da porta direita do carro.

As folhas 324/325, encontra-se o depoimento de Andrea da Cunha, a qual disse que se encaminhava para entrada do show, quando ouviu uma explosão e, a seguir, viu um Capitão ferido passar por ela, demonstrando muito sofrimento. Inferiu que, à falta de quem lhe quisesse prestar socorro, ela se ofereceu para fazê-lo, tendo, ato contínuo, levado o ferido, em seu carro, para o hospital, cujo itinerário foi



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR

3.ª AUDITORIA DO EXÉRCITO  
1.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

14.

723

por ele indicado, ocasião em que se lamentava das dores, dizendo que não podia morrer, porquanto tinha uma filha pequena. Asseverou que, no percurso, um dos bombeiros perguntou ao Capitão o que acontecera, sendo, neste momento, advertido por Sereno e pela depoente para que evitasse perguntas, vez que a vítima precisava de economizar forças. Disse, igualmente, que os bombeiros, que a acompanharam no trajeto, tomaram as providências de identificar o ferido, assim como ligar para o Comando do 1.º Ex., asseverou que, retornando ao Riocentro, procurou se aproximar do Puma sendo advertida, porém, por um bombeiro, sobre o risco que havia de outras explosões, concluindo, contudo, com isso, provavelmente, pretendia afastar as pessoas do local.

As folhas 335/336, encontra-se o depoimento do Gen. Armando Patrício, Chefe do EM/1 Ex, que falou acerca do DCI, dizendo tratar-se de órgão fundado em 1970, para combater a subversão, incorporado ao 1.º Ex., possuindo efetivo próprio e viabilidade administrativa autônoma, sujeito à disciplina militar, sendo rigorosa a seleção de seu pessoal; arrematando, ainda, que, / a situação se prende a busca de informes e seu processamento.

Disse, por fim, que o DCI, no caso do 1.º Ex, é subordinado à sua Chefia.

As folhas 344/347, encontra-se o terceiro depoimento / do Capitão Wilson Machado, que alegou ter sido a primeira vez que cumpriu uma missão, em companhia do agente Wagner de quem, contudo, já havia recebido vários relatórios. Afirmou que o referido agente era uma pessoa ponderada, serena, fiel observadora de horários, ordens, normas e regulamentos. Disse que o agente Wagner chegou ao posto Texaco, em seu Passat, após cinquenta horas e quinze minutos. Asseverou que, durante o tempo / que se afastou para urinar e, o Wagner, para encontrar seus amigos, foi o propício para colocarem a bomba em seu carro.

S. Almeida



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA DO EXÉRCITO  
1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

15.

724

ter percebido quando o agente Wagner remexeu-se muito no banco do Puma, como que buscando encontrar uma posição confortável e diz se lembrar, que o mencionado agente, se mexeu mais fortemente e mais demoradamente, nesta ocasião, do que quando entrou no Puma, no Posto Texaco.

As folhas 353/355, acha-se o auto de corpo de delito/ realizado no Capitão Wilson Machado, pelo II CE.

As folhas 356/357, acha-se o depoimento de Almir Machado Gomes, funcionário do Posto CARGAT, que nada esclareceu a respeito do Passat branco, que foi deixado no posto, no dia do evento.

As fls. 363/364, foi ouvida a testemunha He Marlen Le Pereira Nunes, Ten. Cel. da PM, servindo no 18º Batalhão/ de Polícia, que alegou ter recebido solicitação, para reforçar o policiamento do Riocentro, na noite do fato, mas que, por ordem expressa do Comandante Geral, a PM não fornece policiamento quando se trata de espetáculo, com ingressos cobrados em recintos fechados, com finalidade lucrativa, acrescentando, porém, ter colocado a Radio Patrulha nas imediações do local para que, em caso de perturbação da ordem, fosse pelo rádio acionado os meios necessários.

Disse que, no afastamento dos curiosos, alguns elementos, em voz alta, advertiam que a permanência nas proximidades do evento era perigosa, pois poderia haver outras bombas. Revelou que, entre esses elementos, se recorda do Inspetor Magalhães, que a imprensa tem se referido como TÁTÁ.

As folhas 365/367, acha-se o depoimento de Maria Angela Lopes Capobiango, funcionária do Riocentro, a qual disse / que, apesar de haver um encarregado da segurança, atualmente o Sr. Cesar Wachulec, a cada evento é escolhido um outro, pelo Coordenador Geral, que, por sua vez, é escolhido, também o

30/11/64



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA DO EXÉRCITO  
1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

16.

é pela Diretoria da Empresa, esclarecendo que no dia das explosões, de que cuida este IPM, recaiu sobre ela a Coordenação Geral que, nestas condições, designou como Supervisor de Segurança, o senhor Jadir Cardoso de Oliveira. Aludiu que o planejamento de segurança do Riocentro, para o dia do show, foi quase idêntico aos preparados para as ocasiões anteriores, destinados, sempre, a evitar a invasão do local. Explicou que, no dia 30 de abril, não coube a supervisão de segurança ao funcionário Cesar Wachulec, em razão de desentendimento havido entre este e os demais componentes da equipe, acrescentando que o funcionário Jadir vem, juntamente, com aquele, se alternando na Supervisão de Segurança, desde que o Riocentro foi inaugurado. Disse que, quando soube que a PM não ia mandar o contingente solicitado, pediu um reforço de dez homens ao Sr. Renato Guimarães, promotor do evento, representando "Selva, Produções Artísticas Limitada", firma que contratou, também, Sr. Candonga para dar segurança aos artistas. Alegou que logo soube das ocorrências, renovou ao Major Juarezma, Oficial de Dia do 18º BPM, o pedido de policiamento urgente, e logo convocou a ambulância do Hospital Lourenço Jorge. Disse, por último, que ouviu as duas explosões, sendo que a primeira no estacionamento e, a segunda, na casa de força, 30 minutos após.

As folhas 369 usque 394, encontram-se cópia do ato que atribui, à senhora Maria Ângela Lopes Capobiango, a responsabilidade pela coordenação geral do evento, bem assim cópias / dos relatórios elaborados pela Coordenação Geral, Coordenação do evento, Supervisão de Segurança, Coordenação Técnica e Coordenação do Estacionamento.

As folhas 395/396, acha-se o depoimento do Sr. Jadir / Cardoso de Oliveira, funcionário do Riocentro, que disse ter / provisionado o Serviço de Segurança na noite de 30 de abril, / sabendo que fora indicado uma semana antes, pela senhora /



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA DO EXERCÍTO  
1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

726  
17.

Maria Ângela Lopes Capobiango, terminando por dizer que não se aproximou dos locais das explosões, cujos ruídos ouvira.

As folhas 407/408, foi ouvido o Sr. Octacílio Antonio da Rocha, encarregado do posto de gasolina CARBAT, que nada disse sobre o fato, nem mesmo se foi deixado um Passat branco no posto, no dia 30 de abril.

As folhas 409/410, foi ouvido o Sr. Onofre da Silva / Cardoso, vigia do Posto de gasolina Carbat, que disse ter assumido o serviço às 20.30 horas do dia 30 de abril e visto um Passat branco estacionado ao lado do box lavador, do lado de fora, cujo carro foi rebocado às vinte e duas horas do dia seguinte, por dois homens com uniforme verde.

As folhas 417, acham-se afirmações do Sr. Geraldo Carneiro Magalhães, Detetive, no sentido de que não fez qualquer referência quanto ao perigo de novas explosões, nem qualquer declaração, formal ou informal, à respeito da existência de outro, ou outros, artefatos explosivos, no interior do Pulverizador.

As folhas 418/419, vê-se o depoimento de D. Suely José dos Santos, viúva do Sargento Guilherme, falecido no interior do Pulverizador, que disse já ter ocorrido dois acidentes com o seu veículo, um de carro durante o cumprimento de uma missão e, outro, com um bujão de gás caseiro tendo, inclusive, baixado ao chão. Alegou que era raro seu marido deixar de jantar, em casa, com a família mas, na noite do dia 30 de abril, avisou-lhe / avisou-lhe que não jantaria em casa.

As folhas 420/421, acha-se o depoimento de Amaro Ribeiro Pereira, que disse se encontrar na segurança interna no Pulverizador, no dia do evento, quando viu uma pessoa ferida e desorientada, caminhando com dificuldades, tendo, então, o depoente, conseguido uma cadeira, ocasião em que testemunhou

*[Assinatura]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA DO EXÉRCITO  
1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

18.

727

na noça insistindo em obter uma ambulância. Revelou que, desde janeiro de 51, exerce o cargo de guarda de segurança e não teve outro chefe, além do Sr. Cesar Machulec acrescentando, porém, que, nessas ocasiões, há uma supervisão geral a cargo da Dona Ângela Capobianco, arrematando que o Sr. Jadir exerce, que lhe parece, serviços de secretariado junto a referida Senhora. Disse, também, ser o Sr. Cesar Machulec o Supervisor de Segurança mais eficiente que, por sinal, após as explosões, reuniu, em lugar do Jadir, a supervisão da segurança do Rio-Grande:

As folhas 458/459, encontra-se o depoimento de Joaquim Lima Sarreto, policial militar, lotado no DCIE, que disse, por ocasião da perícia realizada no Puma, feito comentário quanto a possibilidade da existência de outra bomba no seu interior ou em suas imediações, porquanto àquela altura - tal hipótese não estava ainda afastada. Constatou, posteriormente, inexistência de bomba no mencionado carro ou em qualquer outro lugar, além da que explodiu na subestação de força. Disse também ele quem fizera a primeira perícia no local.

As folhas 558/559, acha-se o depoimento de Sergio Ar - da Silva Pessoa, Engenheiro Químico e Perito Criminal, lotado no Instituto "Carlos Éboli" que disse ser muito provável, pelos estragos que fez, ter resíduos de explosivos de uso militar do tipo TNT, na confecção da bomba que explodiu / a terra, porquanto houve uma quantidade ínfima de explosivos.

As folhas 569/570, acham-se explicações técnicas sobre o funcionamento das bombas, feitas pelo Major do Exército, Cruzin - Costa Filho, do CPS.

As folhas 571/572, o Major do Exército Iberê Mariano da Silva, servindo, também, no IPS, explicou, por igual, o funcionamento de uma bomba, bem assim o seu acionamento.

As folhas 580/581, encontram-se as explicações do Ten.

Handwritten signature or initials





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA DO EXERCÍTO  
1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

19.

Cel. Alvaro Augusto Alves Pinto, acerca dos elementos primários, componentes da bomba que explodiu no Puma.

As folhas 603/604, há um laudo pericial complementar apresentado pelo 1º BP Ex., no qual se acha avaliado o tempo necessário para se abrir as portas, por fora, de um Puma, igual ao sinistrado, com ou sem auxílio de ferramentas; o essencial possível de se acondicionar um determinado tipo de volume ao lado direito, junto ao encosto do banco direito, sem prejuízo do fechamento da porta, etc.

As folhas 624/625, vê-se o depoimento do Ten. Cel. Ubirajara da Silva Valença que disse ser o explosivo, identificado no episódio do Riocentro, nitroglicerina, e que não se trata de explosivos de uso militar, arrematando que o referido explosivo é de fabricação artesanal, dizendo, por fim, que em um meio litro o volume de explosivo que sinistrou o Puma, um volume equivalente a menos de 1/4 (um quarto) da lata de óleo Havoline de 2,5 litros.

Além desses depoimentos, acham-se no bojo destes autos várias perícias, os laudos técnicos complementares, bem como vários documentos, que dão corpo a este IPM, instaurado em cumprimento da portaria do Exmº Sr. Comandante do 1º Exército.

As folhas 636/666, acha-se o relatório elaborado pelo Perseguido, Cel. Job Lorena de Sant'Anna, no qual fala do objetivo; faz considerações preliminares; diz das diligências realizadas e dos resultados obtidos, bem como de outros elementos probatórios; relaciona as testemunhas ouvidas, reportando-se, em resumo, ao que elas disserem; fala da atuação de militares presentes ao evento, da natureza da missão; faz referência a respeito da contra-informação desenvolvida pelos elementos de esquerda; alega que o trabalho dos agentes e órgãos de segurança do Exército, vem sendo acompanhado por gru-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA DO EXÉRCITO  
1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

20.

729

por subversivos; fala, também, dos organismos radicais como, por exemplo, VPR, MR-S e Comando Delta e diz da mecânica da explosão da bomba no Puma. Aduz, mais ainda, o Cel. Encarregado deste IPI, que a materialidade do fato criminoso está fartamente demonstrada através das provas testemunhais, periciais e documentais colhidas, enquanto que foi impossível se chegar a sua autoria. Conclui o Relatório dizendo que os militares foram vítimas de uma armadilha, arditosamente colocada por terceiros, no carro do Capitão, pelo que acha cabível e justificável suspeitar-se dos grupos identificados como VPR, MR-S e Comando Delta, este de direita e, os outros dois, de esquerda, como sendo os prováveis autores do atentado.

As folhas 670, acha-se a homologação do Exmo. Sr. Gen. Gentil Marcondes Filho, Comandante do I Exército, que concorda com a solução, dada ao IPI, pelo seu Encarregado.

As folhas 674/705, vê-se a promoção do Dr. Procurador Militar, o qual, após fazer algumas considerações acerca do papel do Ministério Público e de se reportar, em grande parte, ao Relatório, faz uma ligeira apreciação sobre o Inquérito, à luz da lei e da doutrina, bem assim sobre a matéria competencial; termina por requerer, a este Juízo, que sejam arquivados os presentes autos, vez que, a autoria do fato criminoso não foi identificada.

Após tal manifestação, os autos vieram-se conclusos, oportunidade em que este Juízo mandou que fosse apensado o expediente protocolado nesta Auditoria, pelo Cel. MURCEN / MELGES BRMEL, através do qual levanta uma série de dúvidas acerca das conclusões do IPI.

Caixado os autos à autoridade militar de origem, o Cel. Encarregado do Inquérito tomou conhecimento daquele expediente, e, em comentários, a ele se referiu sem alterar, contudo, as conclusões contidas no seu Relatório de Fls. 603/604.

*[Assinatura]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA DO EXERCÍTO  
1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

21.

Com nova vista, o Dr. Procurador Militar nada aduziu ao que já dissera antes, confirmando, assim, a sua promoção de folhas 674/705.

Conclusos os autos, este Magistrado proferiu o despacho de folhas 707/708, mediante o qual abriu, novamente, vistas ao Dr. Procurador Militar, a fim de que se pronunciasse sobre a 2ª (segunda) explosão, ocorrida na casa de força do Riocentro, no dia 30 de abril, objeto de alusões feitas por testemunhas e perícias.

As folhas 709, o Ministério Público diz que se reporta às suas considerações de folhas 674/705, para arrematar que o fato já fora apreciado.

Devolvidos os autos, este Juízo passa a fazer as considerações jurídicas, reclamadas pelo caso que, como sabido, repercutiu, amplamente, em todas as camadas da sociedade brasileira, provocando, inclusive, inúmeros pronunciamentos condenatórios, por parte dos diversos órgãos representativos da comunidade nacional, bem como de entidades políticas e de classe, cujos dirigentes, os mais categorizados, levantaram suas vozes de protesto ao episódio do Riocentro, objeto de investigações deste JPM.

Com efeito, o Estado, através processo valorativo, procura tutelar bens e interesses necessários às condições de vida em sociedade estabelecendo, para isto, as normas de comportamento que devem ser observados pelos cidadãos, prevendo as respectivas sanções para quem desobedece-las. Nessa escala de valoração, o Estado seleciona certos bens e interesses que, pela sua importância e significação social, passam a merecer uma proteção mais eficiente e enérgica de lei, a qual comina penas mais drásticas e pesadas, para aqueles que os lesam.

Desrespeitadas essas normas de conduta, impostas em favor do grupo social e ferido o bem que eles buscam proteger,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA DO EXÉRCITO  
1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

22.

731

urge para o Estado a pretensão punitiva, decorrente do ius puniendi que lhe pertence, como corolário do seu indeclinável dever de reprimir os delitos e restaurar a ordem jurídica violada.

Não podendo fazê-lo diretamente, de motu proprio, o Estado-Administração, soluciona os conflitos e pacifica a sociedade, promovendo a instauração do devido processo legal.

Para tanto, se vale ele de seu órgão próprio e específico, no caso, o Ministério Público, o qual, acionando o Poder Judiciário, pede-lhe a prestação jurisdicional, ensejadora da aplicação da sanctio juris.

Por seu turno, o Ministério Público, para assim proceder, necessita de dados e informações, concernentes ao fato criminoso e a sua autoria, que, via de regra, lhe são fornecidos pela polícia judiciária.

Assim, quando ocorre uma infração penal, quem sofre a lesão é o próprio Estado, como representante da comunidade / perturbada pela inobservância da norma jurídica e, assim, compete-lhe o indeclinável dever de, através de seus órgãos oficiais, promover a persecutio criminis, primeiramente, instaurando o competente inquérito e, depois, se dirigindo ao Estado-Juiz, pedindo-lhe uma sentença condenatória, a fim de que o infrator do mandamento proibitivo, contido na norma penal, sofra a reprimenda cabível.

Após essas observações, passa este Juízo a examinar o pedido, do Dr. Procurador Militar, face ao conjunto probatório, contido nestes autos e às regras jurídicas aplicáveis, verificando, de logo, que o fato criminoso ficou largamente demonstrado e suficientemente provado, quer pelos depoimentos colhidos, quer pelas perícias técnicas apresentadas, assim como pelos documentos juntos.

Com efeito, se este IPM teve sucesso, no que tange à in



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA DO EXÉRCITO  
1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

23.

investigação da materialidade fática do delito, lamentavelmente, fracassou no que concerne à descoberta de sua autoria.

Tal circunstância, qual seja, a não identificação do autor, do repugnante crime, impede, na verdade, de o Ministério Público exercer o jus accusationis, com a promoção da ação penal competente, já que a autoria se apresenta como uma das condições ao exercício do direito da ação, porquanto não se pode pretender intentá-la contra um desconhecido, pela evidente inviabilidade da aplicação da sanção, contida em uma eventual sentença, pelo que é pertinente, o seu pedido de arquivamento, o qual, nos crimes de ação pública, fica afeto ao órgão do Ministério Público, como dono da ação penal que é.

Convém ponderar, no entretanto, que o arquivamento do inquérito, em virtude de não haver o órgão do MPM encontrado elementos para a propositura da ação penal, nada obsta para a autoridade policial judiciária, tendo ciência de outras provas, empreender novas investigações, nos termos do artigo 25 do CPPM, como também da Súmula nº 524, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, mesmo porque tal decisão não faz coisa julgada material, com a imutabilidade que lhe é inerente, como, aliás, se depreende da leitura do dispositivo supra indicado.

Essas novas investigações, se forem empreendidas, serão realizadas no Juízo e pensadas nos autos arquivados, tendo, assim, o órgão do Ministério Público, nova oportunidade para manifestar a respeito.

Se, com as novas provas e investigações, surgirem elementos que possibilitem a propositura da ação penal, esta deverá ser promovida, sob pena de o seu titular incorrer no crime de prevaricação.

É que a ação penal é indisponível, porque o seu objeto, o fato delituoso, também, o é. E tal indisponibilidade cria

11/11/11



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA DO EXÉRCITO  
1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

21.

733

para o Ministério Público o dever de agir, promovendo a ação penal e nela prosseguindo, aplicando-se-lhe a regra, em razão da qual nenhum delito deve ficar sem punição.

O delito, ofendendo a própria comunidade, atinge aquele ânimo ético, de que fala Manzini e que é fundamental à coexistência social, pelo que a sua repressão interessa a toda a comunidade.

Não obstante, no caso sob exame, as investigações não chegarem ao autor do delito, tal circunstância, todavia, não libera o Estado-Administração, através de seus órgãos próprios: polícia judiciária e Ministério Público - da irrenunciável obrigação de agir, com o objetivo de identificar o autor do hecivendo crime, com o que lograria atender a um dos seus fins, para os quais foi constituído - a segurança e tranquilidade públicas.

Assim, no caso, deste IPM, em que se buscou investigar um crime de ação pública incondicionada, surge para a autoridade policial judiciária, na hipótese, o I Exército, o dever jurídico de continuar diligenciando, com vistas a descobrir / quem foi o seu autor, a fim de o Ministério Público possa promover a ação penal, com o que se asseguraria a preservação do princípio da obrigatoriedade que a informa.

De outro aspecto, muito embora a portaria que instaurou o presente IPM objetivasse, tão somente, apurar os fatos relacionados na morte do Sargento Guilherme Pereira do Rosário e ferimentos no Capitão Wilson Machado, todavia, no seu bojo, se encontram, à sociedade, elementos e dados referentes à (segunda) explosão, ocorrida na casa de força, a qual não foi objeto de investigação por parte do Encarregado deste IPM, conforme se depreende dos termos do seu Relatório, bem assim a avaliação por parte do Ministério Público.

No entretanto, tendo em vista o fenômeno processual da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA DO EXÉRCITO  
1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

25.

737  
/

conexão probatória, consistente no fato de a prova de um delito influir na de outro, este Juízo tem como demonstrada e curada a 2ª (segunda) explosão, provocada na casa de força, a qual criou uma situação iminente de perigo de dano para tantos quantos se encontravam, na noite do evento, assistindo ao show promovido pelo CEBRADE.

Relembre-se que a lei incrimina não só as condutas que produzem danos, mas, também, aquelas que criam perigo de dano.

Em face destas considerações, jurídicas e fáticas, e, tendo em vista o conjunto probatório, inserido nestes Autos, acolho a pretensão deduzida pelo Dr. Procurador Militar, para o efeito de determinar o seu arquivamento, no que pertine ao fato delituoso, trazido à consideração deste Juízo, objeto de seu pedido, com a ressalva de, à luz de novas provas, se investigações sejam empreendidas, de acordo com a lei e a Súmula nº 521, da nossa Suprema Corte, para ensejar a formação da relação processual.

De outra parte, tendo em vista a interpretação teleológica da regra contida no artigo 412, do CPPM, extraia-se cópias das peças indicadas no despacho de folhas 709, objetivamente encaminhá-las ao Exmo. Senhor Procurador Geral da Justiça Militar, para fins de direito, uma vez que o Dr. Procurador Militar, junto a esta Auditoria, na sua promoção de folhas 674/705, não trouxe, à exame deste Magistrado, o segundo fato delituoso, materializado na explosão verificada na casa de força do Riocentro, cuja ilicitude é objeto de incidência das normas incriminadoras penais, pela situação de perigo iminente que criou. Não invocada a jurisdição, pela formulação do juízo negativo acerca desse fato, o órgão julgante não pode entregar a prestação jurisdicional, em face do princípio da inércia que caracteriza aquele, consubstanciado na máxima "ne procedat judex ex officio", bem como o da livre / dicção do direito, vale dizer, do princípio do "narra-me o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA DO EXERCÍTO  
1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

735  
*[assinatura]*

...to e te darei o direito", que constituem a regra no nosso sistema processual, dentro do qual o Juiz não pode julgar ultra ou citra-petitum.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os presentes autos à Corregedoria da Justiça Militar, com as devidas homenagens deste Juízo, extraindo-se, antes, as peças relacionadas no despacho de folhas 707/708.

Comunique-se e dê-se ciência ao Dr. Procurador Militar.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 1951.

*Eduardo Franco de Oliveira*  
Dr. Eduardo Franco de Oliveira  
Juiz Auditor.

*Ciente  
Dr. Juiz Auditor  
Procurador*



8.28  
112EXTRATO DA ATA DA 71ª SESSÃO, EM 02 DE OUTUBRO DE 1981

Presidência do Ministro Tenente Brigadeiro do Ar Faber Cintra. Procurador-Geral da Justiça Militar Doutor Milton Menezes da Costa Filho. Presentes os Ministros Jacy Guimarães Pinheiro, Octávio José Sampaio Fernandes, Reynaldo Mello de Almeida, Deoclécio Lima de Siqueira, Ruy de Lima Pessoa, Gualter Godinho, Julio de Sá Bierrenbach, Carlos Alberto Cabral Ribeiro, Dilermando Gomes Monteiro, Antonio Geraldo Peixoto, José Fragomeni, Jorge Alberto Romeiro, Antonio Carlos de Seixas Telles e Roberto Andersen Cavalcanti.

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.241-1 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Antonio Carlos de Seixas Telles. REPRESENTANTE: O EXMº SR. DR. JUIZ CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR. REPRESENTADA: A Decisão do Exmº Sr. Dr. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 05 de agosto de 1981, que determinou o arquivamento do IPM nº 28/81. Iniciada a Sessão, foi chamada a julgamento a Correição Parcial nº 1.241-1, com "vista" ao Ministro JULIO DE SÁ BIERRENBACH. Após Sua Excelência apresentar os esclarecimentos decorrentes de estudo feito em razão do pedido de vista e proferido seu voto, no sentido de, conhecendo a presente Representação, deferi-la a fim de que se instaure novo I.P.M., de acordo com o artigo 10, letra "d", do CPPM, o Sr. Ministro-Presidente consultou o Sr. Ministro-Relator, DR. ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES, se desejava usar da palavra, tendo Sua Excelência declinado de fazê-lo, confirmando, no entanto, seu voto anteriormente proferido, no sentido de, "conhecendo da Representação, não acolhê-la, por contrariar o disposto no artigo 29 do CPPM e Súmula 524 do STJ". Solicitou, neste momento, o Ministro REYNALDO MELLO DE ALMEIDA, Sessão Secreta, invocando o artigo 71 do Regimento Interno. O Senhor Ministro-Presidente, tendo em vista o pedido do Dr. Procurador-Geral da Justiça Militar para fazer uso da palavra, e com arrimo no artigo 11, nº VII, do mesmo Regimento Interno, concedeu-a à Sua Excelência, que assim se manifestou: "Senhor Ministro-Presidente: Inicialmente, peço escusas por ter solicitado a palavra, pela ordem. Entretanto, se faz necessária, porque a história de este Tribunal é feita através da leitura de suas Atas e apenas por isso é que a Procuradoria-Geral pede a palavra, nesta oportunidade. Preliminarmente, eu gostaria de salientar a essa Corte que não tecerei qualquer consideração, e não poderia tecer, ao trabalho apresentado pelo eminente Ministro JULIO DE SÁ BIERRENBACH. A Procuradoria-Geral respeita, integralmente, seu pronunciamento; respeita, integralmente, a posição sagrada de Ministro dessa Corte. Mas, Sr. Presidente, Srs. Ministros: Exige

o preceito legal que haja reciprocidade de respeito entre Procuradoria-Geral e qualquer Ministro dessa Corte. É a Lei que estabelece uma reciprocidade de independência e toda reciprocidade de independência obriga uma reciprocidade, no mesmo plano, de respeito. Apenas, eu desejaria que constasse de Ata tão somente isso, Senhor Presidente - o Protesto do Procurador-Geral diante de expressões de Sua Excelência, colocando em dúvida a independência deste Procurador-Geral, que não teria, em razão desta independência que lhe falta e que deveria ter, respeitado o princípio normativo, o critério da legalidade para instauração da ação penal. Quer fazer crer o douto Ministro que adotei a conveniência ou oportunidade para me posicionar na elaboração de meu parecer sobre o arquivamento do inquérito sob debate. Esta afirmativa este Procurador-Geral entende desairosa à sua pessoa, razão por que, não querendo me polemizar com Sua Excelência, o Ministro JULIO DE SÁ BIERRENBACH, requeiro a V. Ex<sup>a</sup> que conste em Ata este justo protesto do Ministério Público Militar, cujos membros jamais desrespeitaram essa Corte, jamais desrespeitaram qualquer Ministro desse Tribunal, podendo, assim, exigir, com lastro legal, reciprocidade de tratamento. Muito obrigado". Terminado o pronunciamento do Dr. Procurador-Geral, o Sr. Ministro-Presidente convocou Sessão Secreta, anteriormente pedida pelo Ministro REYNALDO MELLO DE ALMEIDA. Após as considerações expendidas, na referida Sessão, pelo Senhor Ministro REYNALDO MELLO DE ALMEIDA e por alguns dos Senhores Ministros, o Ministro-Presidente solicitou, aqueles que desejassem fossem seus pronunciamentos inseridos em Ata, o fizeram por escrito tendo o Ministro DILERMANDO GOMES MONTEIRO se manifestado como se segue: "Manifesto minha discordância com palavras constantes do final do Relatório do eminente Ministro JULIO DE SÁ BIERRENBACH, quando deixou insinuado que, por ser o Procurador-Geral da Justiça Militar demissível "Ad nutum", pusesse, por esse motivo, alterar seu modo de agir e de cumprir seu dever. Julgamos o Dr. MILTON MENEZES incapaz de agir desse modo". Aberta a Sessão, pelo Sr. Ministro-Presidente foi retomada a discussão da matéria e tomados os votos, tendo o Tribunal, POR MAIORIA, conhecido do pedido e o indeferido, conforme os votos então proferidos e que se reproduzem:

O Ministro JULIO DE SÁ BIERRENBACH: por todo o exposto, o meu voto é: Conhecendo a presente Representação, deferi-la a fim de que se instaure novo IPM, de acordo com o artigo 10, "d", do CPPM.

Ministro-Relator ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES: confirmo o voto dado anteriormente, conhecendo da Representação, não acolhê-la, por contrariar o disposto no art. 25 do CPPM e Súmula 524 do STF.

Ministro ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI: voto com o Ministro JULIO DE SÁ BIERRENBACH.

Ministro JOSÉ FRAGONERI: voto com o Relator, menos o art. 25. Acolho e nego provimento, por considerar fundamentado o despacho do Juiz-Auditor.

Ministro ANTONIO GERALDO PEIXOTO: voto pelo indeferimento da Representação, por julgar o arquivamento regular.

Ministro DILERMANDO GOMES MONTEIRO: acompanho o voto do Ministro-Relator, mas com aquela ressalva do Ministro

GUALTER GODINHO, quer dizer, não de acordo com o que contraria o artigo 25.

Ministro CARLOS ALBERTO CABRAL RIBEIRO: voto pelo indeferimento da Representação, por julgar o arquivamento regular.

Ministro RUY DE LIMA PESSÔA: Acolho a Representação, porque foi interposta no prazo legal, mas indefiro.

Ministro REYNALDO NELLO DE ALMEIDA: indefiro a Representação do Corregedor, por não ver por parte da decisão do Auditor irregularidade ou falta de fundamento.

Ministro SAMPAIO FERNANDES: com o Relator.

Ministro JACY GUIMARÃES PINHEIRO: indefiro a Representação.

Foram votos vencidos:

Ministro JULIO DE SÁ BIERRENBACH

Ministro ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI, que acompanhou o voto do Ministro JULIO DE SÁ BIERRENBACH.

Ministro GUALTER GODINHO: - Discordo, data venia, do eminente Ministro-Relator, quando, em seu voto, indeferiu a Representação, por entender contrariar, ela o disposto no Artigo 25 do Código de Processo Penal Militar. Na Justiça Militar, a efetivação do arquivamento de inquérito, determinado pelo Juiz-Auditor, apenas se opera após a manifestação da Auditoria de Correição, a quem os autos, obrigatoriamente, devem ser remetidos, nos termos do Art. 46, XVII, da Lei de Organização Judiciária Militar (DL nº 1.003/69). So, como in casu, o Juiz-Auditor Corregedor discordar do arquivamento, por considerá-lo infundado (Art. 45, III, do citado Diploma Legal), representando ao Superior Tribunal Militar, enquanto este não proferir a sua decisão não se concretiza o arquivamento determinado pelo Juiz-Auditor e impugnado pela Auditoria de Correição; cabe à Corte Castrense, acolher, ou não, a Representação, aprovando, ou não o arquivamento do inquérito. Somente depois de efetivado o arquivamento do inquérito e que outro poderá ser instaurado "se novas provas aparecerem em relação ao fato, ao indiciado ou a terceira pessoa, ressalvados o caso julgado e os casos de extinção de punibilidade", como dispõe o mencionado Art. 25 do Código de Processo Penal Militar, o que, a evidência, não se verificou na espécie.

Por tais razões, acolhendo a Representação sub-examen, dentro dos estritos termos do pedido formulado pelo Dr. Juiz-Auditor Corregedor, meu voto é no sentido de serem os autos encaminhados ao Doutor Procurador-Geral da Justiça Militar. Caberá a Sua Excelência, sopesando os elementos trazidos a debate neste Plenário pelos eminentes Senhores Ministros, e em seu exclusivo entendimento, decidir, como dominus litis, da possibilidade, ou não, do oferecimento da denúncia solicitada pelo autor da Representação, com a conseqüente instauração de ação penal.

Ministro DEOCLÉCIO LIMA DE SIQUEIRA:

Tendo em vista:

a - as conclusões do próprio inquérito sobre a possibilidade de uma ação de extremismo da esquerda ou da direita;

b - as dúvidas apontadas pelo Ministro JULIO DE SÁ BIERRENBACH que podem corresponder ao levantamento de novas provas;

c - o apreço e a confiança que dedico ao empen-

te Procurador-Geral; voto pelo não arquivamento do IPM e encami-  
nhamento do mesmo à Procuradoria-Geral para reexame e os devi-  
dos fins.

Ministro JORGE ALBERTO ROMEIRO: não conheceu da  
Representação.

Os Ministros JULIO DE SÁ BIERRENBACH, GUALTER GO-  
DINHO, DEOCLÉCIO LIMA DE SIQUEIRA e JORGE ALBERTO ROMEIRO apre-  
sentarão declaração de voto em separado.

.....  
Datilografado por Jaime Teixeira Leite (Jaime Teixeira  
Leite, Chefe do Setor de Acórdãos)

Visto: Francisco Pereira Neto  
Dr. Francisco Pereira Neto  
Chefe da Seção de Acórdão e Jurisprudência

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.241.1 - RJ

EMENTA - CORREIÇÃO PARCIAL. REPRESENTAÇÃO DO DR. JUIZ-AUDITOR CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR, com base no artigo 45, inciso III, da Lei de Organização Judiciária Militar, contra despacho, que atendendo requerimento do representante do Ministério Público, determina o arquivamento de IPM, tido pela autoridade Representante como infundado. O que se deve entender por despacho infundado. Exigência de novas provas; aquelas que, realmente, produzam modificações no quadro probatório, que alicerçou o requerimento e o despacho de arquivamento. A mutação probatória não que ser substancial e não, apenas, formal. Correição que se conhece e é indeferida, porque o despacho que atende ao pedido do representante do Ministério Público Militar, arquivando o inquérito, objeto da presente representação, foi fundado nas provas dos autos.

RELATOR: Ministro Dr. ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES  
 REPRESENTANTE: O Exmo. Sr. Dr. Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar  
 REPRESENTADA: A Decisão do Exmo. Sr. Dr. Juiz-Auditor da 5a. Auditoria do Exército da 1a. CJM, que determinou o arquivamento do IPM nº 23/S1.

Vistos e relatados os presentes autos de Correição Parcial, deles se infere que o Exmo. Sr. Dr. Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar, com base no artigo 45, inciso III, da Lei de Organização Judiciária Militar, representa tempestivamente a este Tribunal, às fls. 745 a 755, dos autos, contra despacho do Exmo. Sr. Dr. Juiz-Auditor Substituto, da 5a. Auditoria do Exército, da 1a. CJM, que deferiu requerimento de arquivamento, dos autos de IPM nº 23/S1, formulado pelo representante do Ministério Público, junto àquela Auditoria, por entender sua. Exa. que nenhuma dúvida existe sobre a materialidade do fato delituoso, residindo o problema na fixação da autoria do mesmo, afirmando:

"(...) Como é notório, a ocorrência que deu origem ao presente IPM suscitou as mais diversas reações no país. Sem se deixar envolver por elas, ca

833  
72

"De ao Juiz decidir de acordo com a convicção formada pelo exame dos elementos contidos nos autos, sem se preocupar com o receio maior de que se possa pensar que sua decisão se destina a gradar quem quer que seja, inclusive certa parte da opinião pública, mesmo porque, ao exercer a função judicante que emana da soberania do país, temos compromisso unicamente, com a Pátria que espera contar com Juizes que decidam de acordo com a lei, com os conhecimentos jurídicos e com os elementos contidos nos autos. Por outro lado, não se procure vislumbrar na presente decisão, qualquer reparo às diversas autoridades que funcionaram neste inquérito. As opiniões e as decisões expressas, certamente, foram frutos dos respectivos convencimentos, dentro do sistema que submete a questão ao crivo de diversas autoridades administrativas e judiciárias: o encarregado, que elabora o relatório, a autoridade nomeante, homologando a solução, o Procurador Militar, o Juiz-Auditor, o Corregedor, o Superior Tribunal Militar, e, finalmente, o Procurador-Geral, como dominus litis, proporá ou não a ação penal. Finalmente, só a deliberada má-fé procura confundir a instituição com os indivíduos que a integram. Nenhuma instituição civil, militar, judiciária, religiosa será atingida pelo fato de o comportamento de seu integrante estar sendo objeto de investigação. Elas permanecem inatingidas com a conduta ilícita ou irregular daqueles que, transitoriamente, delas fazem parte. Em seus quadros, a História, implacavelmente, só grava os nomes daqueles que as honraram. II Passando-se ao mérito da questão, nenhuma dúvida existe sobre a materialidade do fato delituoso, presente nos autos através dos diversos laudos periciais. Tudo se resume na autoria. Na noite de 30 de abril, no Centro Internacional Riocentro - Riocentro realizava-se exibição de artistas, em comemoração ao 1º de maio. Por esse motivo, o Chefe da 2ª Seção do 1º Exército transmitiu ao Cmt. do DOI/1º Exército ordens para realizar missão de observar o espetáculo, "visando a responder às necessidades de informações" - (fls. 275). Essa missão, de caráter rotineiro de cobertura de eventos, foi retransmitida ao Chefe da Central de Operações a quem competia designar e constituir as equipes, normalmente compostas por 2 ou 3 elementos (fls. 29). Não consta o documento relativo à saída dos militares, nem depoimentos do Chefe da Central de Operações, para se saber como Capitão Wilson foi incluído na missão, porque o referido oficial declara que "recebeu ordem da chefia do Destaca-

834  
/12

"mento para cobrir o evento de trinta de abril, à noite, no Riocentro" (fls. 222 - o grifo é nosso), determinando ao Subchefe de sua seção que "cobrisse com uma equipe no Riocentro", tendo o subchefe designado uma equipe, da qual deu ciência a seu chefe, e pediu dispensa do final de semana. Em razão dessa dispensa, o Cap. Wilson designou o Sgt. Rosário (agente Wagner, em seu depoimento) para também cobrir o evento por ser "portador de uma boa memória fotográfica" (fls. 222). Resolveu, ainda, comparecer ao Riocentro "para fazer um ato de presença de Chefia" (fls. 223). Cerca das 17 horas, o Cap. Wilson encontrou no pátio da Unidade o agente Wagner, isto é, Sgt Rosário, que lhe pediu carona até o Riocentro, onde iria encontrar-se com um grupo de amigos que dispunham de ingressos para que ambos pudessem entrar no pavilhão onde se realizava o show (fls. 223). O Cap. Wilson Luiz Chaves Machado, dirigindo o carro Puma de sua propriedade de placa RJ-OT-1110 (fls. 205) que no momento trafegava com a "placa fria" RJ-OT-0297, conduziu o Sgt. Guilherme Pereira Rosário até o Riocentro, quando explodiu uma bomba no interior do veículo, no momento em que manobrava ou estava parado no estacionamento, resultando na morte do Sargento Rosário e graves ferimentos no oficial." Outra bomba explodiu cerca de 30 minutos depois, próximo à sub-estação de energia elétrica. Limitando-nos à explosão no interior do carro, surge a dúvida se o engenho era transportado pelos ocupantes do Puma ou se nele foi colocado por terceiros. A segunda hipótese tem como base a declaração do Cap. Wilson de que esteve fora do carro, juntamente com o Sgt. Rosário, entre 5 a 15 minutos, espaço de tempo suficiente para que a bomba fosse colocada, caso o autor estivesse esperando os dois militares ou os houvesse seguido. Adotando também a orientação de que o local preciso da explosão, no interior do Puma, constituiu-se no elemento determinante dessa segunda hipótese, somente chegaremos a algum resultado através do exame de dois elementos básicos: os laudos periciais e os depoimentos do Cap. Wilson e de João de Deus, a última pessoa a ver os ocupantes do Puma antes da explosão: P. L. A. I. C. I. A. S. - Os Peritos Criminais Engenheiros, do Instituto Carlos Böhl, realizaram a perícia, às 23:30 horas. Referindo-se ao local de explosão no veículo, esclarecem:

"o foco de eclosão da explosão no veículo referido identificado, foi determinado como sendo no interior do mesmo e sobre o banco dianteiro di-

835  
173

"reito, decorrendo essa determinação do estudo das lesões constatadas no cadáver..." (fls. 65).

É certo que após 26 dias, sendo ouvido como testemunha, apesar de sua qualidade de perito, declarou depois de olhar as fotografias nº 09 (fls.114), nº 04 (fls. 196), nº 05 e 06 (fls. 197) e à vista de novos elementos que lhe foram apresentados e que não indicou no depoimento, declara:

"pode dizer que o local mais provável do epicentro da explosão foi junto à porta direita, próximo ao encosto do banco." (fls. 306).

Outro laudo pericial merece ser trazido a exame. A aquele realizado pelo Pelotão de investigações Criminais do 1º BPE, onde vem expresso:

"...concluem os peritos terem ocorrido duas explosões, a primeira no setor interno dianteiro direito, de encontro ao corpo da vítima fatal..." (fls.103).

O local exato dessa explosão, para comprovar as declarações dos peritos militares, vem estampado na fotografia nº 09, de fls. 114, de nitidez impressionante que complementam as fotografias de fls. 06 e 07 do Instituto Carlos Éboli, que carecem de melhor nitidez. O croqui elaborado pelos dois peritos situam a explosão sobre o banco dianteiro direito (fls.118). Novo laudo realizado pelo mesmo pelotão não invalida o anterior ao esclarecer:

"que o epicentro da explosão se encontrava, provavelmente, muito próximo ou mesmo encostado à referida porta direita." (fls. 105).

Portanto, continua de pé que a explosão ocorreu no local mostrado pela nítida fotografia nº 09 de fls.114, e isto é, de encontro ao corpo da vítima que estava certamente próxima à porta direita bastante danificada. Embora a condição de perito impeça que sejam chamados para depor por quanto, se júrida houver, deve ser dirimida através de laudos esclarecedores, o certo é que foram ouvidos todos ou quase todos peritos que ratificaram ou retificaram algumas partes do laudo. Essas alterações carecem de relevância porque os pontos substanciais permaneceram. Têm passado por nossas mãos, inquiridos des



836  
112

"fia n.º 00 de fls. 111 assemelha-se a esses casos que apresentam maior ou menor lesão, conforme as proporções do projétil e, por esse motivo, estamos convencidos de que a bomba explodiu no colo do Sgt. Rosário. Entretanto, se os laudos periciais citados e as fotografias mencionadas não estivessem nos autos, o laudo cadavérico não deixaria margem de dúvidas. Depois de mencionar as diversas lesões sofridas na parte posterior da cabeça e do torax, os peritos descrevem o ponto de maior impacto da explosão:

"a parte das rebordas costais para baixo, há perda da parede abdominal anterior e das laterais, com eviscerações de todo o conteúdo abdominal que se apresenta inteiramente dilacerado e misturado com fragmentos de vestes e de substância negra algo pulverulenta e aderente;.....; misturado com as vísceras dilaceradas encontramos e retiramos fragmento de metal branco,.....; a bacia está polifraturada; e há dilaceração do coxo femural direito; destacamos que os pelos pubianos e os pelos torácicos mostram-se crestados e chamuscados; a perna direita está presa apenas por pequenos fragmentos de pele; ambos os membros superiores estão dilacerados especialmente as mãos onde há depósito de substância negra em todas as áreas dilaceradas; o membro inferior esquerdo tem ferida que compromete o terço superior da coxa, fazendo parte com a ferida abdominal e que tem dilaceração de todas as partes moles..."(fls. 36 v. - Os grifos são nossos).

Da descrição acima é possível situar o núcleo da explosão no colo do Sargento Rosário e como disse o perito do Pelotão de Investigações Criminais, colado a seu corpo, isto é, as regiões, abdominal, umbilical, hipogástrica, pubiana, fossas ilíacas, terço médio das duas coxas, no que resultou polifratura da bacia. O fato de algumas partes moles não terem sido completamente dilaceradas deve-se à provável proteção do braço, das mãos, etc. Note-se que as costelas permaneceram intactas excluindo o impacto lateral direito.

DEPOIMENTOS - Quanto ao depoimento do Cap. Wilson, não resiste a uma análise crítica. Com efeito, declara que Wagner "é o codinome de um agente que ele só conhece como tal" (fls. 226), isto é, afirma que não sabia o nome do Sgt. Rosário, não conhecia como graduado, seu inferior hierárquico, o que não é crível pois o DOI está sujeito à disciplina militar" (fls. 355).

828  
112

"Seu comparecimento ao Riocentro destinava-se a um ato de presença de Caefia", enquanto Wagner (Sgt. Rosário) por ter boa memória fotográfica, realizaria missão de informação. Ocorre que ambos não providenciaram ingresso para o recinto onde iriam exercer as respectivas missões, ficando na dependência do encontro de amigos do Sgt. Rosário (agente Wagner), que dispunham de ingressos sobrando, ou aquisição do ingresso no local, correndo o risco de encontrarem as bilheteiras fechadas, pois chegaram mais de 2 horas após a aquela prevista para início do espetáculo (fls. 379). Registre-se que as duas outras equipes destacadas compareceram ao Riocentro em veículos da própria Unidade e já se encontravam assistindo ao show, no cumprimento da missão, quando a bomba explodiu (fls. 142/143 e 169/170). O encontro do Cap. Wilson com o Sgt. Rosário no posto de gasolina não pôde ser esclarecido. Comprovado que o veículo permaneceu no posto durante a noite de 30 de abril, não foi possível identificar quem deu a indispensável autorização para a permanência, restando, apenas, a dúvida sobre como, quando e quem deixou o carro no posto. A ida do Sgt. Rosário (agente Wagner) ao Riocentro também não está devidamente esclarecida. Certo que o Cap. Wilson, como chefe de Seção, gozava de liberdade de ação inclusive no que se refere à supervisão dos elementos em serviço, a realidade é que designou o Sgt. Rosário para uma missão no interior do pavilhão do Riocentro, missão essa que, certamente, por motivos de segurança, é realizada por dois ou três elementos, como consta dos autos. No entanto, o Sgt. Rosário ia procurar, no estacionamento, com mais de 2 horas de atraso, amigos que tinham ingresso sobrando, quando tais ingressos já, deveriam ter sido adquiridos, no posto de venda próximo à Unidade. Os elementos imediatamente anteriores à explosão são assim descritos pelo Cap. Wilson.

"que quando estava procurando um vaga, o agente Wagner via que o grupo com o qual ele iria se encontrar estava chegando num FIM branco que estava estacionado próximo de seu carro, de vários estacionamentos, uma distância que não pode precisar em metros; que em ato contínuo ocupou determinada vaga; que quando o depoente desceria do carro e que enquanto WAGNER dirigiu-se ao grupo de amigos seus, o depoente saiu para a retaguarda, afastando-se do carro em busca de um local discreto onde pudesse urinar... que no contínuo, voltaram ao carro, entrando no carro e deu partida ao veículo, partindo

112

833  
12

"nou marcha-a-ré e com o rosto inclinado para o lado esquerdo e olhando o espelho retrovisor externo começou a sair do estacionamento, para levar o carro para bem perto da entrada do Riocentro onde se encontravam os elementos que trabalham no Riocentro; e que inclusive, já tinha dito ao agente WAGNER que era para lá que ia levar o carro; que estava dando marcha-a-ré quando houve a explosão...." (fls. 224/225)."

Ora, o ocupante do veículo que estacionou ao lado do direito do Puma, às 21:02 ou 21:03 horas cumprimentou o capitão e o sargento, dirigindo-se ao pavilhão no momento da exibição de uma cantora, sem ter ouvido a explosão. (fls. 342/343). Portanto, a descrição feita pelo Cap. Wilson suscita dúvidas ao compararmos com as declarações do depoente. Quando este chegou, o Puma já se encontrava na vaga, o que exclui a hipótese de terem estacionado e, pelo menos o sargento, saindo de imediato para não perder de vista os amigos que estavam longe, considerando-se que o testemunha parou seu veículo do lado do graduado, por onde passou para se dirigir ao pavilhão de exposições. Teria, então, João de Deus chegado ao local depois que o oficial e o graduado se ausentaram do veículo? Também não, porque o Cap. Wilson afirma haver entrado no carro, dado partida e engrenado marcha-ré, movimentando o Puma, enquanto o depoente declara que os dois estavam parados no estacionamento, dentro do veículo. Outro aspecto de seu depoimento que não se comprova é o momento da explosão: "estava dando marcha-ré quando houve a explosão". Ora, o conta giros parou no 1 (fls. 108), isto é, na marcha lenta, enquanto o ponteiro do velocímetro, como se vê nas fotografias nº 08 de fls. 113 e fls. 434 estava no ponto de repouso, embora o laudo pericial diga que parou na marca de 130 Km. Como chefe de seção, a presença do Cap. Wilson era perfeitamente justificada no local, dentro da missão que foi atribuída ao DOI. No entanto, parece-nos que não estava integrado nessa missão porque, ocorrendo a explosão e se não fosse responsável por ela, sua preocupação principal e imediata considerando-se sua formação militar, seria a de comunicar-se com seu comandante, pensando na segurança de seus comandados e cujo trabalho estaria supervisionando. Entretanto, segundo declarações dos que o acompanharam ao hospital, pediu para telefonar a determinada pessoa não identificada no IPM o que serve para demonstrar, indubitavelmente, ligações fora da cadeia de comando a que estava subordinado na missão de supervisor das equipes. O telefonema teve o pro-

839  
110

" pôsito de fazer com que a ocorrência chegasse ao conhecimento de quem sabia da existência da bomba no interior do Puma. Oportuno registrar que resultou demonstrado no inquérito tratar-se de engenho de fabricação artesanal, o que exclui qualquer suspeita de utilização de engenho militar, assim como de explosivos pertencentes à Unidade. Finalmente, o rosto do Sgt. Rosário não ficou dilacerado porque o graduado estava sentado com o corpo inclinado para trás, como se pode ver, claramente, na fotografia de fls. 113 (nº 7) que mostra o encosto do banco inclinado para trás, cerca de 45 graus, em relação ao assento. Se estivesse procurando retirar o engenho da lateral direita do veículo, com as duas mãos, deveria, obrigatoriamente, inclinar o corpo para frente, girando-o para direita, resultando, inevitavelmente, maior impacto da explosão no lado direito do rosto, do tórax e da coxa direita, além de outras partes do corpo. Os elementos contidos no inquérito, acinacados, demonstram que há indícios suficientes de autoria para propositura da ação penal, caso contrário, conforme esclarece o Min. Cordeiro Guerra no voto proferido no RECr. nº 85.860-PR, seria "cercear-se a ação do Ministério Público e suprimir-se o processo penal, dar-se, à prova do inquérito policial valor absoluto, dispensando o contraditório e impedindo o Ministério Público de demonstrar sua pretensão punitiva em juízo" (in RTJ 92/903). Ainda o mesmo Ministro expõe no RECr. 90.697-PR que "não é admissível, portanto, face à lei processual, e a jurisprudência deste Egrégio Tribunal que a pretexto de falta de justa causa se suprima a ação penal, fundada em indícios suficientes; e denúncia escoreita para absolver um co-réu, sem o contraditório constitucionalmente assegurado aos réus e à acusação" (no caso apreciado pelo STF alegava-se, também, ausência de prova de autoria). Aplica-se, perfeitamente, ao presente caso no qual, além da materialidade, há indícios de autoria que autorizam a propositura da ação penal e, dessa forma, espera-se que seja deferida a REPRESENTAÇÃO, desarquivando-se o Inquérito Policial Militar e encaminhando-o ao Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral do Ministério Público Militar, para as providências indicadas em lei. Publique-se e registre-se. Auditoria de Correição, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e um. a) Dr. C. LOBÃO FERREIRA - Corregedor da Justiça Militar. "

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar, através de seu Chefe, o Dr. Milton Menezes da Costa Filho, pelo parecer,

810  
MA

(Cont. CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.241-1 - RJ.....-fls. 9-)

de fls. 761 a 811, acompanhado do documento de fls. 812 a 825, opina no sentido de que deva permanecer arquivado o IPM, nº 23/81, distribuído à 3a. Auditoria do Exército, da 1a. Circunscrição Judiciária Militar, objeto da presente representação, até que, o surgimento de novos elementos possibilitem a propositura da ação penal, justificando seu convencimento da maneira seguinte:

"Tempestivamente e invocando o disposto no artigo 45, inciso III, do Código de Organização Judiciária Militar (ao que tudo indica, já que se omitiu na citação do diploma legal correspondente), o ilustrado Corregedor da Justiça Militar formula a representação sob enfoque, objetivando o pronunciamento dessa Corte Castrense, quanto ao respeitável despacho de arquivamento, proferido pelo Doutor Juiz-Auditor Substituto da 3a. Auditoria do Exército da 1a. Circunscrição Judiciária Militar, nos autos do IPM realizado pelo Comando do I Exército, sendo encarregado o Cel. Job Lorena de Sant'anna (IPM nº 28/81). Aludida peça policial informativa militar, instaurada pela Portaria nº 01-CPJ, de 1.5.81, do Comandante do I Exército, objetivou a apuração, como esclarece dito Alto Comando:

"(...) dos fatos que deram origem à morte do Sgt. GUILHERME PEREIRA DO ROSÁRIO e ferimentos graves no Cap. WILSON LUIZ CHAVES MACHADO, ambos deste Exército, no momento em que se encontravam em missão de serviço no Riocentro" (fls. 5, do IPM)."

Saliente-se que a natureza militar do inquérito policial se impunha, tendo em vista a imperativa disposição do art. 54, § 3º, inciso II, in fine, da Lei número 6.620/78, diante da circunstância de estarem os militares, ao serem atingidos pela explosão, no interior do estacionamento do Riocentro, em serviço. Antes de adentrar no mérito de sua Representação, houve por bem o ilustrado Corregedor realçar ipsis litteris:

"Como é notório, a ocorrência que deu origem ao presente IPM suscitou as mais diversas reações no país. Sem se deixar envolver por elas, cabe ao Juiz decidir de acordo com a convicção formada pelo exame dos elementos contidos nos autos, sem se preocupar com o receio maior de que se possa pensar que sua decisão se destina a a-

97

842  
/ 10

"gradar quem quer que seja, inclusive certa parte da opinião pública, mesmo porque, ao exercer a função judicante que emanava da soberania do país, temos o compromisso, unicamente, com a Pátria, que espera contar com Juizes que decidam de acordo com a Lei, com os conhecimentos jurídicos e com os elementos contidos nos autos". (fls. 745)

E continua o douto Corregedor:

"Por outro lado, não se procura vislumbrar na presente decisão, qualquer reparo às diversas autoridades que funcionaram neste inquérito. As opiniões e as decisões expressas, certamente, foram frutos dos respectivos convencimentos, dentro do sistema que submete a questão ao crivo de diversas autoridades administrativas e judiciárias: o encarregado, que elabora o relatório, a autoridade nomeante, homologando a solução, o Procurador Militar, o Juiz-Auditor, o Corregedor, o Superior Tribunal Militar, e, finalmente, o Procurador Geral, como dominus litis, proporá ou não a ação penal". (fls. 745/46)

"Ora, ainda que com absoluta elegância, tal afirma o nobre Corregedor, tendo em vista a faculdade incongruente que lhe outorga o artigo 45, inciso III do Código de Organização Judiciária Militar, de real, a vertente representação, por Sua Exa. formulada, visa" (...) reparo às diversas autoridades que funcionaram neste inquérito", sem o que perderia objeto o próprio instrumento usado pela digna Autoridade Judiciária Representante. É por que deixar de se reconhecer esta realidade, quando as instâncias judiciárias existem, precisamente, para reparos, quando necessário? Se "(...) as opiniões e as decisões expressas, certamente, foram frutos dos respectivos convencimentos", como, com precisão, diz o douto Corregedor, há que se louvar que mais uma autoridade pública tenha, embora divergindo de todas as demais, formulado sua opinião, possibilitando, com isto, que a Suprema Corte da Justiça Castrense do País examine o IPM e, com certeza, possa reconhecer o esforço com que se houveram as autoridades militares, na tentativa de apuração da autoria das ações transitivas danosas que o IPM retrata, já marcado pelo Representante deste Órgão, junto à instância a quo e pelo Juiz-Auditor Doutor Edmundo Franca de Oliveira, na sua longa e bem elaborada decisão de arquivamento. (respectivamente, requerimento de fls. 674 a 705 e decisão de fls. 710 usque 735). As

C

822  
112

" sim, se notório é o fato de ter a ocorrência que deu origem ao presente IPM suscitado "(...) as mais diversas reações no país, "cabe ao Judiciário, dentro do possível, ainda que "(...) sem se deixar envolver por elas", usando-se as corretas expressões do ilustre Corregedor, dar unicidade àquelas reações, assegurando à coletividade o conforto que as autoridades constituídas, num bloco monolítico - Executivo e Judiciário, tudo fizeram para tornar-se efetivo o título penal executivo, do qual o Estado é o dominus. Pari passu a tantas afirmativas, não que se relevar não ser defeso somente ao Juiz se envolver pelas "(...) mais diversas reações", geradas pelos fatos que deram origem ao vertente IPM. O representante do IPM, como "prejuizador", no dizer da boa doutrina e na condição de "dominus litis", antes de tudo, tem de ter a tranquilidade, desligado de "reações" conflitantes e espúrias, de apenas acionar o Poder Jurisdicional do Estado contra alguém, caso os elementos informativos lhe assegurem um trabalho consciente e não leviano, firme e não pusilânime, pois a levianidade e a pusilanidade são as armas de que se valem os fracos para a fuga do peso de uma responsabilidade, que, se, às vezes, acarreta a antipatia dos mal-informados, jamais desonra e só enobrece. In casa, os fatos que redundaram na morte de um Sargento e nas lesões gravíssimas em um Oficial, ambos do Exército Brasileiro, são, sob todas as formas, lamentáveis, pela sua crueldade, pela sua baixez, pela desmesurada inconsciência de seu ou seus agentes ativos, em suma, pela monstruosidade que encerram. Ninguém é, óbvio, nenhum pronunciamento existente no IPM, deixa de demonstrar revolta contra os autores dos efeitos danosos apurados na peça sob análise. Porém, se unânime é o juízo de reprovação da inquestionável ilicitude constante do IPM, isto não faz, como, simbolicamente, na cega e voraz caça à raposa, com que se promovia, de qualquer modo, sob qualquer pretexto, uma ação penal, que, por sua inconsistência, antes de glorificar, anularia, antes de enobrecer, desfiguraria a "grandeza algébrica" (Carrara), que sustenta a seriedade de uma relação processual. Aí, sim, consciente ou inconscientemente estariam Ministério Público e Autoridade Judiciária, datíssima venia, fugindo às suas missões sublimes e se deixando "envolver" pelas "mais diversas reações" que a "ocorrência que deu origem ao presente IPM suscitou". A independência das instituições (Ministério Público e Judiciário) não se mostra somente quando, exteriormente, aquelas deixam o ponto de inércia e se movimentam no acionamento de uma atividade que busque a apuração de responsabilidades penais. Enfrentar opiniões públicas desinformadas

843  
112

" das e manipuladas por alguns órgãos de imprensa irresponsáveis, através da sustentação de arquivamento de uma peça policial, quando esta assim o exige, por falta de elementos possíveis, ex vi legis, a instauração de ação penal, é demonstração maior da quebra da independência. Após este intróito, há que se analisar os pontos levantados pelo douto Corregedor, como basilares à sua sustentação de ser infundado o respeitável despacho de arquivamento do IPM, única hipótese que possibilita a propositura de sua representação, pois, diz o artigo 45, inciso III do COJM, invocado pelo inclito Representante:

Art. 45 - Ao auditor-corregedor, com jurisdição em todo o território nacional, compete:

I a II - omissis

III - representar ao Superior Tribunal Militar, dentro em dez dias, após a correção, sobre os casos de arquivamento que considere infundados.

Sem necessidade de consulta a todos os léxicos, tem-se por infundado um arquivamento cujo decisório "não tem fundamento ou razão de ser" (Laudelino Freire, dentre outros). Vale dizer, ou o arquivamento originou-se de decisão não fundamentada, omitindo-se seu prólator na narrativa dos motivos que o geraram, ou o dito arquivamento divorcia-se, integralmente, daquilo que a peça policial arquivada contém. Lendo-se o conteúdo da Representação, de pronto, se afasta ter o douto Corregedor sustentado que o decisório de arquivamento careça de fundamentação. Aliás, as 26 (vinte e seis) laudas de um detalhado trabalho que dissecou toda a matéria fática existente no IPM, bem ainda, que apresenta louváveis considerações jurídicas, jamais poderiam ser consideradas como tal. Deste modo, tem-se que o ilustrado Corregedor considerou infundado o despacho de arquivamento por que este, segundo sua opinião, não reflete o que o IPM traz no seu bojo. A longa fundamentação daquele despacho, cimentando a conclusão final de arquivamento, estaria distanciada dos elementos contidos no inquérito, que, ao ver do Doutor Corregedor

"(...) demonstram que há indícios suficientes de autoria para propositura da ação penal..."  
(fls. 754)

Iluminando-se com as luzes sempre partidas dos votos lapidares do Eminentíssimo Ministro Cordeiro Guerra, o douto Corregedor, para sustentar a necessidade de instauração de ação penal, na hipótese em estudo, afirma:



844  
112

"os elementos contidos no inquérito, acima analisados, demonstram que há indícios suficientes de autoria para propositura da ação penal, caso contrário, conforme esclarece o Min. Cordeiro Guerra, no voto proferido no RECr. nº 85860 -PR, seria "cercear-se a ação do Ministério Público e suprimir-se o processo penal, dar-se a prova do inquerito policial valor absoluto, dispensando o contraditório e impedindo o Ministério Público de demonstrar sua pretensão punitiva em Juízo" (in RTJ 92/905)" - fls. 754.

Talvez pela exiguidade de tempo que a norma legal defere à propositura de Representação, não tenha o ilustrado Corregedor reproduzido, na íntegra, ou com maiores detalhes, o voto do Ministro Cordeiro Guerra, e, sim, parcialmente, recorre que, sem embargo, não espelha o verdadeiro ponto de vista daquele Ministro, que honra a Cúpula Judiciária Federal, enfiado no aresto dito. Com efeito, compulsando-se os termos do voto do Eminentíssimo Ministro Cordeiro Guerra, proferido nos autos do RECr. nº 85.860- PR, citado, parcialmente, pelo douto Corregedor, vê-se que o trecho reproduzido na Representação foi usado pelo Eminentíssimo Min. Cordeiro Guerra, como parte de um todo, que, conforme se poderá observar, repele, in globo, o enfoque dado pelo culto Representante. Como homenagem ao Eminentíssimo Ministro Cordeiro Guerra, antigo membro do Ministério Público, onde tanto pontificou, reproduza-se a parte do seu voto, omitida na citação do ilustre Corregedor:

"A denúncia que narra fato delituoso não pode ser rejeitada fora dos casos previstos nos incisos II e III do art. 43 do CPP. É vedado ao Juiz rejeitar a denúncia por falta de provas de autoria, quando o Ministério Público se propõe a reproduzi-las na instrução criminal, sob pena de violar-se o art. 16 do art. 153 da EC/1969."

Disse, então, em meu voto "repelir-se uma denúncia fora dos casos expressamente previstos na lei processual - art. 43, I, II e III do CPP, é cercear-se a ação do Ministério Público e suprimir-se o processo penal, dar-se a prova do inquerito policial valor absoluto, dispensando o contraditório e impedindo o Ministério Público de demonstrar sua pretensão punitiva em juízo." (O douto Corregedor limitou-se a reproduzir os trechos grafados) - RTJ nº 92, pág. 905.

845/  
MP

" Ora, naquela hipótese, o Órgão do MP oferecera de nência, que, por despacho, foi rejeitada pela Autoridade Judiciária, sendo, então, o direito de ação preservado pelo voto do Eminentíssimo Ministro Cordeiro Guerra, já que o autor do libelo inaugural, o Promotor Público, se propusera a produzir provas na instrução criminal. Como se adaptar aquele es- correito voto à hipótese vertente, onde, ao contrá- rio, o MPM não encontrou elementos no inquérito pa- ra a propositura da ação penal e o douto Correged- dor, contrariando sua própria citação, pretende pos- sibilitar seja aquele compelido a tanto? A ação do MP estaria, às avessas sendo cerceada! Conti- nuando com citações de votos do Eminentíssimo Ministro Cordeiro Guerra, sempre para fundamentar a necessi- dade de propositura da ação penal, com lastro neste IPM, o douto Corregedor, mais uma vez, desculpando- se, claro, diante da exiguidade do prazo que lhe é por lei deferido, reproduziu parte do pronunciamen- to do Ministro Cordeiro Guerra (in Rec. Cr. nº 90.697 PR), que, juntando-se a seu todo, o torna inaplicá- vel, também, ao caso sob exame. Diz o ilustre Cor- regedor:

"Ainda o mesmo Ministro (referindo-se ao Min. Cordeiro Guerra) expõe no Recr. 90.697- PR que "não é admissível, portanto, face à lei processual, e a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, que a pretexto de falta de justa causa se suprima a ação penal, fun- dada em indícios suficientes, e denúncia escorreita para absolver um co-réu sem o contraditório constitucionalmente assegura- do aos réus e à acusação (no caso apreciado pelo STF alegava-se, também, ausência de prova de autoria)" - fls. 754/755

houvesse o douto Corregedor reproduzido trechos ime- diatamente antecedentes ao acima citado, teríamos:

"O venerando acórdão recorrido para concluir como concluiu, não negou a ocorrência de crime em tese, o que afirmou, após o exame de prova do inquérito, o que lhe era defeso, porque não havia indícios suficientes de au- toria. Entretanto, para exame profundo de provas não se admite o recurso de habeas corpus, e a denúncia é expressa em afirmar que o crime resultou de um plano de que par- ticipou o recorrido, com o seu sócio e um empregado, de comum acordo, para a elimina- ção da vítima, o que reconhece o próprio a- córdão recorrido - fls. 314. Não é pos- sível, portanto, face à lei processual e"

MP

846  
12

jurisprudência deste Egrégio Tribunal, que a pretexto de falta de justa causa, se su-  
prima a ação penal, fundada em indícios su-  
ficientes, e denuncia escoreita para absol-  
ver um co-réu, sem o contraditório constitu-  
cionalmente assegurado aos réus e a acusa-  
ção". (os trechos grifados são aqueles cita-  
dos pelo Dr. Corregedor) - RTJ número 92, pág  
904.

Fácil é se verificar que, igualmente, o segundo caso citado pelo Doutor Corregedor é totalmente diverso do ora em análise, pois, naquele, o Recorrente procurava, efetivamente, através do recurso de H.C., ser excluído da denúncia, que contra ele formulara o MP, resultando o escoreito voto do Eminentíssimo Ministro Cordeiro Guerra, sempre em defesa, com lastro legal, do pleno exercício das atividades do Ministério Público. Ergo, se buscou o douto Corregedor, na jurisprudência do ESTF, respaldo para sua argumentação, sem embargo do irrestrito respeito que devota este Órgão à cultura de Sua Excelência, não o encontrou, senão, na reprodução de partes de votos, que, lidos na íntegra, em nada aproveitam a sua postulação. Feitas tais considerações, impõe-se, em seguida, o exame da totalidade dos pontos arguidos pelo ilustrado Corregedor, como caracterizadores, a seu ver, de "(...) indícios suficientes de autoria para propositura de ação penal". Após se referir, de passagem, a outra bomba, que explodira "cerca de 30 minutos depois, próximo à subestação de energia elétrica" do Riocentro, afirma o Doutor Corregedor, iniciando sua sustentação:

"Limitando-nos à explosão no interior do carro, surge a dúvida se o engenho era transportado pelos ocupantes do Puma ou se nele foi colocado por terceiros. A segunda hipótese tem como base a declaração do Cap. Wilson de que esteve fora do carro, juntamente com o Sgt. Rosário, entre 5 a 15 minutos, espaço de tempo suficiente para que a bomba fosse colocada, caso o autor estivesse esperando os dois militares ou os houvesse seguido. Adotando também a orientação de que o local preciso da explosão, no interior do Puma, constituiu-se no elemento determinante dessa segunda hipótese, somente chegaremos a algum resultado através do exame de dois elementos básicos: os laudos periciais e os depoimentos do Cap. Wilson e de João de Deus, a última dos quais a ver os ocupantes do Puma antes da explosão. (Representação, fls. 747 à 748)

Conseqüentemente, como explicita o próprio Doutor Corregedor

regedor, os únicos elementos que o levaram à conclusão final, razão da Representação, surgem dos meios probatórios, que, expressamente, menciona.

Analisando a prova pericial, o douto Corregedor, inicialmente, dá destaque ao seguinte trecho da perícia realizada por peritos do Instituto Carlos Éboli e constante de fls. 65:

"O foco de eclosão da explosão no veículo retro identificado, foi determinado como sendo no interior do mesmo e sobre o banco dianteiro direito, decorrendo essa determinação do estudo das lesões constatadas no cadáver" (grifos inexistentes no original)"

Saliente-se, quanto às expressões "sobre o banco dianteiro direito" existentes no Laudo (fls.65), que prestando esclarecimentos às fls. 306, houve por bem o primeiro Perito, signatário do dito Laudo - Engenheiro LUIZ CEZAR DA VEIGA PIRES, esclarecer que:

"(...) a palavra "sobre" foi usada como antítese da palavra "sob" para indicar local acima do banco..." (fls. 305)

No mesmo depoimento, aludido Perito, complementando, com outros esclarecimentos, o seu laudo, teve oportunidade de afirmar o que veio a constituir o segundo trecho, destacado pelo douto Corregedor:

"(...) à vista dos novos elementos que lhe foram apresentados, pode dizer que o local mais provável do epicentro da explosão foi junto à porta direita, próximo ao encosto do banco" (fls. 306)

Procedendo tal citação, constata-se a afirmativa do douto Corregedor de ter-se omitido o Perito quanto à menção dos "(...) novos elementos que lhe teria sido apresentados". Basta que se leia o conteúdo de fls...306, na íntegra, para, sem laivo de dúvidas, se ver que os "novos elementos" oferecidos ao Perito foram as "(...) fotografias número 9 à folha 114, número 4, à folha 196 e números cinco e seis à folha 197" do IPI, além das "(...) informações obtidas in loco", segundo expressões constantes daquele depoimento esclarecedor. Em consequência, continua o ilustre Corregedor:

"Outro laudo pericial merece ser trazido

112

848  
V12

a exame. Aquela realizado pelo Pelotão de Investigações Criminais do 1º BPE, onde vem expresso:

"....Concluem os peritos terem ocorrido duas explosões, a primeira no setor interno dianteiro direito, de encontro ao corpo da vítima fatal..."  
(fls. 108)

O local exato dessa explosão, continua o Doutor Corregedor, para comprovar as declarações dos peritos militares, vem estampado na fotografia nº 09, de fls. 114, de nitidez impressionante, que complementa as fotografias de fls. 06 e 07 do Instituto Carlos Éboli, que carecem de melhor nitidez". (fls. 749 da Representação).

Interessante convir que as fotos, cuja "nitidez impressionante" salienta o ilustrado Corregedor, são exatamente aqueles "novos elementos", que deram azo a que o Perito LUIZ CEZAR DA VEIGA PILES, antes citado, afirmasse que o local mais provável do epicentro da explosão foi "junto à porta direita, próximo ao encosto do banco", o que, aliás, é confirmado em outro trecho, também citado pelo próprio Doutor Corregedor, como seqüência do anterior, reproduzido neste pronunciamento:

"que o epicentro da explosão se encontrava provavelmente muito próximo ou mesmo encostado à referida porta direita" (Ludo do 1º BPE, fls. 108)

E arremata o ilustre Corregedor, após se referir ao croqui, de fls. 113, elaborado pelos Peritos do 1º BPE (interpretando-o, data venia, erroneamente, como se tais peritos, no croqui, houvessem localizado a explosão "sobre o banco dianteiro direito", quando, em amarelo, situam seu epicentro ao lado do cadáver (traço preto) e junto à porta dianteira direita):

"Portanto, continua de pé que a explosão ocorreu no local mostrado pela nítida fotografia nº 9, de fls. 114 e isto é, de encontro ao corpo da vítima, que estava certamente próxima à porta direita bastante danificada". (fls....749, da Representação)

Finalmente, embora nenhum ludo pericial, e trecho alguma por ele foi citado, neste sentido, ou qualquer perito, em esclarecimentos complementares, isto tenha afirmado, conclui o ilustre Corregedor:

849  
12

"Têm passado por nossas mãos, inquêritos destinados a apurar morte de civis que, indevidamente, vasculham áreas de manobras militares, recolhendo projêteis que procuram desmontá-los, fixando-os entre as pernas, ocasionando a explosão.

A fotografia nº 09, de fls. 114, assemelha-se (sic) a esses casos que apresentam maior ou menor lesão, conforme as proporções do projétil e, por esse motivo, estamos convencidos de que a bomba explodiu no colo do Sgt. Rosario". (fls 749, da Representação)

Valendo-se, por conseguinte, da experiência hau-rida de outros inquêritos (!), o Doutor Corregedor, por semelhança a casos anteriores, afirma, com absoluto convencimento, "que a bomba explo- diu no colo do Sgt Rosário". Talvez, melhor me ditando e sentindo que ditos argumentos fossem por demais fluidos (experiência anterior e seme- lhança (!), concluiu sua análise sobre a prova pericial, calçando-se, a seguir, em trecho que reproduz, do laudo cadavérico, de fls. 86 a 87:

"a partir das rebordas, costais para bai- xo, há perda da parede abdominal ante- rior e das laterais, com eviscerações de todo o conteúdo abdominal que se apresen- ta inteiramente dilacerado e misturado com fragmento de vestes e de substância negra algo pulverulenta e aderente;....; misturado com as vísceras dilaceradas en- contramos e retiramos fragmento de metal branco,....; a bacia está polifratura- da; e há dilaceração do coxo femural di- reito; destacamos que os pelos pubianos e os pelos torácicos mostram-se crestados e enamuscados; a perna direita está presa apenas por pequenos fragmentos de pele; ambos os membros superiores estão dilacerados, especialmente as mãos onde há depósito de substância negra em todas as áreas dilaceradas; o membro inferior esquerdo tem ferida que compromete o terço superior da coxa, fazendo parte com a ferida abdominal e que tem dilaceração de todas as partes moles..." (fls. 86, v. Os grifos são nossos)."

E arremata:

"Da descrição acima é possível situar o nú- cleo da explosão no colo do SGT. Rosário, como disse o perito do Pelotão de Investi- gações Criminais, colado a seu corpo, isto é, as regiões abdominal, umbilical, hipogás- trica, pubiana, fossas ilíacas, terço me-

850  
V3

do das duas coxas, no que resultou na  
lifratura da bacia. O fato de algumas par-  
tes moles não terem sido completamente di-  
laceradas deve-se à provável proteção do  
braço, das mãos, etc...Note-se que as cos-  
telas permaneceram intactas excluindo o  
impacto lateral direito (fls. 750/51--Re-  
presentação)

A interpretação do trecho do laudo cadavérico, fei-  
ta pelo ilustre Corregedor, salvo melhor juízo, se  
divorcia daquilo que o próprio trecho apresenta, ain-  
da mais que tal laudo veio a ser complementado por  
detalhados esclarecimentos dados pelo mesmo Perito  
que o elaborou -- Médico Legista ELIAS FREITAS, me-  
diante depoimento prestado no IPM (fls.268/70), in-  
felizmente não apontado pelo inclito Corregedor.

Compulsando-se aquelas declarações complementa-  
res, tem-se a técnica e real análise do laudo cadavé-  
rico, in verbis:

"Perguntado se tinha perfeita lembrança da  
autópsia além do que consta no Auto de Exa-  
me Cadavérico, respondeu que sim. Pergunta-  
do se pelas lesões observadas no cadáver e  
descritas no Auto de Exame pode afirmar  
qual foi o lado do corpo mais lesionado, res-  
pondeu que o ferimento comprometeu a parede  
abdominal anterior, predominando a direita,  
pois ocorreu a amputação quase total da per-  
na direita" "Perguntado se pode descre-  
ver a situação em que ficou a perna do ca-  
dáver, respondeu que a perna direita ficou  
presa ao tronco apenas por pele e  
por "pelo", conforme está consignado no  
Laudo Cadavérico". "Perguntado como en-  
controu a genitália externa do cadáver, res-  
pondeu que a genitália externa apresentava  
dilaceração da bolsa escrotal com exteriori-  
zação de testículo e pênis preservado. Per-  
guntado se pode, então, afirmar que o agen-  
te agressor não explodiu sobre a genitália  
externa, mas sim à direita da coxa direita  
ou do quadril, do mesmo lado, do autopsiado,  
respondeu que o agente explodiu da linha me-  
diana do cadáver para direita. Perguntado se,  
pelas lesões encontradas na coxa direita do  
cadáver, pode dizer, sem sombra de dúvida  
que o agente agressor explodiu sobre a coxa  
direita, respondeu que o agente agressor, pe-  
las lesões verificadas, estava situado sobre  
o terço superior da coxa direita e um pouco  
para fora". "Perguntado se as condições em

Handwritten signature or initials.

853  
YB

que encontrou o rosto do cadáver pode indicar que, no momento da explosão, o elemento que veio a morrer estava debruçado sobre o agente agressor, respondeu que pelas lesões constatadas no cadáver concluiu que, quando da explosão a cabeça não estava anterofletida isto é, não estava, naquele momento pendida sobre o agente agressor".  
(fls. 268, 269)

Após ter analisado, in loco, as lesões sofridas pelo Capitão WILSON MACHADO, para melhor se situar, pôde o Perito Médico Dr. Elias Freitas, efetivamente, esclarecer que

"(...) face ao exame do Capitão Wilson, constatou que as lesões que o mesmo apresenta no hipocôndrio direito, confirmando com o flanco do mesmo lado, e com a região mesogástrica, somado a uma vistoria no carro do evento, comparado ainda com um identico, concluiu que o agente agressor estava posicionado para a direita da linha mediana da vítima fatal em nível de flexura coxo -- femoral direita" (fls. 270)

Tais esclarecimentos, aliados a diligências feitas (fls 603 a 605), quanto à possibilidade do instrumento agressor, que se encontrava dentro de uma bolsa de couro, ser acomodado na parte lateral inferior, entre o reforço do banco dianteiro do Puma e a porta, sem estorvar a entrada de um passageiro, nem o fechamento daquela porta (fls. 604), levaram o Sr. Encarregado do IPI às perfeitas e objetivas conclusões que se seguem, às quais, pela sua coerência, lógica e serenidade, este Órgão se reporta e torna parte integrante deste pronunciamento.

"A armadilha deve ter sido preparada de modo que o acionamento da explosão fosse provocado, como de fato deve ter sido, pela própria vítima, através de algum movimento previsível após acomodarse no carro (acrescente-se, nesta oportunidade, que no depoimento do Cap. Wilson consta ter este observado que antes da explosão, o Sgto. se mexia muito no banco) ou, de outro modo, se-lo-ia pelo mecanismo de tempo. Instalada como uma armadilha, a bomba deve ter funcionado pelo acionamento do mecanismo de tração do qual era parte complementar a peça consistente em"



852  
Y/A

foto nº 21, de fls... 209 e descrita às fls. 197 e 487". A falta de espaço só permitiu que o Sargento, sem o empolgar completamente, puxasse o volume por uma alça; isso justifica que a explosão tivesse mutilado a mão direita, ficando, porém, preservado o dedo polegar, conforme se pode perceber pela inspeção atenta da foto número 9, às fls. 114. A bolsa ou sacola continente já estava sendo suspensa quando se deu a explosão no ponto indicado, com precisão maior ou menor às fls. 198, 270, 306 e 309". "Deve ter sido no justo momento em que o Sargento aproximava a mão esquerda para auxiliar na ação de segurar a bolsa ou sacola, que se deu a explosão; isso justifica a dilaceração da mão esquerda (fls. 36, v.)". "Em relação ao corpo do Sargento e ao interior do carro, a explosão se deu à altura da articulação coxo-femural da perna direita, entre esta e a porta (fls. 309, 306 e 270), onde se destaca o fato de a coxa direita ter ficado presa ao quadril apenas por um pedaço de pele. (fls. 268 e 36 v.)". "A sequência de fotos da recomposição da porta direita (fls. 201, 565 e 568), combinada com as fotos que indicam os danos causados no encosto do banco (fls. 332 e 429/433), permite caracterizar o local em que a bomba explodiu, entre a porta e o quadril do Sargento." "Observe-se que o penis do Sargento ficou preservado (fls... 269), o que certamente não aconteceria se a explosão da bomba tivesse sido em qualquer plano acima do tangente ao nível superior das coxas da vítima sentada". "O laudo cadavérico (fls. 36 v.) refere-se a uma identica situação--" .. crestados e chamuscados -- dos pelos pubianos e torácicos; é mais uma prova de que a bomba não estava sobre a genitália externa do Sargento -- "sobre o colo", como chegaram alguns a afirmar. (e, observe-se, agora, o douto Corregedor insiste neste particular)-- pois se assim fora teria destruído, além da genitália, os pelos pubianos. O estado de apenas crestação dos pelos pubianos foi garantido pela interposição da coxa em relação a bomba. E o estado de apenas crestação dos pelos torácicos indica que a bomba estaria em posição não frontal ao peito do Sargento e que a distancia do ponto da explosão até o peito da vítima era maior do

853  
V12

que seria se a bomba estivesse no colo. Acresce que se a bomba tivesse explodido sobre as pernas do Sargento -- no colo -- teria também atingido mortalmente o Capitão (v. fls. 269, 270 e 353 a 355)". "A relativa preservação da face do Sargento GUILHERME, com pequenas feridas (fls. 86 v e foto 12, às fls.115) indica que, no momento da explosão, sua cabeça estava erguida, talvez em complemento ao esforço que fazia para levantar o volume preso na parte direita inferior do banco e que teria exigido o emprego da mão esquerda. Caso estivesse ele com o rosto voltado para a bomba, com a cabeça anterofletida, sua face teria sido fortemente dilacerada". (Relatório, fls. 661, 662 e 663)

Apreciação do profundo estudo feito pelo Sr. Encarregado do IPM, acima reproduzido, com base nas peças do inquérito, por si só, espelha a impossibilidade de o instrumento agressor ter explodido "no colo" do Sargento Guilherme, apresentando-se como inquestionável argumento contrário às rápidas e personalíssimas conclusões do Douto Corregedor. É por que o Sr. Encarregado do IPM se refere, no trecho acima reproduzido, à possível "armadilha" preparada contra os militares ocupantes do PUMA? Porque, em laudo pericial, ficou constatado que o instrumento agressor, de fabricação artesanal, de manipulação altamente perigosa, apresentava um pino-armadilha, que possibilitava a explosão pelo simples e inadvertido contato de quem, desconhecendo, tocasse na bomba. Diante de tantas características adversas, pergunta-se: Seria possível que experimentados militares, sob todos os riscos pessoais, trouxessem consigo instrumento agressor deste jaez, que não continha a mínima garantia de impossibilidade de acionamento não pretendido pelo seu portador? Esgotadas, pelo Douto Corregedor, seus argumentos, no que concerne à prova principal, cujo texto da representação, na íntegra, foi reproduzido e examinado acima, passa aquela digna autoridade judiciária à parte que intitulou -- "Depoimentos" composta de apenas 3 (três) laudas e meia. De sua leitura, constata-se que ela se limita ao estudo, tão-somente, das declarações prestadas pelo Capitão WILSON e pelo civil João de Deus, embora conste do IPM mais de três dezenas de outros depoimentos, entre civis e militares ouvidos. Quanto às declarações prestadas pelo Cap. Wilson, segundo o ilustre Corregedor, as mesmas não resistem" (...) a uma análise crítica, oferecendo contra elas as seguintes considerações, em síntese:

- 1) Não é crível que o Cap. Wilson conhecesse

Jf

854  
/M2

se o Sgto. Guilherme apenas pelo seu co-  
dinome--"Wagner" (fls. 226) pois o " DOI  
está sujeito à disciplina militar" 2)  
o encontro do Cap. Wilson com o Sgt. Ro-  
sário no posto de gasolina não ficou es-  
clarecido e bem duvidoso seria o fato de,  
ambos, dirigindo-se ao RIOCENTRO não ti-  
vessem previamente adquirido ingresso pa-  
ra o show, "(...) correndo o risco de en-  
contrarem as bilheteria fechadas, pois  
chegaram mais de 2 horas após aquela pre-  
vista para início do espetáculo (fls.379)".  
3) A ida do Sgt. Rosário (agente Wagner )  
ao Riocentro não ficou devidamente escla-  
recida; 4) "O ocupante do veículo que  
estacionou ao lado direito do PUMA, às  
21:02 ou 21 03 horas, cumprimentou o Capi-  
tão e o Sargento, dirigindo-se ao pavil-  
hão no momento da exibição de uma canto-  
ra, sem ter ouvido a explosão (fls.342 /  
343)". Ora, diz o Doutor Corregedor quan-  
do o depoente, (referindo-se a João de  
Deus), "chegou, o PUMA já se encontrava na  
vaga, o que exclui a hipótese de terem es-  
tacionado e, pelo menos o Sargento, saído  
de imediato para não perder de vista os a-  
migos que estavam", conforme consta do de-  
poimento do Cap. Wagner.

Realça o ilustrado Corregedor:

5) "Outro aspecto de seu depoimento que  
não se comprova é o momento da explosão:  
"estava dando marcha-ã-ré quando houve a  
explosão". "Ora, argumenta o Doutor Corre-  
gedor, o conta-giros parou no 1 (fls.109),  
isto é, na marcha lenta, enquanto o pon-  
teiro do velocímetro, como se vê nas foto-  
grafias nº 08 de fls. 113 e fls. 434, es-  
tava no ponto de repouso, embora o laudo  
pericial diga que parou na marca de 180  
km"; 6) Finalizando, diz o ilustre Cor-  
regedor: "Como chefe de Seção, a presença  
do Cap. Wagner era perfeitamente justifi-  
cada no local, dentro da missão que foi  
atribuída ao DOI. No entanto, parece-nos  
que não estava integrado nessa missão por-  
que, ocorreu a explosão e se não fosse  
responsável por ela, sua preocupação prin-  
cipal e imediata, considerando-se sua for-  
mação militar, seria a de comunicar-se com  
seu comandante, pensando na segurança de  
seus comandados e cujo trabalho estaria  
supervisionando. Entretanto, segundo decla-  
rações dos que o acompanharam ao hospital,  
pediu para telefonar a determinada pessoa

855  
/M

não identificada no IPM, o que serve para demonstrar, indubiosamente, ligações fora da cadeia de comando a que estava subordinado na missão de supervisor das equipes. O telefonema teve o propósito de fazer com que a ocorrência chegasse ao conhecimento de quem sabia da existência da bomba no interior do PUMA"

E só!

Por encerrar o item 6, dos acima numerados, a mais grave afirmativa partida do Doutor Corregedor, diga-se, datíssima venia, sem respaldo em qualquer peça do IPM merece a mesma preferência no estudo de todos aqueles pontos que entende o Representante como "(...) indícios suficientes de autoria para propositura da ação penal" e, ao que se deduz, face ao conteúdo do item 6, contra o Capitão WILSON MACEDO (!) De início, refute-se, pois, os autos do IPM contrariam essa afirmativa, que o Cap. Wilson, após ferido, procurou manter ligações telefônicas "(...) fora da cadeia de comando a que estava subordinado na missão de supervisão das equipes."

Bastaria a leitura do depoimento prestado por Andrea Neves da Cunha (fls. 324/325), neta de ilustre Parlamentar, justamente aquela que, com o civil Sergio Velardo, conduziu, no carro deste último, o Cap. Wilson ao hospital, para se afastar, de pronto, tão infundada afirmativa. Ora, esclarece dita testemunha, Andrea Neves da Cunha ( fls. 325):

Perguntada quem prestou, no Hospital, as informações para a admissão do Capitão, respondeu que o Capitão foi admitido prontamente e que, somente depois os Bombeiros acompanhantes, cujos nomes desconhece, tomaram as providências de identificação do ferido e notificação da ocorrência, por intermédio de um telefonema cujo teor não consegue lembrar, mas que lembra que o interlocutor era alguma no Comando do Primeiro Exército". (fls. 325)

Por sua vez, complementando este depoimento e dando colorido de absoluta veracidade, tem-se o do CB Bombeiro Militar de serviço no Riocentro, na noite de 30 de abril de 1981, que declarou ter acompanhado o Cap. Wilson ao Hospital Lourenço e da do o telefonema de aviso da ocorrência de que fala a testemunha Andrea Neves da Cunha, a pedido da vítima --Cap. Wilson. Em que, portanto, se ba-

956  
1/2

seu o ínclito Corregedor, para fazer tão grave afirmação? "(...) o telefonema teve o propósito de fazer com que a ocorrência chegasse ao conhecimento de quem sabia da existência da bomba no interior do PUMA" (Representação --fls. 754). E mais: salienta o Doutor Corregedor que, "(...) se não fosse responsável por ela (explosão), sua preocupação principal e imediata, considerando sua formação militar, seria (acrescente-se: já ferido) a de comunicar-se com seu comandante, pensando na segurança de seus comandados e cujo trabalho estaria supervisionando" (Representação - fls.753, in fine) Per Jupiter! O Cap. Wilson, gravemente ferido, com as vísceras exteriorizando-se, através da parede abdominal, parcialmente dilacerada, com sangramento em abundância, estaria em condições de, friamente, escolher a mesma linha de ação, que, agora, no seu gabinete de trabalho, descortina o culto Corregedor? Ainda assim, cuidou de dar um número de linha telefônica para o bombeiro, antes citado, em presença de Andrea Neves, que isto confirma, objetivando que fosse dada ciência do ocorrido ao Comando do I Exército. Diga-se mais: o Cap. Wilson estava em missão altamente sigilosa, pois era membro do DOI e, como tal, supervisionando trabalho de informações. Isto se reveste de característica bem diversa daquela que pretende dar, com seu raciocínio, longe dos trágicos acontecimentos, o ilustre Corregedor. Conforme reproduzido no item 5, contesta o Doutor Corregedor tenha a explosão ocorrido, quando dava o Cap. Wilson marcha-à-ré no PUMA que dirigia. Lastreia-se no detalhe do ponteiro de conta-giros ter parado no 1 (fls.109) "isto é, na marcha lenta", "enquanto o ponteiro do velocímetro, como se vê nas fotografias nº 08, de fls. 113 e fls. 434, estava no ponto de repouso", e arremata, "(...) embora o laudo pericial diga que parou na marca de 180 km" (Representação-fls.753).

Curial, para quem tem qualquer noção de direção, e que, alguma vez, tenha dado marcha-à-ré em veículo motorizado, é a circunstância de o ponteiro de velocímetro qualquer que seja a velocidade imprimida para tanto, permanecer no zero ("ponto de repouso", como diz o Doutor Corregedor), pelo simples fato de que o velocímetro só marca a velocidade à frente. Ademais, se o conta-giros parou no 1 (fls. 109) "(...) isto é, na marcha lenta", lógica evidente é que o impacto da bomba tenha produzido a frenagem imediata do veículo e o retorno do ponteiro àquela marcação. -- O que comprovam, assim, tais dados, contrariamente ao explicado pelo Cap. Wilson? Simplesmente, nada! No item 4, reproduziu-se o realce que o Doutor Corregedor procura dar ao trecho do depoimento do civil João de Deus, quando afirma ter "(...) às 21:02 ou 21:03 horas (!) cumprimentado o Capitão e o Sargento, como ocupantes do PUMA que estava estacionado ao lado

107

(Cont. CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.241-1 - RJ.....-fls.26-)

857  
112

do veículo que dirigia, na oportunidade, pondo o douto Corregedor dúvida quanto à saída dos militares do PUMA, como alude o Cap. Wilson. Em primeiro lugar, o Civil João de Deus, no seu único e curto depoimento de fls. 342 a 343, jamais explicitou, como diz o Doutor Corregedor, ter cumprimentado o Capitão e o Sargento: limitou-se a esclarecer que viu, apenas o "vulto" dos ocupantes do veículo (fls. 342). Ademais, daquele depoimento se pode destacar, e isto retira todo o valor que o Doutor Corregedor lhe pretende dar:

Perguntado se percebeu, após o cumprimento não correspondido, se as pessoas permaneceram dentro do PUMA, respondeu que não sabe, pois logo deu as costas e foi embora ver o show, sem olhar para trás" (fls.342)

Como curiosidade de precisão algébrica, reproduza-se o seguinte trecho do depoimento prestado por João de Deus Ferreira Ramos:

"Perguntado se olhou o relógio quando chegou ao RIOCENTRO, respondeu que sim. Perguntado que hora marcava o seu relógio nesse momento, respondeu que o relógio marcava vinte e uma horas e dois minutos (!); Perguntado se o relógio é do tipo digital, respondeu que não e acrescentou que não sabe, com certeza, se eram vinte e uma horas e dois minutos (!) ou vinte e uma horas e três minutos (!)" (fls.342/343)

No item 3, dá-se destaque à afirmativa do Doutor Corregedor, de que a ida do Sgto. Guilherme (agente Wagner) ao Riocentro não ficara devidamente esclarecida. Por sua vez, nos itens 1 e 2, respectivamente, aborda-se os pontos iniciais de dúvidas (ou certeza de "indícios suficientes de autoria para instauração de ação penal(!) suscitados pelo Doutor Corregedor, alusivos a não ser crível que o Cap. Wilson apenas conhecesse o Sgto. Guilherme pelo codinome de Wagner e não ter ficado esclarecido o encontro, que ambos, antes da ida ao Riocentro, tiveram, num posto de gasolina, sem compra prévia de ingresso para o show, que no Riocentro, se realizava. Os três itens podem ser, em conjunto analisados, à luz sempre do que os autos do IPM apresentam. Quanto ao fato de ter o Cap. Wilson afirmado que só conhecia o Sgto. Guilherme pelo codinome de "Wagner", nada de significativo apresenta a parte do depoimento daquele, que encerra essa afirmativa. Para quem conhece as atividades administrativas internas do DOI, perfeitamente plausível é a circunstância de um oficial conhecer um Sargento apenas pelo seu correspondente, co-

852  
11/12

dinome, tanto mais que as equipes de trabalho não são sempre as mesmas, conforme ocorre em outras unidades militares. Ademais, pouco importaria ao deslinde da vertente problemática, connexesse, ou não, o Cap. Wilson o nome verdadeiro do Sgto. Guilherme, já que dúvida inexistente se, no momento da explosão, ambos se encontravam a serviço do DOI. (vide depto. do TenCel Júlio Miguel Molinas Dias, de fls. 29/31 e Ofício de fls. 153 do Chefe do Estado Maior do I Exército). Com alusão ao encontro que ambos tiveram no posto de gasolina "CARBAT", para que juntos rumassem para o Riocentro, claros e reiterantes são as declarações do Cap. Wilson em tal sentido, segundo as quais, e nada existe no IPM que as contradigam, por solicitação do Sgt. Guilherme, ele, Cap. Wilson iria conduzi-lo, como ocorreu, daquele posto de gasolina para as dependências do Riocentro. Se, por um lado, os empregados daquele posto, que depuseram no IPM, não afirmaram terem visto juntos os dois militares (foram ouvidos os empregados do posto, de nomes Almir Machado Gomes, Onofre da Silva Cardoso e Otacílio Antônio da Rocha), de outro, pode ser realçado o fato de ter Onofre da Silva Cardoso, vigia do posto, dito, à folha 409, que percebeu a chegada do Passat branco (de propriedade do Sgto. Guilherme) entre 19:30 e 20:30 horas, de 30.4.81 e sua retirada, com guincho, às 22:30 horas, de 1º de maio. Com referência à circunstância de que o Cap. Wilson e o Sgto. Guilherme não dispunham de ingresso para o show, que se realizava no Riocentro, há que se dar guarida ao declarado pelo Cap. Wilson, pois nada consta ao contrário, de que o Sgto. Guilherme teria contatos no local, com amigos, que dispunham de ingressos. Além disso, quanto ao Cap. Wilson, restaria a circunstância de que, por ser Chefe da Seção de Operações (vide Ofício de fls. 153), sua ida ao Riocentro seria uma atitude, tão-somente, de marcação de presença, sem qualquer fixação de horário a ser observado. Dissacado, pois, integralmente, todo o texto do qual se compõe a Representação do ilustre Corregedor, salvo melhor juízo, vê-se que, na realidade, nenhum elemento apontou S. Exa., capaz de demonstrar os "(...) indícios suficientes de autoria, para propositura de ação penal", razão de seu petitório à Instância Suprema Castrense. Permanece, pois, inatacável, em todos os seus itens, o longo e bem elaborado requerimento do Doutor Procurador Militar Jorge Luiz Dodaro (fls. 674 a 705) que, com o peso de sua responsabilidade de representante da honrada instituição do MPM, pugnou pelo arquivamento do IPM, por absoluta falta de elementos esclarecedores, quanto à autoria da ilicitude, que, de efetivo, ele encerra. Por sua vez, consagrando a justiça de tal requerimento, houve por bem o

854  
1/2

lustre Juiz da 3ª Auditoria do Exército da 1ª. CJM (decisão de fls. 707 usque 735), mediante escoreito e detalhado despacho, determinar o arquivamento proposto pelo órgão do MPM de 1º grau, cujas 26 (vinte e seis) laudas reproduzem e analisam, com profundidade, repiti-se, todas as peças contidas no 4 (quatro) volumes, 10 (dez) anexos e 1 (um) apenso, que compõem o vertente IPM. Se, em vão foi o louvável e dignificante esforço do Senhor Encarregado do IPM para apurar a autoria da conduta delituosa que redundou na morte do Sgto. Guilherme e nas lesões corporais graves no Cap. Wilson, restou, contudo, a prova material de que o Exército, no afã de cumprir sua missão, não descurou de vasculhar todos os elementos elucidativos que lhe era possível enfrentar. Instaurado o IPM, de imediato, todas as providências esclarecedoras foram procedidas para a apuração do responsável ou responsáveis pelos lamentáveis feitos dinosos, razão da abertura da dita peça policial militar. Para tanto, foram obtidos os seguintes laudos periciais:

- 1) Laudo de exame do local da explosão, elaborado por peritos do Instituto Carlos Éboli (fls. 63);
- 2) Relatório Técnico da ocorrência feito por uma equipe do Serviço de Recursos Especiais (SRIE) da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (fls. 82 a 85);
- 3) Auto de Exame Cadavérico feito pelo Instituto Afrânio Peixoto (S.S.P./RJ) e assinado pelos Peritos Drs. Elias Freitas e João B.M. Janini (fls. 86/87);
- 4) Laudo pericial do local da explosão, elaborado pelo Pelotão de Investigações Criminais no 1º BPE (fls. 106/110);
- 5) Ampla cobertura fotográfica constante de 15 fotos das peças que acompanharam o Laudo de Exame Cadavérico, realizado pelo Serviço Cinefotográfico do Exército (fls. 160 a 167);
- 6) Laudo complementar do local da explosão, realizado pelo Pelotão de Investigações Criminais do 1º BPE do 1º Exército (fls. 195 a 198), contendo a esclarecedora cobertura fotográfica de fls. 199 a 211;
- 7) Laudo de exame de material, procedido em fragmentos diversos encontrados nos destroços do auto PUMA e realizado pelos Peritos Criminais Brasílio Minagraski e Sérgio Arthur da Silva Pessoa, do Instituto de Criminalística Carlos Éboli do SSP / RJ (fls. 208/301);
- 8) Laudo de exame complementar de fragmentos diversos, fei

*[Handwritten signature]*



860  
YB.

- to por peritos do Pelotão de Investigações Criminais do 1º BPE/I Ex. (fls. 440/441); 9) Laudo de exame de material em fragmentos diversos (retalhos de couro e pedaços de metal) encontrados no interior do PUMA, feito pelos peritos Sérgio Arthur da Silva Pessoa e Ozéas Ascendino Gomes, do Instituto de Criminalística Carlos Éboli da SSP/RJ (fls. 443/449);
- 10) Laudo pericial no chamado "porta-misto" (ou instrumento de armadilha) realizado pelo Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério do Exército (fls. 487/33); 11) Laudo de Exame de material, feito através de análise espectrográfica, na substância oleosa empregnada nos retalhos de couro encontrados no PUMA sinistrado, elaborado pelo Instituto Militar de Engenharia (fls. 520 a 523); 12) Auto de Corpo de Delito do Cap. Wilson Luiz Chaves Machado, feito pelo Hospital Central do Exército (fls. 353/355); 13) Cobertura fotográfica da reprodução da porta dianteira direita do veículo PUMA (16 fotos), realizada pelo 1º BPE (fls. 563 a 563); 14) Laudo complementar de exame de local feito pelos peritos Luiz Cezar da Veiga Pires e Abelardo Camara Veiga, do Instituto de Criminalística Carlos Éboli - SSP/RJ - (fls. 577/579);
- 15) Laudo de exame de material feito em fragmentos colhidos no cadáver do Sgto. Guilherme Rosário e realizado pelos peritos Sérgio Arthur da Silva Pessoa e Ozéas Ascendino Gomes do Instituto de Criminalística Carlos Éboli - SSP/RJ (fls. 582 / 591); 16) Laudo pericial de exame de local, realizado por peritos do 1º BPE, em um veículo marca PUMA, similar ao sinistrado, objetivando apurar a possibilidade de colocação da bomba no carro, com resultado positivo (fls. 603/605); 17) Laudo de Exame das análises espectro-fotométricas e químicas dos resíduos coletados nos materiais colhidos no interior do veículo sinistrado, elaborado pelo Instituto Militar de Engenharia (fls. 610/616);
- 18) Laudo de exame de peças metálicas diversas, feito pela IMBEL (fls. 618/619);
- 19) Laudo de exame de material feito em fragmentos diversos extraídos do Corpo do Cap. Wilson Luiz Chaves, elaborado pelos Peritos Criminais Sérgio Arthur da Silva Pessoa e Ozéas Ascendino Gomes, do Instituto de Criminalística Carlos Éboli-

*[Handwritten signature]*


851  
172

-SSP-RJ (fls. 629/632).

Além da prova pericial, houve por bem o Sr. Encarregado do IPM tomar depoimento de 34 (trinta e quatro) pessoas, relacionando não só autoridades civis e militares, como tantos quantos pudessem, por qualquer forma, prestar esclarecimentos possíveis à solução do problema apresentado. Assim é que ouviu: 1) o Cmt. do DOI/1º Ex. (TenCel Júlio Miguel Molina --fls. 35); 2) o Chefe da 2a. Seção do Estado-Maior do I Exército (Cel Leo Frederico Cinelli - fls. 275); 3) o Chefe do Estado-Maior do I Exército (General Armando Patrício --fls. 335); 4) agentes do DOI, em serviço no Riocentro na ocasião do evento (Carlos Alberto Henrique de Mello (fls. 142), Hiroito Peres Ferreira (fls. 169); 5) o Cmt. do 18º BPM, que prestou policiamento na área, após as explosões (TenCel PM Ile Marlen Lobo Pereira Nunes (fls. 364); 6) o Diretor Presidente do Riocentro (João Roberto Esteves Kelly (fls. 39); 7) o Vice Presidente do Riocentro (Geraldo Reis Carvalho--fls. 41); 8) o Supervisor de Segurança do Riocentro (Cezar Machulec --fls. 43); 9) o médico-plantonista no Riocentro (Dr. Flávio Alexandre de Lacerda --fls. 154); 10) A coordenadora-geral do show no Riocentro (Maria Angela Lopes Capobianco --fls. 366); 11) o auxiliar de manutenção do Riocentro (Jadir Cardoso de Oliveira --fls. 595); 12) o Chefe da Equipe de Prevenção no Riocentro (2º Sgto. Bombeiro Valter Ribeiro Viana--fls. 52); 13) o CB Bombeiro Militar de serviço no Riocentro, que acompanhou o Cap. Wilson ao Hospital (Jomair de Oliveira --fls. 156); 14) o civil que diz ter cumprimentado, no estacionamento, duas pessoas no interior do PUMA sinistrado (João de Deus Ferreira Ramos --fls. 342); 15) o casal que acompanhou o Cap. Wilson ao Hospital, prestando-lhe socorros no Riocentro (Andréa Neves da Cunha (fls. 324) e Sérgio Vallandro do Valle (fls. 172); 16) os empregados do Posto de Gasolina Carbat, onde se encontraram os militares vitimados, antes de se dirigirem ao Riocentro (Almir Machado Gomes), Onofre da Silva Cardoso (fls. 409) e Otacílio Antônio da Roma (fls. 407); 17) o detetive Auxiliar do DPPS que participou das diligências iniciais de policiamento no momento das explosões (Geraldo Carneiro Magalhães --fls. 417); 18) a viúva do Sgto. Guilherme Rosário (Suely José do Rosário --fls. 418); 19) o funcionário da segurança interna no Riocentro (Amaro Ribeiro Pereira --fls. 420); a vítima Wilson Luiz Chaves Machado (344/347); 21) o médico legista Dr. Elias Freitas (fls. 268); 22) o Perito Engenheiro Luiz Cezar da Veiga Pires (fls. 270); 23) o perito João

852  
112

quia de Lina Barreto (fls. 307); 24) o perito do 1º BPE Ten Geraldo Alves Portillo Júnior (fls. 309); 25) o engenheiro químico do Instituto Carlos Éboli Perito Sérgio Arthur da Silva Pessoa (fls. 359); 26) o Major Engenheiro químico Orozimbo Costa Filho (fls. 559); 27) o Major Engenheiro químico Iberê Mariano da Silva (fls. 571); 28) o Engenheiro químico do IME TenCel Alvaro Augusto Alves Pinto (fls. 623) e, finalmente, 29) o Engenheiro químico, professor do IME TenCel Ubirajara da Silva Valença (fls. 624). As provas testemunhal e pericial fez juntar o ilustrado responsável pela fase policial informativa castrense inúmeros documentos, mencionados no Relatório de fls. 656 a 666, formando ditas peças uma cadeia probatória exaustiva, que uníssona na materialidade da existência de conduta delituosa, é absolutamente imprecisa, falha e imprestável, no que tange à autoria daquela ilicitude. O que mais restaria fazer? Por tudo isto é que, com absoluta segurança, se pode afirmar que os alegados elementos configurantes de "(...) indícios suficientes de autoria para propositura de ação penal", somente são encontrados na íntima convicção do nobre Corregedor, na cidadela honrada de seu convencimento, porém, fora do rumo balizado por tudo que o IPM oferece à colação. A proficiência com que se houve o Sr. Encarregado do IPM, no seu Relatório de fls. 656 a 666, esmiuçando, com irretorquível profundidade, todos os elementos que foram carreados ao IPM; o idêntico procedimento do Procurador Militar de 1º grau, no seu requerimento de fls. 674 a 705 e, finalmente, o judicioso e bem fundamentado despacho de arquivamento de fls. 710 a 735, da lavra do Juiz-Auditor da 3ª Auditoria do Exército da 1ª. CJM, todos sob o manto de sua respectiva responsabilidade funcional, diante da grave ocorrência que encerra este IPM, data venia, não merecem o reparo que lhes pretende fazer o culto Corregedor, através de sua sucinta Representação, que, porque não dizer, a bem da verdade, resguardada a justa homenagem que se faça a seu zelo funcional, limita-se a afirmativas, sem a profundidade que a importância da matéria exige, conforme, aliás, foi enfrentada por todos que oficiaram neste processado, até então. Jrge que se defenda o posicionamento do IPM, que, através de um de seus mais lídimos representantes, despindo-se do seu papel de Órgão de Acusação, diante de um IPM que não oferece elementos para tanto, pugnou, em nome da Justiça, que é o horizonte na paisagem do Direito, pelo arquivamento daquela peça informativa. Alardeiam, alhures, a honorabilidade e a pleonástica independência, de quem, louvavelmente, no interior de seu convencimento, procura fundamentar a justiça do desarquivamento (sic) deste IPM, como que, a contrario sensu, não as ti-



863  
/12

vessem aqueles que entenderam o contrário e, neste sentido, já se pronunciaram. Ignominiosa conduta dos que isto propalaram! Certo é que, sob o manto sagrado da Justiça, não está em debate a honorabilidade dos que, convictos, se pronunciaram neste IPM, contra ou a favor de seu arquivamento. Suas peças é que estão sendo alvo de análise e somente sob este ângulo, à luz da falibilidade humana, é que o assunto pode e deve ser tratado. Adotando a legislação processual penal castrense, como a comum, o critério da obrigatoriedade da promoção da ação penal, afastando, pois, o da conveniência ou oportunidade, determinou o legislador, contudo, para segurança dos direitos individuais, e esta segurança pertence ao campo do direito processual, que a denúncia, iniciadora da lide, somente pode ser apresentada, quando houver: a) prova de fato, que em tese, constitui crime e b) indícios de autoria. (Art. 30, alíneas a e b' do CPPM). Para tanto, se vale o MPM, dominus actionis, ex vi legis, dos elementos informativos, e o inquérito é uma forma deles, que lhe vêm para estudo. O inquérito policial é a investigação do fato, na sua materialidade, e da autoria. E, no dizer esmerado de Helio Tornaghi (Tratado, vol. 2, pág. 249), a "inquisitio generalis, destinada a ministrar elementos para que o titular da ação penal" (na Justiça Militar, só o MPM, pois inexistente a ação privada) "Abuse o autor do crime". Simples análise do artigo 24, § 2º, c/c o 307 § 1º, tudo do CPPM, demonstra que, seguindo as pegadas do CPP comum, o diploma processual militar, incontinenti, atribui ao Ministério Público a exclusiva iniciativa de instauração de ação penal, certo, evidente, da grandeza funcional de que se reveste a Instituição, despida de outros propósitos senão o de, contra quem for, através de ação penal, tornar realidade a pretensão punitiva do Estado, como bem leciona o emérito Processualista Jorge Alberto Romeiro (Da Ação Penal, pág. 6). Constituindo a Súmula 524, consagrou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas".

Por conseguinte, na jurisdição de Justiça Comum, a que ora se verifica não ocorreria, pois, inexistente qualquer disposição normativa que submeta à apreciação da Instância Superior um despacho de juiz singular, deferindo pedido de arquivamento feito pelo representante do Ministério Público.

864  
112

Não acomoda a legislação processual penal comum, qualquer artigo, que, num efetivo constrangimento ao dominus actionis, coloque sobre o crivo do duplo grau de jurisdição um pronunciamento funcional seu, que, sob o peso de sua responsabilidade, se arrima na falta de elementos de convicção para acionar o próprio Judiciário. Nessa Justiça Castrense, contudo, como que quebrando até mesmo o princípio "ne procedat iudex ex officio", e, num absoluto descompasso com o sistema adotado no CPPM (art. 397 e §§), emerge, in congênere, a competência outorgada ao Corregedor, pelo artigo 45, inciso III do Código de Organização Judiciária Militar para

"representar ao Superior Tribunal Militar, dentro em dez dias, após a Correição, sobre os casos de arquivamento, que considere infundados".

Tais considerações, data venia, impõem a reserva incomum com que as representações formuladas pelo Corregedor, no caso de arquivamento de inquérito, devam ser enfrentados, tanto mais ex vi legis, que no bojo desses procedimentos, vista e dada, pelo Eminentíssimo Ministro-Relator, ao Procurador-Geral, que, em razão disto, antecipa, diante do estudo dos autos, seu posicionamento final de dominus litis. O exercício do direito postulatório, no campo processual penal castrense é delegado somente ao Ministério Público, instituição universal, destinada, justamente, a promover a ação penal. Ex positis, o pronunciamento desta Procuradoria-Geral é no sentido de que deva permanecer arquivado o vertente IPM, até que, surgindo, porventura, novos elementos elucidativos, possam os mesmos formar a convicção necessária do Representante do Órgão do IPM junto à instância inferior, à propositura da ação penal. Por derradeiro, considerando constar do respeitável despacho de arquivamento do IPM o envio de peças, a esta Procuradoria-Geral, dele extraídas, vai anexada a este parecer, cópia do despacho proferido no processado que as mesmas vieram a formar, neste Órgão. Brasília, DF., em 02 de setembro de 1981. MILTON MENEZES DA COSTA FILHO Procurador-Geral da Justiça Militar

I S T O P O S T O:

A presente representação está fundada no inciso III, do artigo 45, do Decreto-Lei nº 1003, de 21 de outu-

855  
73

bro de 1969 (Lei de Organização Judiciária Militar) que tem a seguinte redação:

"ARTIGO 45: Ao Auditor Corregedor, com jurisdição em todo o território nacional, compete:

.....  
.....

III: representar ao Superior Tribunal Militar, dentro em dez dias, após a correição sobre os casos de arquivamento que considere infundados;

.....  
.....

Do exame da representação verifica-se que ela é tempestiva e o arquivamento do IPM nº 28/81, foi por Sua Exa. considerado infundado.

Tempestivo que foi o oferecimento da representação, examinemos o que se deve entender por arquivamento infundado.

Da busca efetuada em vários léxicos, constata-se que o termo "INFUNDADO" é entendido como:

"que não tem fundamento, alicerce, base, ou motivo; sem razão de ser; desmotivado" (in NOVO DICIONÁRIO AURÉLIO, de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira - Editora Nova Fronteira, 1ª. edição)

ou, ainda: "sem fundamento, imaginário, fictício, inventado" (in DICIONÁRIO ESCOLAR DA LÍNGUA PORTUGUESA, organizado por Francisco da Silveira Bueno, publicado pela FENAME - Fundação Nacional de Material Escolar - Ministério da Educação e Cultura -- 6a. Edição 1969).

Data venia, do ponto de vista esposado pela ilustre autoridade Representante, não se pode entender o despacho impugnado como infundado, pois o Dr. Juiz Auditor Substituto, para elaborá-lo baseou-se em prova colhida e existente no bojo do inquérito.

J

Seria despacho infundado se o Dr. Juiz Auditor Substituto da 3a. Auditoria do Exército, deferisse o pedido de arquivamento feito pelo representante do Ministério Público, alicerçando-o, ou fundamentando-o, ou, ainda, baseando-o em fato imaginário, fictício ou mesmo inventando argumentos para sustentá-lo.

Nada disso, entretanto, ocorreu.

O Dr. Juiz Auditor Substituto, prolator do despacho, de fls. 710 a 735, esmiuçou os autos de IPM. Procedeu ao exame de cada prova ali existente. Fez digressão suscinta sobre a atividade do Estado, no que tange a sua pretensão punitiva, e o exercício dessa persecução através do representante do Ministério Público. Firmou seu convencimento de que ficou incerta a autoria dos fatos a purados no IPM, quando se lê:

"Não obstante, no caso sob exame, as investigações não chegaram ao autor do delito, tal circunstância, todavia, não libera o Estado Administração, através de seus órgãos próprios polícia judiciária e Ministério Público da irrenunciável obrigação de agir, com o objetivo de identificar o autor do hediondo crime, com o que lograria atender a um dos seus fins, para os quais foi constituído - a segurança e tranquilidade públicas. Assim, no caso, deste IPM, em que se buscou investigar um crime de ação pública incondicionada, surge para a autoridade policial judiciária, na hipótese, o Exército, o dever jurídico de continuar diligenciando, com vistas a descobrir quem foi o seu autor, a fim de o Ministério Público possa propor a ação penal, com o que se asseguraria a preservação do princípio da obrigatoriedade que a informa."

Após esse despacho, com o qual não se conformou o Representante, nenhuma outra prova foi carreada para o bojo dos autos.

Dispõe o Código de Processo Penal Militar em seu artigo 25:

"ARTIGO 25: O arquivamento de inquérito não obs

361  
12

ta a instauração de outro, se novas provas aparecerem em relação ao fato, ao indiciado ou a terceira pessoa, ressalvados o caso julgado e os casos de extinção da punibilidade."

O artigo citado ao permitir a reabertura de Inquérito, "se novas provas aparecerem em relação ao fato, ao indiciado ou a terceira pessoa, ressalvados o caso julgado e os casos de extinção da punibilidade a "contrário sensu"" não permite essa reabertura inexistindo provas novas.

Essa, a correta exegese do citado artigo.

Em situações análogas, este Superior Tribunal Militar tem entendido que é de ser indeferida a Correição Parcial, decorrente de Representação firmada pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Auditor Corregedor, contra despachos de arquivamento de inquéritos, sempre que estes estejam fundamentados e atendam a requerimento do representante do Ministério Público, como se verifica das Ementas dos seguintes Acórdãos:

"Correições Parciais:

"1.212-8 - Brasília - DF - Relator Ministro Dr. Jacy Guimarães Pinheiro, Relator p/ o Acórdão: Ministro Dr. Ruy de Lima Pessoa . Representante: O Exmo. Sr. Dr. Auditor Corregedor da Justiça Militar. Representado: O Despacho do Exmo. Sr. Dr. Juiz Auditor da Auditoria da 11a. CJM, de 30.07.80, que determinou o arquivamento do IPM nº 1092/80-0, referente ao Soldado do Exército JOSÉ CARLOS GUIMARÃES MARTINS. EMENTA. REPRESENTAÇÃO da Corregedoria. Não se toma conhecimento porque houve existência de motivos bem fundamentados, que levaram a autoridade judiciária militar de primeira instância, a acolher o pedido de arquivamento de IPM, formulado pelo representante do Ministério Público. Decisão por maioria."

"1.213-6 - RJ - Relator Min. Dr. G. A. de Lima Torres - Representante: o Exmo. Sr. Dr."

7



Juiz-Corregedor da Justiça Militar - Representado: O Despacho do Exmo. Sr. Dr. Juiz Auditor da 1a. Auditoria de Marinha da 1a. CJM, de 08.08.80, que determinou o arquivamento do IPM referente ao SD-FN FERNANDO DE ALMEIDA NINA. DECISÃO: Por maioria, o Tribunal, conhecendo da Correição, por ausência de amparo legal, a indeferiu. (Sessão de 20.10.80). EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL - Arquivamento de Inquérito. Se do apurado no inquérito não resultar qualquer indício de culpa do indiciado o arquivamento é a solução adequada sem prejuízo de seu desarquivamento diante de novas provas. Indefere-se a representação do Dr. Auditor Corregedor por falta de amparo legal."

"1.216-0 - RS - Relator Ministro Dr. Jacy G. Pinheiro - Representante: O Exmo. Sr. Dr. Juiz Corregedor da Justiça Militar - Representado: O Despacho do Exmo. Sr. Dr. Juiz Auditor da 1a. Auditoria da 3a. CJM, de 19 de junho de 1980, que determinou o arquivamento do IPM referente ao Sub Ten do Exército JOSÉ PEREIRA DA SILVA. DECISÃO: Por decisão majoritária o Tribunal indeferiu a Correição Parcial. (Sessão de 05.11.80). EMENTA: REPRESENTAÇÃO - Toma-se conhecimento e indefere-se, uma vez que o pedido de arquivamento do IPM e devidamente acolhido, está convenientemente fundamentado, não merecendo reparos. Representação nos termos do artigo 45, III, do DL de Organização Judiciária Militar."

"1.221-7 - Brasília-DF - Relator Ministro Dr. Jorge Alberto Romeiro - Representante: O Exmo. Sr. Dr. Juiz-Corregedor da Justiça Militar - Representado: O despacho do Exmo. Sr. Dr. Juiz Auditor da Auditoria da 11a. CJM, de 11/09/80, que determinou o arquivamento do IPM em que figura como indiciado o civil JUVÊNCIO ROCHA MEDRADO. DECISÃO: Unanimemente, o Tribunal indeferiu a Correição Parcial (Sessão de 11.05.81). EMENTA: Correição Parcial. Artigo 45, III, da LOJM. Falta de requerimento expresso do MPM, para arquivamento de IPM, suprido, posteriormente, em 1a. instância, com a sua concordância e, nesta 2a. instância, por parecer da ilustrada Procuradoria Geral (artigo 397, § 1º, parte final, do CPPM). Indeferimento. Decisão unânime."

869  
172

"1.231-4 - AM - Relator Min. Dr. Gualter Go  
dinho - Representante - O Dr. Juiz-Auditor  
Corregedor da Justiça Militar- Representado  
- O Despacho do Dr. Juiz-Auditor da Audito-  
ria da 12a. CJM, de 23 de janeiro de 1981,  
que determinou o arquivamento do IPM refe-  
rente ao ex-sd do Exército NEBLISTON LOPES  
BERALDO. DECISÃO: O Tribunal, por maioria,  
acolheu a preliminar de tempestividade e re-  
jeitou a de não-apresentação de fato novo  
que justificasse o desarquivamento do IPM,  
e no mérito, unanimemente, indeferiu o pedi-  
do de correção, por falta de arrimo legal.  
(Sessão de 09.06.81). EMENTA: CORREIÇÃO  
PARCIAL - Arquivamento de IPM - Represen-  
tação do Juiz-Auditor Corregedor da Justi-  
ça Militar - Preliminares suscitadas pela  
citada autoridade judiciária, relacionadas  
com a fluência de prazo para o oferecimento  
de representação e não exigência de fato no-  
vo para o desarquivamento de IPM - Acolhi-  
mento, pelo Tribunal, da primeira preli-  
miar argüida, admitindo a aplicação do decê-  
nio previsto na Lei de Organização Judiciá-  
ria Militar para todos os pedidos de correi-  
ção interpostos pela Corregedoria-Geral con-  
tra arquivamento infundado ou irregulares  
de inquéritos (arts. 45, inciso III, da Lei  
de Organização Judiciária Militar, e 498, le-  
tra "b" do Código de Processo Penal Mili-  
tar) - Rejeição da segunda preliminar susci-  
tada, por incabível. No mérito, indeferimen-  
to do pedido por falta de amparo legal."

Igualmente, o Supremo Tribunal Federal, no que  
tange ao desarquivamento de inquéritos tem adotado, de lon-  
ga data, a mesma orientação, como se verá a seguir das  
Ementas e trechos selecionados de votos, em Acórdãos, como  
se segue:

"HABEAS CORPUS Nº 42.015 - SP

RELATOR: O Sr. MIN. GONÇALVES DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: ANGELO DE VITA. PACIENTE: RA-  
PHIAEL DE ROSA.

EMENTA: Arquivamento de Inquérito policial. Ar-  
quivado o inquérito, por despacho do  
Juiz, a requerimento do Promotor, não  
pode a ação penal ser iniciada, sem no-  
vas provas. Habeas corpus concedido pa-  
ra trançar a ação penal, por nulidade.

47

810  
W2

ab initio do processo-crime."

(REVISTA TRIM. JURISPRUDÊNCIA Nº 33-1965 pág. 618).

"RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 42.472 - SP

RELATOR: O Sr. MINISTRO PEDRO CHAVES

IMPETRANTES: DANTE DELMANTO e CELSO DELMANTO

RECORRENTE: CELSO CHAGAS. RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA.

EMENTA: Arquivamento de inquérito policial. Efeito do despacho que o ordena. Aplicação dos artigos 23 e 409, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Oferecimento de denúncia. Crime de omissão de socorro. Concurso inexistente. Não configura o delito previsto no artigo 135 do C. Pen., a omissão de socorro por parte de quem provocou dolosa ou culposamente a exposição ao perigo. Falta de justa causa para a ação penal. Constrangimento ilegal. Recurso a que se deu provimento, para concessão de habeas corpus e trancamento do processo."

Do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator extrai-se as seguintes passagens:

"O Sr. Ministro Pedro Chaves (Relator):

Fundá-se o pedido em que uma vez arquivado o inquérito policial, não poderá servir o mesmo para base de denúncia, sem que novos elementos de convicção, autorizem a instauração da ação penal, novos elementos ausentes na espécie, resultando daí que o oferecimento e recebimento da denúncia, implicam em constrangimento ilegal. (...) Quanto à questão de direito, a lei e a jurisprudência dão inteira cobertura à impetração. No caso, tudo foi feito ao amparo da lei, posteriormente ao despacho do arquivamento do inquérito. Ao receber a peça instrutória remetida pela Polícia, o órgão do Ministério Público, fundamentadamente concluiu pela inexistência de crime e re

*[Handwritten signature]*

8/11  
M

quereu o arquivamento do processo, sendo atendido pelo Juiz. (...) Esse despacho produz efeitos da sentença de impronúncia irrecurrida e o caso foge do âmbito do artigo 28, para a esfera da influência do parágrafo único do artigo 409, do Código de Processo Penal, que admite a instauração de processo contra o acusado, enquanto não extinta a punibilidade "se houver novas provas". Mas mesmo na hipótese de novas provas, não se pode perder de vista os princípios da unidade do fato e da ação penal, que impedem o desdobramento do ilícito penal em atos autônomos, para provocar a prestação punitiva, isoladamente, sobre meros episódios do "iter criminis". (.....)." (REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA Nº 34 - 1965 - página 32).

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 43.541 - SP

RELATOR: O SR. MINISTRO OSWALDO TRIGUEIRO

RECORRENTE: HIRANT SANAZAR. RECORRIDO. TRIBUNAL DE ALÇADA.

EMENTA: " Ação penal. Arquivado o inquérito, por despacho do juiz, atendendo à solicitação do Ministério Público, não pode o Procurador Geral determinar que se ofereça denúncia, sem a precedência de novas investigações. Habeas corpus concedido em provimento de recurso." (REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA Nº 40 - 1966 - página 111).

HABEAS CORPUS Nº 44.270 - GB

RELATOR: O Sr. Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA

PACIENTE: NILDA QUINTES PEREIRA

EMENTA: "Desarquivamento do inquérito policial. Ausência de novas provas. Nulidade do processo ab initio. Habeas corpus concedido."

Extrai-se os seguintes ensinamentos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

" (...) Vieram os autos, que estão em apenso. Deles apura-se que o aludido inquérito foi arquivado por despacho de f. 23 v., do Dr. Juiz a quo, a requerimento do Dr. Promotor Público (f. 23), que não enxergou viabilidade para a ação penal. Em seguida, por ofício, que está à f. 27, o Dr. Procurador-Geral da Justiça em exercício requisitou o pro

8/11

812  
1/2

cesso em apreço e, no parecer de f.29, determinou fosse oferecida, in casu, a denúncia. Mas antes de irem os autos, para esse fim, ao Dr. Promotor, ouviram-se mais duas testemunhas do inquérito. Não obstante, aquele órgão voltou a insistir no arquivamento do feito, argumentando que os novos depoimentos nada esclareceram. O Doutor Juiz reitera o seu despacho anterior de arquivamento. Ainda uma vez, a Procuradoria-Geral requisita os autos (f.41), e, opinando (f.43-44), determina o oferecimento da denúncia, o que se cumpriu. (...) Ora, a jurisprudência, hoje pacífica em torno do assunto, é que só se legitima o desarquivamento do inquérito policial, quando novas provas podem fornecer base à denúncia do Ministério Público. São inúmeros os julgados no tocante à matéria. (...) Assim, defiro a impetração, para anular, "ab initio", o processo penal. "(REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA - nº 43 - 1967 - página 737 e 740.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 57.191 - RJ

RELATOR: O DR. MINISTRO DÉCIO MIRANDA

RECORRENTE: FLÁVIO CANEDO GOMES DOS SANTOS - RECORRIDO: PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

EMENTA:

" Processual Penal. Arquivamento do inquérito policial. Novas provas, capazes de autorizar início da ação penal, segundo a Súmula 524, serão somente aquelas que produzem alteração no panorama probatório dentro do qual fora concebido e acolhido o pedido de arquivamento. A nova prova há de ser substancialmente inovadora e não apenas formalmente nova. No caso dos autos, constituída substancialmente por um depoimento em que se reproduzem informações pela testemunha ouvidas da própria vítima, a prova admitida não podia ser considerada prova nova, para o efeito de autorizar a instauração da ação penal. "(RTJ/1979 - pág. 831).

Esse o entendimento de nossos Tribunais sobre o assunto.

O Código de Processo Penal Militar atribui uma competência a este Superior Tribunal que, na realidade, não existe.

A

873  
112

Alicerça-se essa afirmação no fato do artigo 10, do Código de Processo Penal Militar, ao indicar as maneiras, os modos por que podem ser iniciado um inquérito, prevê que essa instauração possa ocorrer através de decisão deste Superior Tribunal.

Assim, está previsto na alínea "D", do mencionado artigo que o inquérito pode ser iniciado através de decisão deste Tribunal, contudo restringe essa faculdade, quando relaciona a matéria que dispõe, com a contida no artigo 25 do mesmo diploma.

Esse artigo, como foi dito anteriormente estabelece que "o arquivamento do inquérito não obsta a instauração de outro, se novas provas aparecerem em relação ao fato, ao indiciado ou a terceira pessoa, ressalvados o caso julgado e os casos de extinção da punibilidade".

Como se vê, a atribuição do Superior Tribunal Militar, para determinar a reabertura de um inquérito, está ligada umbilicalmente à circunstância da existência do APARECIMENTO DE NOVAS PROVAS EM RELAÇÃO AO FATO, ao INDICIADO OU A TERCEIRA PESSOA.

E essa restrição é acompanhada de outra, qual seja, a de que haja INDÊNTICO ENTENDIMENTO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O legislador pátrio, entendendo ser o Ministério Público, o "dominus litis" - o senhor da ação - estabeleceu que, nos casos do "caput", do artigo 25, a matéria deverá ser examinada pelo representante da sociedade, como está previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo, assim redigido:

"ARTIGO 25: .....

§ 1º: Verificando a hipótese contida neste artigo, o juiz remeterá os autos ao Ministério Público, para os fins do artigo 10, letra c."

O representante do Ministério Público, entendem-

834  
116

do que as novas provas são suficientes para a instauração de novo inquérito, procede na conformidade da letra "c", do artigo 10, do Código de Processo Penal Militar, que é aquele dispositivo que estabelece os "modos por que podem ser iniciados os inquéritos".

Se, caso contrário, entender o representante do Ministério Público inadequada a instauração do inquérito poderá requerer o arquivamento dos autos.

Há, ainda, a ressaltar outro aspecto.

Nas Correições Parciais, provenientes de representação, formuladas pelo ilustrado Dr. Juiz Auditor Corregedor da Justiça Militar, com base no artigo 45, inciso III, da Lei de Organização Judiciária Militar, a Procuradoria Geral opina, na forma do artigo 130 c/c 132 do Regulamento Interno, antes da decisão desta Corte.

No caso presente, como regimentalmente prescrito, a Procuradoria Geral da Justiça Militar pronunciou-se, no sentido de manter arquivado o IPM, até que novas provas ocorram, e possibilitem formar a convicção necessária ao representante do Ministério Público Militar, junto à instância inferior, para a propositura da ação penal.

Sabe-se, pois, de antemão, qual a posição da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, no presente caso.

Assim, aquela atribuição contida na letra "D", do artigo 10, do Código de Processo Penal Militar, é entendida, por alguns, como uma modalidade de iniciação de inquérito, ao passo que seu verdadeiro entendimento deve ser o de uma simples provocação da iniciativa do órgão acusatório.

Evita-se com essa sistemática a promoção do processo criminal de ofício, onde ocorreria o inconveniente de ser o juiz, que julgaria a causa, a autoridade que formulou a base da acusação, da qual tentará se livrar o réu, através de sua defesa.

17

815  
72

O festejado EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, in "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO, anotado", 4a.Edição, 1954, volume I, página 415/416, condenando o procedimento ex officio, na instauração do inquérito, ao fazer o comentário ao artigo 40 do Código de Processo Penal comum, socorreu-se de ensinamento doutrinário, da época imperial, encontrado na obra "APONTAMENTOS SOBRE O PROCESSO CRIMINAL BRASILEIRO". 2a. Edição, 1857, página 87, de PIMENTA BUENO, assim transcrito:

"PIMENTA BUENO havia reclamado que "o juiz não deve ser senão juiz, árbitro imparcial, e não parte, "criticando o sistema do procedimento ex-officio, pelo qual o juiz "constitui-se simultaneamente julgador e parte adversa do delinqüente; dá a denúncia a si próprio...", e, "ainda mesmo prescindindo dos abusos que essa acumulação facilita, uma tal confusão tende por si mesma a desvairar o espírito do julgador; em verdade, quando ele é obrigado a criar em seu próprio espírito as primeiras suspeitas de quem seja o autor do crime, em vez de somente apreciar as que lhe são apresentadas, essas impressões influirão depois por modo perigoso..."

Outro insigne processualista pátrio JOSÉ FREDERICO MARQUES, ao tratar o assunto, in Elementos de Direito Processual Penal, volume II, 1a. Edição 1961, no § 73 - "DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO" - às páginas 170 e seguintes, leciona:

"Com o arquivamento, as investigações ficam encerradas, pondo-se termo, assim, ao procedimento preparatório da ação penal." (inciso 350, in fine). (fls. 170),

para mais adiante, às fls. 171, ao final do inciso 351, afirmar:

"A falta de base para a denúncia, ao Ministério Público e que cabe examinar, expondo, para isso, no pedido de arquivamento, as razões em que se funda para deixar de acusar. Há falta de base para a denúncia quando a prova colhida no inquérito não autori

47



816  
M

za qualquer acusação, ou por não haver indícios de autoria, ou por não demonstrar, ao de leve que seja, a prática do crime (...). 352. O Ministério Público é o senhor da ação penal, no sentido de que a ele cabe examinar se as peças da informatio delicti autorizam ou não, a propositura da ação penal."

O Professor paulista cita, em abono a doutrina exposta trecho de lição do Mestre Bento de Faria, extraída da obra Código de Processo Penal, 1942, volume I, página 77, assim exposta:

"Ao depois, ensina o sentido da expressão NOVAS PROVAS - do artigo 18. - para dizer que por elas" se entende as que não foram apreciadas, MAS NÃO A NOVA CONCEITUAÇÃO DAS QUE FORAM PRODUZIDAS".

Lição também é dada pelo Ministro Francisco Campos na "Exposição de Motivos", do Código de Processo Penal, de 1940, quando afirma:

"o projeto atende ao princípio "ne procedat iudex ex officio", que ditado pela evolução do direito judiciário penal e já consagrado pelo novo Código Penal, reclama completa separação entre o juiz e o órgão da acusação, devendo caber exclusivamente a este a iniciativa da ação penal."

São lições como estas, que permanecem indelévels por muito tempo, e que se vêm juntar às palavras dos eruditos de hoje em defesa do princípio constitucional da amplitude da defesa.

Apenas, a título de ilustração, para demonstrar que, com o passar dos tempos, torna-se mais arraigado no pensamento de novos juristas o repúdio ao procedimento de ofício, anteriormente mencionado, traz-se a colação o ANTEPROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, que se acha em estudos finais aos cuidados de uma comissão, compostas de ilustres juristas, entre os quais, o douto e

8

877  
V13

ilustrado colega, o Eminente Ministro Dr. Jorge Alberto Romeiro.

Estabelece o artigo 109 § 2º do Anteprojeto do Código de Processo Penal.

"ARTIGO 109: "Compete à polícia judiciária"

§ 2º: Depois de ordenado o arquivamento dos autos do inquérito, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas diligências, se de outras provas tiver notícias."

O disposto neste parágrafo é uma síntese do que já vem sendo decidido pelo Supremo Tribunal Federal, cristalizado através da Súmula 524, e por outros Tribunais, inclusive este Superior Tribunal Militar, de que o desarquivamento do inquérito só poderá ocorrer, se existirem novas provas.

Ainda, no ANTEPROJETO verifica-se, na SEÇÃO V:

"Do arquivamento do inquérito.

"ARTIGO 234 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências cabíveis, se convencer da inexistência de fundamento razoável para a propositura da ação penal, promoverá o arquivamento dos autos de inquérito policial ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Cópia da promoção de arquivamento será remetida pelo signatário, sob pena de incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, intimados dessa providência, dentro de igual prazo, mediante carta registrada, o indiciado e o ofendido, ou seu representante legal.

§ 2º - Até que, em Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologado ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão o indiciado e o ofendido, ou seu representante legal, apresentar razões escritas, que serão autuadas com a cópia referida no § 1º.

§ 3º - A promoção de arquivamento, com ou sem razões dos interessados, será submetida a

878  
1/2

exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento. Se, deixando de homologá-la, concluir o Conselho pelo cabimento da ação penal, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para oferecer a denúncia.

§ 4º - O membro do Conselho Superior do Ministério Público, a quem incumbir relatar a deliberação de que trata o § 3º, poderá, quando entender necessário, requisitar os autos de inquérito policial ou peças informativas, bem como quaisquer diligências (art. 227)".

Como se verifica, nesses últimos dispositivos citados do ANTEPROJETO procura-se atender, não resta a menor dúvida, aos reclamos centenários de Pimenta Bueno.

Procura-se desvincular por inteiro, o Juiz da iniciação do inquérito, do seu arquivamento, ou da rejeição deste.

Assim, é de ser indeferida a presente Correição Parcial, uma vez que o despacho que determinou o arquivamento do IPM nº 23/81 da 3a. Auditoria do Exército, da 1a. Circunscrição Judiciária Militar fundamentou-se na prova dos referidos autos.

Nestas condições, ACORDAM os Ministros do Superior Tribunal Militar, por maioria de votos, tomar conhecimento do pedido e indeferir a Correição pretendida.

Superior Tribunal Militar, 02 de outubro de 1981.

*1 em Orig do Sr. Faber Cintra*  
Ministro Ten Brig do Ar FABER CINTRA, Presidente

*Antonio Carlos de Seixas Telles*  
Ministro Dr. ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES,  
Relator

"FUI PRESENTE"

*03/12/81*  
*[Signature]*  
Dr. MILTON MENEZES DA COSTA FILHO, Procurador-  
General da Justiça Militar

18/10

DECLARAÇÃO DE VOTO DO MIN. JACY GUI  
MARÃES PINHEIRO, NA CORREIÇÃO PAR  
CIAL Nº 1.241-1, DO SR. DR. JUIZ-AU  
DITOR CORREGEDOR, CÉLIO DE JESUS LO  
BÃO FERREIRA.

Primeiramente, hei de louvar o estudo longo e profundo que acaba de fazer o eminente Min. Júlio de São Bierren, em torno da matéria deste processo, de que pediu vista, permitindo-se discordar do pronunciamento do eminente ministro relator, discordância, aliás, que não adoto, em princípio.

É um direito do ministro fazê-lo, isto é, proporcionar-se como lhe aprouver, pelo que louvo a faculdade do seu voto.

Todavia, pelo que ouvi, com a mesma profundidade e independência de voto, expendido pelo eminente Min. Antônio Carlos de Seixas Telles, como também pelos votos dos meus eminentes pares, não vejo como deixar de consagrar a conclusão do Relatório.

No meu cuidado, "data venia", nada se apurou, de positivo, no IPM, objeto desta Correição Parcial.

A seu respeito, já foram ouvidos o Dr. Procurador e o Juiz-Auditor de 1ª instância e, nesta superior instância, o próprio titular da Procuradoria-Geral, Dr. Milton Mezezes da Costa Filho, todos pelo arquivamento dos autos, sendo

880  
1/2

que esta última autoridade fê-lo POR DUAS VEZES, cujos atos também são merecedores de judiciosa atenção.

Seria querer demonstrar o óbvio, falar-se, acerca do "munus officii", que, de plano, é exclusivo do Ministério Público, muito embora, na sistemática do direito adjetivo militar, o juiz, tomado o vocábulo em sentido amplo, possa obter-lhe peças, por cópia autêntica, se verificar a existência de outro crime,

*" para fins de direito "*

*( art. 442 do CPPM )*

É claro que a lei ressalva a competência expressa do Ministério Público.

No caso questionado, ou seja, a Correição Parcial, não se pode nem se deve compelir o referido Órgão a fazer deixar de fazer o que a sua consciência não aconselha nem a qual o obriga, sob pena de se lhe criar uma verdadeira figura de constrangimento ilegal, com desrespeito até mesmo ao próprio fundamento constitucional, previsto no art. 153, § 2º, da Carta

881  
112

ética vigente.

Hã, no caso, de se resguardar a independência propósitos e ações, entre esse e aquele, inclusive para que, "ad futurum", não se vicie a necessária eqüidistância entre o julgador e a matéria que se vá julgar.

Falou-se em se devolverem os autos à il. Pro<sup>cur</sup>adoria-Geral para que ela, "propter se", resolva, afinal, decretar o arquivamento do IPM.

Ora, qual o sentido prático deste entendimento, tão certo é que o digno Dr. Procurador-Geral, por força de seu dever e sabido valor jurídico, como estudioso que é, o que todos reconhecemos, já o fizera duplamente?

Seria a hipótese de se perguntar:

A QUEM APROVEITARIA ESSA INICIATIVA?

A esta Corte, não, pois os seus julgados sempre foram acolhidos com a maior respeitabilidade.

A justiça, de modo geral, também não, pois

9

o se julga, com os olhos voltados para a opinião de terceiros estranhos à causa, com intenções, muitas vezes, sub-reptícias, mas com os olhos, unicamente, voltados para o conteúdo dos autos.

Fui relator da Correição Parcial nº 1.202-0, requerida pelo mesmo ilustre Juiz-Auditor Corregedor, Dr. Celso de Jesus Lobão Ferreira, em que S. Exa. também discordava do arquivamento dos autos do IPM, proposto pelo MP e regularmente aceito pelo juiz da causa.

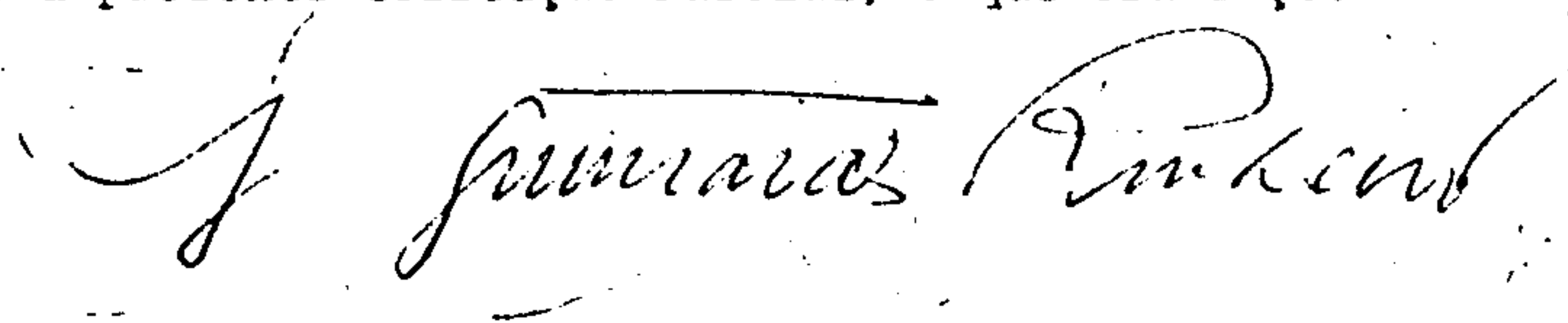
E, conforme decisão unânime deste Tribunal, o requerimento foi rejeitado, figurando, no processo, a seguinte sentença:

" ARQUIVAMENTO - Não tendo sido possível apurar a responsabilidade, pela ocorrência do evento, no curso do IPM, justifica-se o arquivamento dos autos até que ulteriores elementos possam ensejar o pronunciamento da respectiva ação criminal. Indefere-se, por isso, a representação do dr. Corregedor da Justiça Militar ".

883  
17/3

Entendo que, sem outras provas, fiéis e con  
uidentes, não me convenci, " permissa venia ", do respeitável  
brilhante voto do eminente Min. Júlio de Sá Bierrenbach, mui  
menos dos mencionados argumentos do ilustre Dr. Juiz-Auditor  
arregedor, Célio de Jesus Lobão Ferreira.

Com isso e após isso, nada mais me resta, se  
ão indeferir a presente Correição Parcial, o que ora faço.



DR. JACY GUIMARÃES PINHEIRO

Ministro do STM



CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.241-1/RJ

Gen Reynaldo

EM SEPARADO DO MINISTRO GEN EX REYNALDO MELLO DE ALMEIDA

A instauração de novo Inquérito Policial Militar, com a finalidade de apurar as explosões ocorridas no Riocentro, não encontra apoio jurídico. Argumenta-se que o conceito de novas provas abrange as já existentes nos autos que no entanto, não tenham sido devidamente apreciadas. Ora, tal entendimento é válido em matéria de Revisão Criminal, onde a preocupação de reparar o erro judiciário leva o legislador a admiti-la, mesmo no caso em que, inexistindo novos elementos probatórios, a sentença tenha contrariado a evidência dos autos.

O arquivamento de inquérito é decisão tomada "rebus sic stantibus", ou seja, prevalece até que novos fatos apurados justifiquem a reabertura do procedimento.

A finalidade da norma contida no artigo 25 do CPPM, é permitir que a autoridade policial continue realizando diligências para esclarecer os fatos. É a orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, na Súmula 524. Logo, para tal finalidade, não podem ser consideradas novas as provas já colhidas e constantes dos autos.

Por outro lado, mesmo se admitirmos a possibilidade de o Corregedor representar a este Tribunal contra o mérito dos despachos de arquivamento de inquéritos, é impossível deixarmos de reconhecer a existência de limites à sua atuação. O artigo 45, III da Lei de Organização Judiciária Militar confere-lhe competência para representar ao Tribunal sobre os casos de arquivamento que considere infundados. Permite a cassação de despachos que, evidentemente, não tenham embasamento fático e jurídico. Não significa que deva

valecer versão que aquele magistrado ofereça para os fatos, pois se pode esquecer que o Corregedor, a exemplo do Juiz-Auditor, compete à primeira instância.

No presente caso, o inquérito foi arquivado através de longo despacho que contém ampla fundamentação. Não seria possível desprezo para determinar o desarquivamento ou a instauração de outro procedimento policial militar com base em meras suposições. Saliente-se que o Juiz-Auditor Corregedor limitou-se a apresentar uma interpretação pessoal dos fatos.

É necessário, ainda, considerar que, não pertencendo ao Poder Judiciário a iniciativa da ação penal, se determinássemos a reabertura do feito, nossa decisão somente teria eficácia, caso fosse acolhida pelo Ministério Público Militar. Este, quer na primeira instância, quer através do seu representante máximo, já se manifestou pelo arquivamento. O Tribunal é órgão jurisdicional. Existe para decidir litígios e não para simplesmente se posicionar sobre problemas que lhe sejam apresentados. O princípio da utilidade rege os atos processuais.

Em face do exposto, considerando que o arquivamento não foi irregular nem infundado, conheço da representação por ser tempestiva e a indefiro.

Brasília, DF, 05 de outubro de 1981

Gen Reynaldo Mello de Almeida  
Gen EX REYNALDO MELLO DE ALMEIDA

Ministro do S T M.

886  
112

IOR TRIBUNAL MILITAR

VOTO EM SEPARADO DO EXMº SR. MINISTRO TEN. BRIG. DO AR DEOCLÉ-  
CIO LIMA DE SIQUEIRA, NA CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.241-1 - RJ

Tendo em vista:

a) as conclusões do próprio inquérito sobre a possibilidade de uma ação de extremismo da esquerda ou da direita;

b) as dúvidas apontadas pelo Ministro JULIO BIERNBACH que podem corresponder ao levantamento de novas provas;

c) o apreço e a confiança que dedico ao eminente Procurador-Geral; voto pelo não arquivamento do IPM e encaminhamento do mesmo à Procuradoria-Geral para reexame e os devidos fins.

Superior Tribunal Militar, 02 de outubro de 1981.

  
Ministro Ten. Brig. do Ar DEOCLÉCIO LIMA DE SIQUEI  
RA.

887  
M

RIOR TRIBUNAL MILITAR

IFICACÃO DE VOTO DO MINISTRO DR. RUY DE LIMA PESSÔA NA CORREIÇÃO  
CIAL Nº 1241-1

HOR PRESIDENTE

HORES MINISTROS

Desejo consubstanciar parte do voto do eminente Minis  
General de Exército DILERIANDO GOMES MONTEIRO, justamente aquela  
que S. Excia. hipoteca solidariedade ao comportamento do ilustrado  
Procurador-Geral, ao insurgir-se contra as palavras do não menos  
conceituado Ministro Almirante de Esquadra Julio de Sã Bierrenbach ao  
referir-se ao entendimento do Chefe do Ministério Público Militar, no  
presente caso, levado pelo medo de uma demissão "ad nutum".

Oriundo que sou, nesta Casa, do Ministério Público Mi  
litar e Procurador-Geral que fui de 1971 a 1977, jamais tive conheci-  
mento que, qualquer daqueles que me antecederam, desde o Dr. WALDEMI-  
RO GOMES FERREIRA até o atual Ministro Dr. JACY GUIMARÃES PINHEIRO, a  
quem tive a honra de substituir, sofresse pressões no sentido de aco-  
modar-se às conjunturas do sistema.

Compreendo que é difícil transmitir, com a fidelidade  
desejada, o pensamento que nos assalta e envolve.

Os arroubos da eloquência, na defesa de uma convicção,  
vez por outra, prejudicam a forma e alteram a elegância de tratamento.

De certo, isso explica a surpresa e a incompreensão  
que fluíram das expressões de S. Excia., com as quais, data vênua,  
não concordo, consubstanciando aqui, nesta discordância, as palavras  
do eminente Min. DILERIANDO GOMES MONTEIRO e daqueles outros Minis -  
tros que, no todo, se pronunciaram a respeito, no que pesem o respei-  
to, a admiração e a amizade que lhe dispenso.

DA JUSTIFICAÇÃO DE VOTO DO MINISTRO DR. RUY DE LIMA PESSÔA NA  
CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1241-1

SR. PRESIDENTE

SRS. MINISTROS

Desde 1946, debruço-me sobre o estudo do Direito Militar e integro a corrente daqueles que o entende ser mais do que um direito especial e muito menos um ramo do direito comum, porém, um direito autônomo. Por isso, insurjo-me contra aqueles que recorrem, ou, mesmo, conseguem impor normas do direito penal comum em o nosso direito castrense, pois, as consequências não têm sido louváveis, como os exemplos demonstram, à sociedade.

Na verdade, essa autonomia transmite e, cada vez mais, concorre no sentido de proporcionar a esta Corte uma independência ampla que tem servido de tônica a todos que dispõem da oportunidade de ele se referir, como componente que é do Poder Judiciário, e na defesa das instituições básicas do nosso regime político, acima, sempre, de qualquer dúvida na sua integridade ético-social.

Tal independência, que vem dos tempos do Império, e atravessou épocas cruciantes de nossa história, onde o arbítrio preponderava, com a criação inclusive de um Tribunal de Segurança Nacional, não necessita que seja chamada, agora, a impôr-se, porque se encontra na consciência de todos os seus componentes.

Ao abordar a matéria que ora se submete a apreciação e julgamento da Corte, desejo esclarecer que a Correição Parcial não constava do primeiro Regulamento de Processo Penal Militar, de 1893, nem dos Códigos de Justiça Militar que o procederam.

A sua introdução ocorreu na vigência do Código de Justiça Militar de 1938, nos artigos 365 e 368, visando, quando da correição procedida pelo Dr. Auditor Corregedor, nas Auditorias, evitar'

DA JUSTIFICAÇÃO DE VOTO DO MINISTRO DR. RUY DE LIMA PESSÔA NA  
CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1241-1

os graves que exigiam pronta solução, ou, toda vez que na Auditoria de Correição desse entrada um "processado" com despacho de arquivamento, considerado infundado pelo Corregedor.

"In casu", pois, desdobradas as suas causas, a primeira para o atual Código de Processo Penal Militar e a segunda para a Lei de Organização Judiciária Militar, trata-se aqui, portanto, de apreciar e julgar esta última hipótese, ou seja, a de pedido de arquivamento de IPM, quanto aos fundamentos do Despacho do Dr. Auditor de primeira instância.

Dessa forma, o que se encontra sob exame é o despacho do Dr. Auditor da 3a. Auditoria do Exército da 1a. CJM, que não encontrou elementos outros, após mandar realizar diligências, senão a acolher a promoção do Dr. Procurador Militar, no sentido de ser arquivado este IPM.

Não ouvi, em nenhum momento, daqueles que se manifestaram em sentido contrário, inclusive da representação do Dr. Corregedor, a menor referência ao despacho do Dr. Auditor, justamente, aquilo que deve ser objeto de apreciação, pela Corte.

Acompanho, em parte, o voto do Ministro Dr. GUALTER GODINHO, quando S. Excia. se refere ao que dispõe o art. 10, letra d, do CPPM, admitindo competência deste Tribunal de mandar instaurar inquérito, assim como, a inaplicabilidade, "in casu", do art. 25 do mesmo diploma, que se refere a instauração de outro, quando surjam novas provas.

O IPM, sub júdice, não se encontra arquivado, ainda.

É verdade.

Com a representação do Dr. Auditor-Corregedor, continuou a prosperar até o final pronunciamento da Corte.

DA JUSTIFICAÇÃO DE VOTO DO MINISTRO DR. RUY DE LIMA PESSÔA NA  
SÉSSÃO PARCIAL Nº 1241-1

Contudo, discordo, data vênia, de todos aqueles que manifestaram em sentido contrário ao despacho do Dr. Auditor da laudável decisão Dr. EDMUNDO FRANCA DE OLIVEIRA, o qual, depois de examinar os autos, de perquirir, de requerer diligências, de procurar a verdade com desmesurado empenho, resolveu pelo caminho acertado do arqui-entendimento.

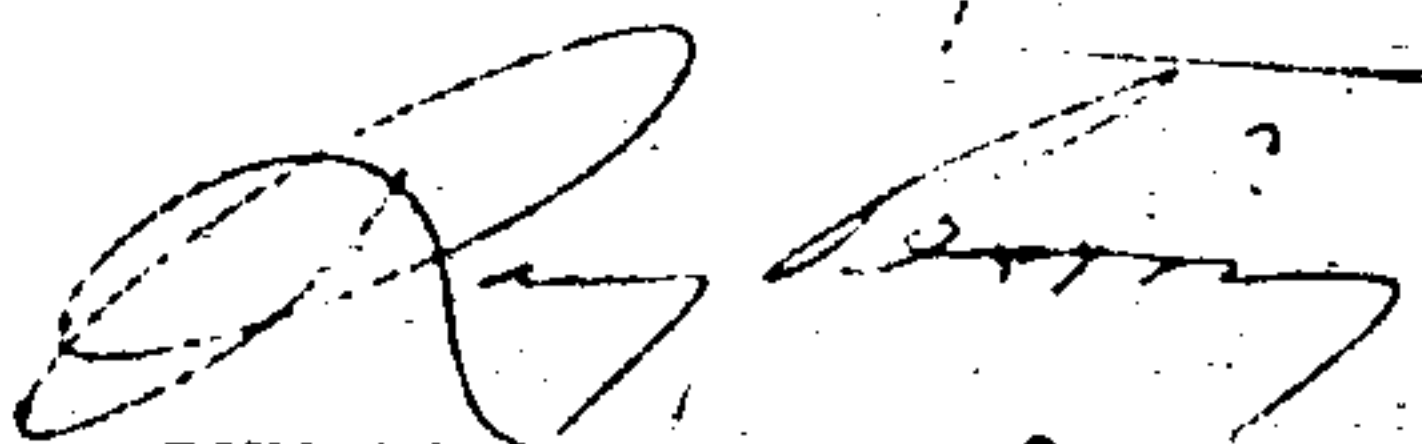
Com S. Excia. concordou a douta Procuradoria-Geral, parecer longo e bem fundamentado.

Adoto o entendimento do eminente Ministro Ten. Brig. Dr. ANTONIO GERALDO PEIXOTO quando declarou que, de tudo ouvido e explanado hoje, nesta Corte, restaram hipóteses e tão somente hipóteses.

Digo mais, ouvimos, de um lado e de outro, uma série de condicionais, onde a conjunção "se" primou em um espetáculo que jamais deveria ter ocorrido e, hoje, em sendo um fato consumado, merece repousar nos arquivos da Corte, até que novas provas surjam, o que me antecipo a dizer, não vejo nos autos, nem nos fatos que o motivaram, a menor possibilidade de que isso ocorra.

A tranquilidade que a Pátria desfruta, tendo em sua volta um mundo tão conturbado por discórdias, incompreensões e desavenças de cunho ideológico, merece ser preservada.

Isto posto, recebo a representação porque interposta em tempo-hábil, porém, a indefiro.

  
RUY DE LIMA PESSÔA  
Ministro do STM

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cogitam os presentes autos de uma Representação do Dr. Juiz-Auditor-Corregedor da Justiça Militar Federal, com fulcro no Art. 45, III, da Lei de Organização Judiciária Militar. Considerando infundado o despacho proferido pelo Dr. Juiz-Auditor da 3a. Auditoria do Exército da 1a. CJM, que determinou o arquivamento do Inquérito-Policial-Militar instaurado em razão da explosão de uma bomba no interior de um veículo estacionado nas dependências do Riocentro, no dia 30 de abril de 1.981, de que resultou a morte de um graduado e ferimentos graves em um oficial do Exército, a mencionada autoridade judiciária representou, nos termos do dispositivo legal citado, ao Superior Tribunal Militar. Objetiva a Auditoria de Correição o encaminhamento, pelo Tribunal, à Procuradoria Geral da Justiça Militar, dos autos do inquérito arquivado, para fins de apresentação de denúncia contra o oficial ferido no malfadado evento, por entender existirem indícios suficientes de autoria do ilícito penal militar, ao mesmo imputável.

Em seu longo voto, calcado no Relatório do Encarregado do IPM e no Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar, o eminente Ministro-Relator, Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles, conheceu da representação, por tempestiva, indeferindo-a, porém, por contrariar o disposto no Art. 25 do Código de Processo Penal Militar. Outro eminente Ministro, Alm. Esq. Júlio de Sá Bierrenbach, pedindo vista do processo



Após haver o Relator proferido seu voto, fez minucioso exame das peças existentes nos autos, concluindo por acolher a representação e determinar a instauração de novo inquérito-policia-militar.

Em nosso voto, vencido, deferimos o pedido do Dr. Juiz-Auditor-Corregedor, em seus estritos termos, para o fim de determinar o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral da Justiça Militar, para a instauração de ação penal contra o oficial em causa. Assim votamos, não apenas em razão de ser o Ministério Público Militar o dominus litis; entendemos que, em face dos debates havidos em Plenário e das observações e análises feitas pelo eminente Ministro Alm. Esq. Júlio de São Bierrenbach, a complexidade do caso e os seus reflexos na opinião pública brasileira, justificavam o deferimento da representação. Propiciar-se-ia, dessa forma, ao Dr. Procurador Geral da Justiça Militar, a oportunidade de realizar um novo exame dos autos, para, em seu alto e exclusivo entendimento, dizer da procedência ou não do pedido formulado pela Auditoria de Correição.

Na justificação de nosso voto, abordamos os aspectos legais que cercam as representações do Juiz-Auditor-Corregedor, contra arquivamentos de inquéritos, irregulares ou infundados, através do remédio judicial da Correição Parcial, próprio da processualística castrense e não previsto pela lei adjetiva penal comum.

Assim, nas hipóteses de arquivamento irregular (Art. 498, letra "b", do CPPM), ou de arquivamento infundado (Art. 45, III, do DL nº 1 003/69-LOJM), desde que provocado pelo Dr. Juiz-Au

893  
112

TRIBUNAL MILITAR Cont. DECLARAÇÃO DE VOTO DO EXMO. SR. MIN.  
DR. GUALTER GODINHO, NA CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.241-1-RJ. "3"

ditor-Corregedor, tempestivamente, dentro dos prazos ali fixados, poderá o STM determinar a tomada de providências tendentes a corrigir inquéritos remetidos ao arquivo pelos Drs. Juizes-Audidores, quando eivados de irregularidades ou infundadamente.

Nesse sentido, dispõem os dispositivos legais citados, in verbis:

"Art. 498 do CPPM - O Superior Tribunal Militar poderá proceder à correição parcial:

a - omissis

b - mediante representação do auditor-corregedor, para corrigir arquivamento irregular de inquérito ou processo".

"Art. 45 - LOJM - Ao Auditor Corregedor, com jurisdição em todo o território nacional, compete:

I - omissis

II - omissis

III - representar ao Superior Tribunal Militar, dentro de dez dias, após a correição, sobre os casos de arquivamento que considere infundados".

Justifica a ação atribuída ao Auditor-Corregedor, visando corrigir inquéritos arquivados irregular ou infundadamente, a circunstância de consistir condição essencial e indispensável

894  
112

DR. GUALTER GODINHO, NA CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.241-1-RJ. "4"

hável à efetivação de tais arquivamentos na Justiça Militar, a obrigatoriedade contida no Art. 46, XVII, da Lei de Organização Judiciária Militar, da remessa, pelo Auditor, à Auditoria de Correição, dos autos de inquéritos arquivados; ao mesmo tempo em que, ao Juiz-Auditor-Corregedor, compete (Art. 45, II, letra "b", do mesmo diploma), representar ao Superior Tribunal Militar nos casos em que considere o arquivamento irregular ou infundado, como na espécie, de conformidade com os preceitos legais.

Destarte, e a contrário sensu, somente não havendo impugnação, pela Auditoria de Correição, do arquivamento de inquérito determinado pelo Juiz-Auditor; ou se o Superior Tribunal Militar não tomar conhecimento da Representação que lhe for submetida pelo Corregedor, por intempestiva, ou indeferí-la, por falta de amparo legal, é que se concretiza e se efetiva o arquivamento. E uma vez arquivado o IPM, seu desarquivamento ou instauração de novo só pode ser feito mediante novas provas, ex-vi do disposto no Art. 25 do CPPM, em consonância com a Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

In casu, o voto do Ministro Relator, indeferindo a representação da Auditoria de Correição, por entender contrariar ela o disposto no mencionado Art. 25 do Código de Processo Penal Militar, não possui, data venia, supedâneo legal. Como acima exposto, desde que oferecida uma representação ao STM pelo Auditor-Corregedor, por considerar infundado o arquivamento do inquérito, nos termos do Art. 45, III, da Lei de Organização Judiciária Militar, o arquivamento determinado pelo Audi-

895  
VJ

TRIBUNAL MILITAR Cont. DECLARAÇÃO DE VOTO DO EXMO. SR. MIN.  
DR. GUALTER GODINHO, NA CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.241-1-RJ. "5"

tor não se concretiza e não se efetiva, até que o Tribunal profira a sua decisão. O enunciado do citado Art. 25 diz respeito, apenas, aos inquéritos já arquivados, que só podem ser renovados ou reabertos mediante novas provas - o que não é o caso. Daí por que a maioria do Plenário não acolheu totalmente o voto do Ministro Relator: indeferiu a representação por entender fundado o arquivamento do inquérito e não por contrariedade ao Art. 25 do CPPM.

Embora tenhamos deferido a representação, nos termos em que foi oferecida, não acompanhamos integralmente, o voto do eminente Ministro Alm. Esq. Júlio de Sá Bierrenbach, que determinava a instauração de novo inquérito-policia-militar. Da da a excepcionalidade do remédio judicial da Correição Parcial, próprio desta Justiça Especial e inexistente na processualística penal comum, a ação do Superior Tribunal Militar fica adstrita, rigorosamente, aos termos do pedido contido na representação, sendo-lhe defeso julgar ultra petita. Assim como se verifica com as disposições cominadoras de penas, em que, segundo os exegetas, entre os quais o consagrado CARLOS MAXIMILIANO (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 4a. ed. 1947) a exegese deve ser rigorosa, restrita, também, em regra, segundo o mesmo autor, reportando-se a PERREAU, estrita deve ser a interpretação das normas excepcionais.

Em casos outros submetidos pela Auditoria de Correição ao STM, entre os quais o retratado na Correição Parcial nº 1.233-0, do Estado do Amazonas, mais amplos foram os objetivos colimados pela Representação e deferidos pelo Tribunal.

R. GUALTER GODINHO, NA CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.241-1-RJ."6"

Postulou a autoridade judiciária naquela oportunidade, a reabertura do inquérito arquivado por determinação do Juiz-Auditor, para o fim de serem produzidas novas provas, consideradas essenciais aos esclarecimentos dos fatos, propiciando uma posterior solução cabível.

Na espécie, contudo, restringe-se o Corregedor a solicitar a remessa dos autos de inquérito à Procuradoria Geral da Justiça Militar para a apresentação de denúncia contra o oficial ferido no lamentável evento de que tratam os autos; entende o autor da representação existirem indícios suficientes de autoria de um ilícito penal, atribuível ao militar. Não pleiteia, nem postula, a Corregedoria a reabertura do inquérito para a realização de provas, oitivas de testemunhas, acareações, etc., embora mencione em seu trabalho a existência de dúvidas que poderiam justificar um pedido mais amplo.

Limitadas, são, portanto, aos termos dos pedidos de Correição que lhe são formulados, as decisões do Superior Tribunal Militar. Na conformidade da processualística castrense, como exposto, é conferida ao Juiz-Auditor-Corregedor, privativamente, competência para apreciar e apontar as irregularidades ou faltas de fundamento, eledidoras dos arquivamentos de inquéritos determinados pelos Juizes Auditores da Justiça Militar. Dai por que, in casu, apenas sobre os exatos e estritos limites da postulação da Corregedoria, é que se ateve o nosso voto: remessa dos autos à Procuradoria Geral da Justiça Militar para a apresentação de denúncia e conseqüente instauração de ação penal, que constitui matéria afeta, exclusivamente, ao Ministério Público Militar. Deveso, pois, ao Tribunal, proferir

8/11  
1

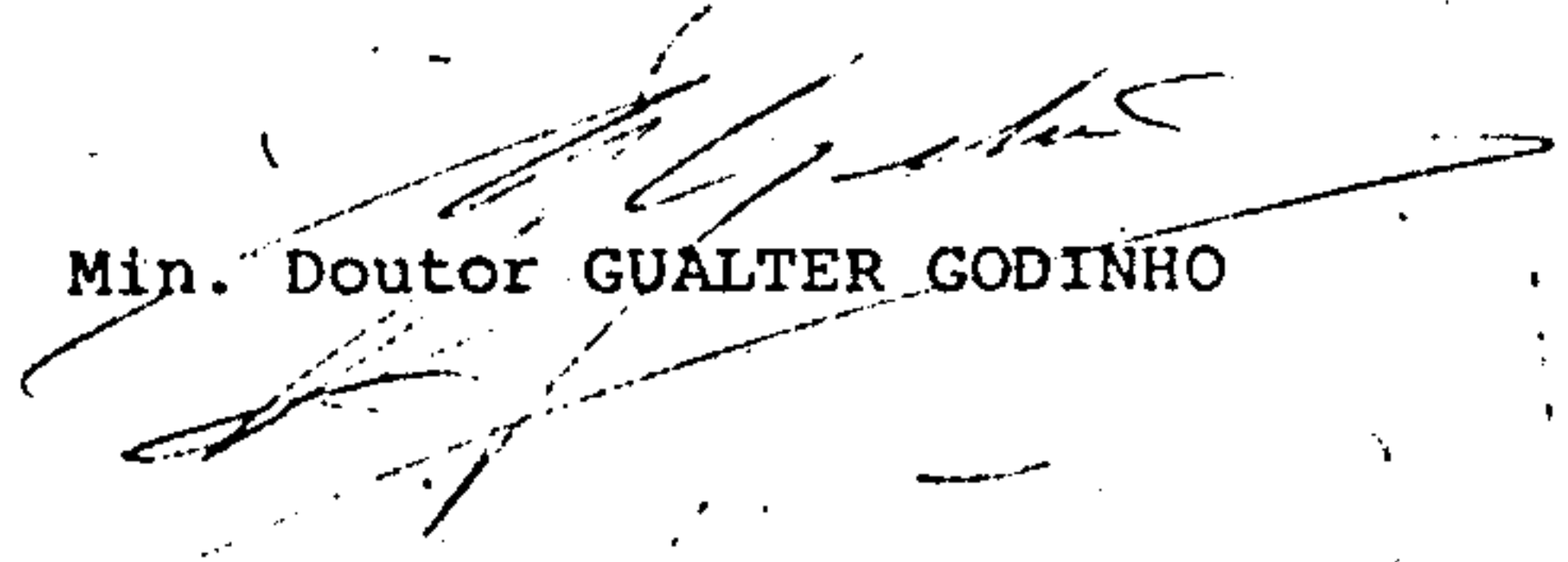
TRIBUNAL MILITAR Cont. DECLARAÇÃO DE VOTO DO EXMO. SR. MIN.  
R. GUALTER GODINHO, NA CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.241-1-RJ. "7"

decisão mais ampla, não contida no pedido. A abertura de in-  
quêrito, do STM, nos termos da letra "d" do Art. 10 do Código  
de Processo Penal Militar, está adstrita aos casos de inquêri-  
tos já arquivados, e mediante novas provas, segundo dispõe o  
precitado art. 25 do mesmo diploma legal, inaplicável à es-  
pécie.

Tais são os fundamentos de nosso voto.

Superior Tribunal Militar, 05 de outubro de 1.981

gab/hbc.



Min. Doutor GUALTER GODINHO

938  
1/12/1

VOTO EM SEPARADO DO EXMO. SR. MIN. TEN. BRIG. DO AR ANTONIO GERALDO PEIXOTO, NA CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.241-1 - RJ

Tratam os presentes autos de representação do Dr. Auditor-Corregedor contra o despacho do Dr. Juiz-Auditor Substituto da 3ª Auditoria do Exército da 1ª CJM que, deferindo requerimento do Dr. Procurador Militar, determinou o arquivamento do Inquérito Policial Militar nº 28/81, de que foi encarregado o Cel. Ex. JOB LORENA DE SANT'ANNA, com fundamento no art. 45, inciso III, da LOJM.

O Relator, discordando das conclusões do Auditor-Corregedor, votou pelo indeferimento da Representação. O Ministro Alm. JÚLIO DE SÁ BIERRENBACH, não se conformando com a argumentação do Ministro Relator, pediu vistas do processo e apresentou, posteriormente, o seu relatório, com voto contrário ao do Relator, opinando pelo deferimento da representação, a fim de que se instaurasse novo Inquérito Policial Militar, de acordo com o art. 10, "d", do CPPM.

Sua Exª baseia toda a sua argumentação em que a solução do IPM foi, a priori, definida, para, posteriormente, os responsáveis pelo IPM procurarem as conclusões que pudessem justificar aquela solução.

Contrariamente, como bem demonstrou o Relator, as provas carreadas aos autos foram todas analisadas e levaram à conclusão de que não havia indícios de autoria, pois não houve testemunhas da ocorrência da explosão da bomba no carro onde estavam o Cap. WILSON LUIZ CHAVES MACHADO e o Sargento GUILHERME PEREIRA DO ROSÁRIO.

O Cap. MACHADO, único sobrevivente, informou que nada sabia sobre a bomba e foi surpreendido pela explosão. Daí a hipótese, corroborada por outras provas circunstanciais, de que a bomba foi colocada no carro por terceiros. Hipótese esta aceita pelo MPM que pediu o arquivamento do IPM e pelo Juiz-Auditor que determinou o seu arquivamento.

Para provar o contrário, o Ministro BIERRENBACH, usando procedimento idêntico ao suposto procedimento do en-

carregado do IPM imaginado por sua Excelência, de que a solução foi, a priori, determinada, também, a priori, levanta a hipótese de que a bomba foi trazida ao carro pelos próprios ocupantes e que o Sargento, ao manuseá-la, provocou a sua explosão. Para tanto, passa a analisar as mesmas provas dos autos já analisadas anteriormente pelo encarregado do IPM, pelo MPM, pelo Juiz-Auditor e finalmente pelo Relator Ministro SEIXAS TELLES, tirando conclusões diversas desses, para justificar a sua hipótese, também previamente formulada.

Sua Excelência dá especial ênfase, em suas argumentações, para a fixação do verdadeiro epicentro da explosão.

No entender de Sua Exª o epicentro não foi do lado do sargento e sim sobre o seu colo, entre a mediana e o lado direito. Para tanto, analisa todos os exames periciais, fotografias, depoimentos e provas circunstanciais, a fim de concluir que, em vista disso, a bomba foi levada pelos dois que estavam no carro.

Data máxima venia, não vemos como o epicentro deslocado um pouco mais para um lado ou para o outro, possa provar que a bomba foi transportada pelos ocupantes do carro ou introduzida por terceiros. Tanto a conclusão do Inquérito como a conclusão do Ministro BIERRENBACH definem a explosão no momento em que o Sargento segurava o petrecho.

O IPM levanta a hipótese de que o Sargento, surpreendido com um volume estranho no carro, procurou retirá-lo, provocando a explosão; o Ministro BIERRENBACH levanta a hipótese de que o Sargento foi manusear a bomba, para algum fim que só ele sabia, e a bomba explodiu em suas mãos.

Chegamos, assim, a duas hipóteses conflitantes, todas duas baseadas nas mesmas provas trazidas aos autos mas com interpretações diferentes.

Não há, portanto, juridicamente, novas provas. Há, apenas, interpretações novas das mesmas provas já inter



910  
12/12

UPERIOR TRIBUNAL MILITAR Cont. VOTO EM SEPARADO DO EXMº SR. MIN.  
TEN. BRIG. DO AR ANTONIO GERALDO PEIXOTO, NA CORREIÇÃO PAR-  
CIAL Nº 1.241-1 - RJ .3.

pretadas, de maneira diversa, pelo encarregado do IPM e a-  
ceitas pelo MPM e pelo Juízo a quo.

Acresce ainda que o IPM foi acompanhado por um  
Procurador Militar, o que o torna de maior credibilidade.

Pelo exposto temos, apenas, duas hipóteses con-  
flitantes e nenhuma delas levando a indícios aceitáveis de  
autoria.

E como não ficou provado indício de autoria,  
nem provas novas foram apresentadas, o meu voto é pelo in-  
deferimento da representação.

edp/

Superior Tribunal Militar, 02 de outubro de 1931.

  
Min. Ten. Brig. do Ar Antonio Geraldo Peixoto.

Meu voto pelo não conhecimento da Representação do ilustre Doutor Auditor Corregedor contra o arquivamento do inquérito policial militar, conhecido como do Rio-Centro, não vai além da repetição de outros aqui proferidos, neste Tribunal, em casos semelhantes. Votos em que se enquadram bem aquelas "fili-granas jurídicas" a que, com elegância e certa graça, se refe-riu, em seu voto, o eminente Ministro Bierrenbach... "Filigra-nas jurídicas", acrescento eu, que tem o peso de séculos de me-ditações e de estudos, projetando no Pantheon da História, o no-me de juristas insignes, na construção da ciência do Processo Penal, disseminada, em todo o mundo, através de códigos, que Karl Binding denominou, belamente, as Magnas Cartas do homem de bem (Das Strafprozessordnung ist die Magna Charta des Ehrenmann)!

Esta assentada pública de julgamento está, entretan-to, a exigir uma renovada justificação de meu já velho entendi-mento, o que passarei a fazer.

O princípio ne procedat iudex ex-officio, ou seja, ao juiz não deve ser permitida a iniciativa da ação penal, dita do pela prevalência do processo acusatório sobre o inquisitório, onde se enfeixavam nas mãos de uma só pessoa as mais díspares e contraditórias funções de acusar, defender e julgar, vem se im-pondo, através do tempo, no mosaico da legislação dos povos cul-tos.

A história de nosso Direito, comum e militar, é bem expressiva a respeito.

O Código Penal de 1890, rezava no art. 407 § 4º: - "Haverá lugar a ação penal... mediante procedimento ex-officio nos crimes inafiançáveis quando não for apresentada a denúncia nos prazos da lei"; - artigo esse figurante no texto da Consoli-dação das Leis Penais de autoria do Desembargador Vicente Pira-gibe, aprovada pelo Decreto nº 22.213, de 14/12/1932.

Na mesma trilha, dispunha o já revogado Código de Justiça Militar de 1938: Art. 368: "Toda vez que, na Auditoria de Correição, der entrada um processado com despacho de arquivamento, o auditor corregedor procederá preferentemente à correi-

ção do mesmo, e, se julgar infundado o arquivamento, tenha ou não transitado em julgado, remeterá o processado com seu parecer, dentro de cinco dias, depois de procedida a correição, ao Supremo Tribunal Militar, para os fins de direito".

Parágrafo único: "Para os efeitos deste artigo, as demais decisões de 1ª instância podem ser apreciadas pela auditoria de correição, excluídas as sentenças definitivas de absolvição ou de condenação".

Vale assinalar, en passant, a heresia jurídica do caput do dispositivo legal citado, aludindo a trânsito em julgado de despacho de arquivamento, quando originário este da absolutio ab instantia do velho Direito Canônico.

Nos anos de 1940 e 1941, os vigentes Códigos Penal e de Processo Penal, respectivamente, consagraram em seus textos, para crimes, a proibição da iniciativa da ação penal pelo juiz, acentuando a Exposição de Motivos do último: - "O projeto atende ao princípio ne procedat iudex ex-officio, que ditado pela evolução do direito judiciário penal e já consagrado pelo novo Código Penal, reclama a completa separação entre o juiz e o órgão da acusação, devendo caber exclusivamente a este a iniciativa da ação penal".

Mais radical que os códigos vigentes, na aplicação do princípio ne procedat iudex ex-officio, o Antreprojeto de Código de Processo Penal, recentemente publicado e para cuja comissão incumbida de receber sugestões e revê-lo tive a honra de ser indicado pelo Doutor Ibrahim Abi-Ackel, Ministro da Justiça e criminalista ilustre, chega ao extremo de alijar totalmente o juiz do procedimento de arquivamento de inquéritos.

O Ministério Público, segundo ele (arts. 234 e 235), passa não mais a requerer, mas a promover o arquivamento de inquéritos, sem qualquer controle do Judiciário. Orientação essa aprovada, unânime e precisamente há uma semana, no I Congresso Brasileiro de Política Criminal e Penitenciária, realizado nesta Capital.

E o motivo, a razão disso está em que nenhum concu

so de provas e de títulos, por mais brilhante que possa ser, consegue extirpar do juiz, como criatura humana que é, toda a vaidade e demais fraquezas que, dificilmente, não o conduziriam a julgar procedente a ação penal que ele próprio iniciou.

O voto do eminente Ministro Bierrenbach, cuja forma apaixonada gerou até um público protesto do ilustre Doutor Procurador-Geral por vislumbradas insinuações a respeito de sua independência, é a prova raza, inconcussa, a probatio probatissima do acerto do princípio ne procedat iudex ex-officio.

Quer na Justiça comum (CPP, art. 28), quer na militar (CPPM art. 397), é o seguinte o procedimento referente a arquivamento de autos de inquérito.

O MP requer ao Juiz o arquivamento. Se este concordar com o pedido, determinará o arquivamento. Se dele discordar, a única providência que lhe resta tomar é a de remeter os autos ao Procurador-Geral para opinar. Então, se este concordar com o juiz, entendendo que há elementos para a ação penal, designará outro representante do MP para o oferecimento da denúncia. Em caso contrário, mandará arquivar o inquérito e está encerrado o procedimento. Pois, com a vigência do princípio ne procedat iudex ex-officio, o MP é o dono absoluto da ação penal, o dominus litis.

O atual Código de Processo Penal Militar, entretanto, ao tratar da Correição Parcial, equivalente à Reclamação da Justiça comum, que, não vai além, como esta, de um remédio jurídico para chamar à ordem o processo, a fim de corrigir atos írritos, consistentes em "erro ou omissão inescusáveis, abuso ou ato tumultuário, cometido ou consentido pelo juiz, desde que, para obviar tais fatos, não haja recurso previsto" no Código, permite, expressamente, que o Auditor Corregedor represente a este Tribunal "para corrigir arquivamento irregular em inquérito ou processo" (art. 498, letra b, do CPPM).

Atendendo à exposta natureza jurídica da Correição Parcial, que não é um recurso, só cabendo quando não previsto, este, é claro, como a luz meridiana, ser impossível, através de

Correição Parcial, apreciar-se o error in judicando ou o error in procedendo, mas, unicamente podem ser examinadas as formalidades extrínsecas, o aspecto formal do procedimento de arquivamento, daí a expressão legal "arquivamento irregular". Seria o caso, in exemplis, de o juiz determinar o arquivamento de um inquérito, sem requerimento, nesse sentido, do MP, mas do encarregado do inquérito.

Forma outra de interpretar a Correição Parcial, autorizada pela lei nos casos de arquivamento de inquérito, levaria, como na hipótese vertente, ao seguinte absurdo:

O MP e o Juiz, acordes em primeira instância, arquivaram este inquérito. O ilustre Doutor Auditor Corregedor discorda do arquivamento, formalmente perfeito, e representa a este Tribunal, em Correição Parcial, como se esta fosse um recurso, focalizando seu aspecto material.

O procedimento, nesta segunda instância, da Correição Parcial inclui, como necessária, antes de sua apreciação por este Tribunal, a audição do Doutor Procurador-Geral, que é a autoridade máxima e irrecorrível em matéria de arquivamento de inquérito (vejam-se os arts. 498, § 2º e 523 do CPPM e 130 do R.I., combinados). O Doutor Procurador emite seu parecer no sentido de estar perfeita a decisão de arquivamento. Que resta fazer a este Tribunal, julgando após esse referido parecer da Procuradoria-Geral?

Tomar conhecimento da Representação chega a ser, a meu ver, data venia, uma capitis deminutio para esta Corte de Justiça, divergindo do Procurador-Geral, apenas, lírica, nefeliticamente, sem nada decidir, sem qualquer consequência prática defluente de seu julgamento.

Encamparia, data venia, este Tribunal, um ridículo, um vexatório-reconhecimento de seu desprestígio, de seu nenhum poder, e a lei não pode ser interpretada como contendo ou conduzindo a absurdos. Interpretatio illa sumenda est quas vitetur absurdum.

É a regra de exegese que os juristas norte-america-

nos denominam presumption against absurdity, assim glosada por Henry Campbell Black, à pag. 104 de sua assaz notável obra, de fama universal, Handbook on the Construction and Interpretation of the Laws: - "Presume-se que a lei não pretenda absurdos ou que absurdas conseqüências não resultem de seus efeitos. Resultado que tal deve, entretanto, ser evitado, quando, os termos dela possam admitir isso, através de uma razoável interpretação da mesma" (It is presumed that the legislature does not intend a absurdity, or that absurd consequences shall flow from its enactments. Such a result will therefore be avoided, in the terms of the act admit of it, by a reasonable construction of the statute).

"É inadmissível a interpretação de uma lei que conduza a resultados vexatórios e absurdos se ela permite outra interpretação pela qual tais conseqüências possam ser afastadas" (An interpretation of a statute which must lead to consequences, which are mischievous and absurd, is inadmissible, if the statute is susceptible of another interpretation, by which such consequences can be avoided), - eis a lição de J. G. Sutherland, em Statutes and Statutory Construction, § 238, pág. 315), no mesmo sentido da de Craies, em Treatise on Construction and Effect of Statute Law (pág. 101) e de Francis J. MacCaffrey, em Statutory Construction (§ 3<sup>o</sup>, pág. 5).

Mas, alvitra-se outra saída para o desarquivamento do inquérito em exame. É a invocação dos arts. 10, letra d, e 25, combinados, do CPPM, que permitem a instauração de novo inquérito em havendo "novas provas". E para tanto recorre-se à opinião de uma plêiade de processualistas patrícios, entre os quais fui incluído pela fidalguia do ilustre Ministro Bierrenbach, no sentido de que "nova" não é somente a prova noviter producta, mas também a prova noviter referta, ou seja, aquela que de acordo com os juristas que cita, não foi antes descoberta pelo juiz.

Além de as citações só se referirem ao recurso de revisão criminal, em favor de condenados, e não a desarquivamento de inquéritos, mirando ao indiciamento de alguém, não socor-

rem, data venia, à conclusão do voto do ilustre Ministro Bierrenbach, os ditos processualistas.

Focalizemos, exempli gratia, a opinião do citado mestre Tornaghi, transcrita no brilhante voto do eminente Ministro Bierrenbach. Diz ele: - "Conquanto a lei se refira ao descobrimento de novas provas, a interpretação deve ser extensiva aos casos de produção nova de provas já descobertas mas não produzidas antes. E pode ainda acontecer que a prova já estivesse nos autos, mas que o juiz ali não a descobrisse, isto é, não a notasse".

Ora, na hipótese em exame, todas as provas do inquérito foram examinadas, espiolhadas e interpretadas pelo Auditor, pelo MP em 1ª instância, pelos ilustres Corregedor e Procurador-Geral e pelo eminente Ministro Bierrenbach, embora suas conclusões não sejam unânimes.

Não há falar, assim, em prova nova, em prova, para usar a expressão de mestre Tornaghi, não notada antes por qualquer deles no processo.

Todavia, se amanhã surgir, realmente, uma nova prova, já descoberta, mas não junta aos autos (noviter referta) ou só posteriormente produzida (noviter producta), não há necessidade sequer de correição parcial para a reabertura deste inquérito.

Em se tratando de crime contra a Segurança Nacional, o diploma legal pertinente, a Lei nº 6.620 de 17/12/1978, permite a qualquer autoridade judiciária requisitar a abertura de novo inquérito.

Eis os motivos por que não conheço da Representação, de acordo, aliás, com entendimento, já anteriormente e por mais de uma vez, exposto aqui, neste Tribunal, por não ser caso dela.

Superior Tribunal Militar, 02 de outubro de 1981.

JTL

  
Ministro Dr Jorge Alberto Romeiro.